

# FACULDADE BAIANA DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

# **ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES**

AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO FORMA DE RACIONALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DESVIANTE DOS MENORES INFRATORES NA OBRA CAPITÃES DA AREIA DE JORGE AMADO: UM ESTUDO DE DIREITO E LITERATURA

Salvador 2016

# **ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES**

# AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO FORMA DE RACIONALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DESVIANTE DOS MENORES INFRATORES NA OBRA CAPITÃES DA AREIA DE JORGE AMADO: UM ESTUDO DE DIREITO E LITERATURA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Daniel Nicory do Prado.

Salvador

2016

# TERMO DE APROVAÇÃO

# **ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES**

# AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO FORMA DE RACIONALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DESVIANTE DOS MENORES INFRATORES NA OBRA CAPITÃES DA AREIA DE JORGE AMADO: UM ESTUDO DE DIREITO E LITERATURA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome:	 	
Titulação e instituição:		
Nome:		
Titulação e instituição:		
Nome:	 	
Titulação e instituição:		

Salvador, \_\_\_\_/\_\_/ 2016

# **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Mestre Daniel Nicory do Prado, pelo brilhantismo na orientação, por manter-se sempre disponível e pela tamanha atenção, tanto na indicação das obras quanto na agilidade com que respondia aos intermináveis e-mails. Seu direcionamento não só foi determinante para a realização e conclusão deste trabalho, mas foi ainda de grande importância para manter-me inspirada no seu aprimoramento.

Ao meu generoso Antônio Neto que esteve sempre atento aos textos que poderiam me ser úteis, especialmente por me conceder as obras mais importantes para a construção deste trabalho. Estas gentilezas se mostraram, no final, gigantescas.

A Juraci Gonçalves Vergas Junior pelo apoio e o incentivo nos momentos de inseguranças e incertezas, impulsos que foram de inestimável valor para a conclusão desta monografia.

Aos amigos, e especialmente aos meus pais, que compreenderam a ausência nos diversos encontros.

A Jorge Amado, pelas lições que levarei sobre a realidade da infância abandonada no exercício da minha profissão.

A compreensão do ser em sua totalidade, libertando o indivíduo de posições maniqueístas, onde os princípios antagônicos são irredutíveis, pressupõe uma longa trajetória, na qual entram em jogo as pesquisas, estudos e descobertas que alargaram o conhecimento do homem sobre si mesmo e o universo que o rodeia"

(Maria Auxiliadora Minahim)

### RESUMO

O presente estudo monográfico procura investigar a interferência das desigualdades sociais como forma de racionalização do comportamento desviante de crianças e adolescentes em conflito com a lei, fazendo tal correlação na obra Capitães da Areia (1937), de Jorge Amado. A pesquisa se iniciou com o estudo da obra literária em questão, buscando compreender sua inserção no período histórico, o seu contexto jurídico, e de que forma estes se transmutam na narrativa ficcional de Jorge Amado. Procurou sistematizar as bases teóricas do ramo do Direito e Literatura, voltando-se para a análise da importância do seu estudo interdisciplinar e as interações que dele surgem. A partir de então, analisou-se o sistema penal juvenil brasileiro, especialmente no que se refere ao atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Investigou-se de que forma as desigualdades sociais estavam presentes na referida obra, seu histórico, sua correlação com a sociedade atual, e de que modo este estudo confirma a racionalização do comportamento desviante dos jovens infratores. Procurou-se, ainda, averiguar a interferência do estudo da criminologia através de alguns aportes doutrinários que se relacionam com a presente obra. Investigou-se, por fim, o projeto de emenda constitucional 171/93 que ainda está em processo de tramitação atualmente, mas já demonstrando quais serão os seus reflexos na condição dos jovens infratores se aprovada.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura. Direito Penal. Criminologia. Direito Penal Juvenil. *Capitães da Areia*. Desigualdade Social.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O AUTOR E A OBRA CAPITÃES DA AREIA	11
2.1 Personagens destacados	17
2.1.1 Sem-Pernas	20
2.2 Realidade nos estabelecimentos socioeducativos	24
2.3 A importância do estudo interdiscilinar entre direito e literatura	30
2.3.1Níveis de inter-relação entre Direito e Literatura	34
2.4 Contexto histórico da obra e o código de menores de 1927	35
3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.090/90)	40
3.1 Crianças e adolescentes em conflito com a lei	
3.2 Aspectos biológicos e sociais	42
3.2.1 Fundamentos da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos	43
3.3 Técnicas de prevenção ao crime	46
3.4 Técnicas de repressão ao crime	49
4 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE SOCIAL	56
4.1 Desigualdade e injustiça social	59
4.1.1 Influência como forma de racionalização na conduta desviante do m	nenor em
conflito com a lei	67
4.2 Soluções	72
5 UM ESTUDO DE CRIMINOLOGIA	76
5.1 Criminologia crítica	79
5.2 Criminologia cultural	83
5.3 Construções doutrinárias	85
5.3.1 Teoria da subcultura criminal	85
5.3.2 Teoria da funcionalidade	87
5.4 O tipo criminoso nato de Lombroso	92
6 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 171/93	101
6.1 A questão da impunidade	103
6.2 Argumentos favoráveis	106
6.3 Argumentos desfavoráveis	111

6.4 Posicionamento adotado no presente trabalho	113
7 CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	122

# 1 INTRODUÇÃO

Esta monografia surge da necessidade de congregar o estudo do Direito à Arte, mais especificamente, neste caso, à Literatura. A obra selecionada para tal estudo foi *Capitães de Areia*, clássico baiano escrito e publicado por Jorge Amado em 1937, retratando época de grandes reformas sociais e políticas e, principalmente, jurídico-penais no Brasil.

A partir de tal obra, pretende-se estudar a influência das desigualdades sociais como forma de racionalização do comportamento desviante de crianças e adolescentes em conflito com a lei, destacando os seus impactos nos índices de criminalidade e quais têm sido, ou quais deveriam ser, as medidas adotadas por um Estado Democrático de Direito.

Na segunda seção – o Autor e a Obra *Capitães da Areia* - tratou-se da influência do escritor Jorge Amado, não só no cenário baiano, como também sobre a sua importância no contexto internacional, já que, além de adepto ao movimento comunista, tornou-se um dos principais líderes do movimento mundial pela paz.

Realizou-se uma análise mais profunda acerca do enredo e dos personagens presentes na obra, especialmente do personagem Sem-Pernas, bem como se destacou os pontos que seriam mais relevantes para o estudo produzido nesta dissertação, sempre focando especificamente na realidade desigual e no processo de formação da identidade dos jovens abandonados representados por Jorge Amado. À exemplo da crítica feita quanto à necessidade de mudanças dos estabelecimentos de internação que abrigam os jovens infratores, os denominados "reformatórios".

Também foi importante estabelecer o contexto histórico do Brasil no final do século XIX e início do século XX, recorte temporal da obra, quando ocorreram diversas mudanças políticas, sociais e jurídico-penais, como, por exemplo, a edição do *Código de Menores de 1927*, marco temporal que interessa especificamente à abordagem do presente trabalho em relação aos jovens infratores. Assim, analisouse a forma que suas contribuições impactaram na legislação penal da época, traçando-se um paralelo entre tal legislação, a narrativa ficcional de Jorge Amado e a realidade penal atual.

No último ponto desta primeira seção - Direito e Literatura -, estabeleceramse as bases teóricas deste ramo da Filosofia do Direito pouco explorado pelas faculdades e universidades brasileiras, universo da qual a Faculdade Baiana de Direito e Gestão é uma das exceções, visto que oferece a disciplina de Arte e Direito a seu alunado. Tratou-se, assim, da importância de tal estudo interdisciplinar e de que forma se transmuta em acréscimo didático na formação humanística do bacharel.

Além disso, nesta seção, buscou-se dar conta das formas de estudo que surgem da coalisão entre Direito e Literatura, a saber: 1) Direito da Literatura, em que se investiga o modo como o Direito regula a Literatura partindo da perspectiva da liberdade constitucional de expressão; 2) Direito como Literatura, que busca analisar as narrativas jurídicas e como elas podem servir como Literatura, partindo do pressuposto de que ambos, tanto o Direito quanto a Literatura, partem do texto; 3) e Direito na Literatura, foco do estudo que ora se perfaz, que entende a Literatura como fonte para a reflexão do Direito, da justiça, da moral, ou, ainda, como fonte de registro histórico, possibilitando uma compreensão histórica da ciência jurídica.

Na terceira seção – Estatuto da Criança e do Adolescente –, discutiu-se a origem, o regramento e a aplicação desta lei no processo de responsabilização dos menores que praticam ato infracional, mas não sem antes desenvolver a importância de tal discussão principiológica para uma análise social do crime e de que forma a função retributiva do direito gera impacto no Estado Democrático de Direito.

Abordaram-se, ainda, os aspectos biológicos e sociais que fundamentam a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) aos, tendo sido feita, neste último, uma análise mais detida, já que tal entendimento funciona como elemento norteador dos princípios e procedimentos especiais que se destinam às crianças e adolescentes.

Além disso, foi necessário construir um aporte teórico acerca das técnicas de prevenção e de repressão ao crime, para que se possa entender de que forma a sua escolha parte de uma política criminal, ou de justiça, para alguns doutrinadores, e ainda como tal escolha pode influenciar no sistema penal juvenil brasileiro.

Na quarta seção – Desigualdade Social –, buscou-se investigar a profunda relação deste tema com o que foi representado na obra ficcional escrita por Jorge Amado. *A priori*, averiguou-se a evolução histórica deste contexto no Brasil, com a influência remota à época colonial que permanece presente não só na estratificação social, mas que também ainda é vista na elaboração e aplicação das normas jurídicas, sobretudo das normas penais.

Ademais, refletiu-se sobre o fenômeno da criminalização da miséria, que resulta de um Direito Penal indiferente ao contexto social em que se insere e não considera os abismos que se colocam entre as classes sociais, servindo, em verdade, como mantenedor de uma sociedade desigual e desumana. Em via de consequência, abordou-se como este cenário influencia na forma de racionalização da conduta desviante dos jovens infratores, aporte central do raciocínio aqui construído.

No fim desta seção fez-se necessário, portanto, relatar qual seria o conceito de injustiça social e a concepção de alguns autores sobre uma possível solução para este contexto, não restringindo a presente dissertação apenas a apresentação de críticas, sem, ao final, demonstrar como cada sujeito possui um papel importante para a modificação das estruturas que julgamos injustas.

Na quinta seção - Criminologia – apresentou-se no que concerne o estudo da Criminologia e, a partir das teorias da subcultura criminal, da funcionalidade e lombrosiana sobre o criminoso nato, demonstrou-se como este estudo apresenta profunda relação com o aporte ideológico construído por Jorge Amado nas relações entre os capitães da areia, e entre eles e toda a sociedade.

Na sexta seção – Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93 – investigouse o projeto de emenda constitucional que ainda está em tramitação para averiguar como a sensação de impunidade do país afetou na sua elaboração, os posicionamentos favoráveis e contrários a esta medida, bem como os seus impactos na condição dos jovens infratores.

Na sétima seção – Considerações Finais – arrematou-se tudo o quanto foi visto ao decorrer deste estudo.

Por fim, apresentam-se as referências bibliográficas.

# 2 O AUTOR E A OBRA CAPITÃES DA AREIA

A composição literária de Jorge Amado despertou e ainda desperta muito interesse dos críticos, sendo possível encontrar vários trabalhos dedicados não só a releituras para o cinema, teatro e televisão, mas também exclusivamente voltadas ao artista, tanto a sua bibliografia como a textos específicos.

Pode-se afirmar que o romancista iniciou a sua obra apresentando brevemente o tema principal: o paradigma que envolve a responsabilização pela situação de descaso que envolve os jovens baianos abandonados (HATOUM, 2008).

Deve-se levar em consideração, neste aspecto, o importante papel das interpretações produzidas pelo autor, atinente ao seu contexto temporal, mas que até hoje vem sendo fonte de releituras e adaptações, revelando que o cenário de quase oitenta anos atrás ainda vem sendo importante para as novas discussões acerca da delinguência juvenil.

Cabe pontuar que Jorge Amado foi o artista brasileiro mais destacado por publicações comunistas, ou de características comunistas, especialmente no período em que esteve exilado em Paris e integrou-se ao meio comunista francês, aproveitando-se do fato de ter sido um escritor consagrado no Brasil e em âmbito internacional. Assim, Amado tornou-se um dos principais líderes do movimento mundial pela paz, que mobilizava os comunistas de todo o globo (RIDENTE, 2011), o que se reflete na crítica às violências praticadas pelos policiais contra os Capitães da Areia, os mesmos que há tempos perseguiram os comunistas.

O escritor baiano é reconhecido pela sua literatura popular, pelo seu olhar atento aos grupos sociais que são desprezados pela sociedade, em que o próprio autor justificou tal inclinação quando afirmou: "estou cada vez mais perto do povo, do povo pobre, do povo miserável, explorado e oprimido. Cada vez, eu procuro mais anti-heróis... os vagabundos, as prostitutas, os bêbados" (SÁ, 2009, p. 17).

Com este mesmo estilo Amado continuou escrevendo outros romances de denúncia social, a exemplo de Jubiabá, romance anterior a "Capitães da Areia", em que constrói um microcosmo ficcional (HATOUM, 2008), fazendo com que leitores de diferentes momentos históricos possam relacionar a sua realidade com o que está sendo lido nas obras.

Além de ser consagrado na história da literatura nacional, se aproximou dos temas do mundo jurídico, pois, além de tudo, fora bacharel em direito por formação e

Obá de Xangô, entidade candomblecista ligada à justiça (D'AGUIAR, 2015), o que se reflete na obra "Capitães da Areia", quando elegeu a história que se passava nas ruas e nas praias de Salvador, na Bahia, para a ambientação da narrativa e de inúmeras críticas relacionadas à realidade de crianças e adolescentes em situação de rua.

Dada à importância do enredo, o romance de Jorge Amado foi traduzido em 48 (quarenta e oito) idiomas e dialetos, promovendo influências e transformações no modo de pensar de diversas pessoas pelo mundo.

Com relação à estrutura da obra, pode-se conceber que esta foi dividida em três partes: Cartas à Redação, publicadas no Jornal *A Tarde*, que informavam a cidade baiana os acontecimentos envolvendo os Capitães da Areia; a trama que surge quando a personagem Dora ingressa no grupo, por ser a única figura feminina entre eles; e a terceira parte é decorrida sobre Canção da Bahia, Canção da Liberdade, revelando o destino que cada um daqueles meninos abandonados terá ao final da trama (SÁ, 2009).

Na primeira parte, a série de reportagens fictícias, lançadas no chamado Jornal *A Tarde*, explicam a existência de um grupo de menores desvalidos e marginalizados que se abrigam em um Trapiche abandonado localizado em frente ao Porto. Este grupo é denominado de "Capitães da Areia", um bando em número superior a cem crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 (oito) aos 16 (dezesseis) anos, "assim denominadas porque o cais é o seu quartel-general" (AMADO, 2009, p. 25-27).

Neste primeiro momento revelam-se as condições de vida destes jovens, sem ter comida certa e dormindo num casarão quase sem teto, se não roubassem morreriam de fome, "porque eram raras as casas que davam de comer a um, e nem toda a cidade poderia dar a todos" (AMADO, 2009, p. 25-27). Trata-se de uma relação que poderia ser repetida na realidade atual de muitas outras crianças e adolescentes abandonadas, desassistidas de condições materiais e afetivas básicas em decorrência do abandono (D'AUIAR, 2015).

São crianças, assim como tantas outras que se espalham pelo cenário mundial, que se dedicaram a tenebrosa carreira do crime e aterrorizam a cidade, "naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação, por pais pouco servidos de sentimento e sem moradia certa" (AMADO, 2009, p. 28-30), sendo justamente esta

ausência de uma estrutura familiar que foi destacada da obra para servir como um dos fundamentos no presente trabalho.

Observa-se que, no decorrer das publicações folhetinescas, enquanto a polícia diz que nas situações que envolvem os menores abandonados deve agir em obediência ao juiz de menores, este afirma que não compete ao juizado de menores perseguir e prender os menores delinquentes, mas designar local para cumprir pena, nomear curador para acompanhar qualquer processo contra ele instaurado. Acrescenta, ademais, que os jovens costumam fugir dos reformatórios, problema, que por sua vez, caberia aos psicólogos (AMADO, 2009, p. 9-21).

Além de todo este quadro, revela-se que nos momentos em que aqueles jovens são surpreendidos pela polícia ao cometer alguns dos seus furtos, ainda são submetidos à humilhação, ao castigo e a tortura (HATOUM, 2008).

Desta forma, é fácil perceber que o assunto e as questões sociais que o livro explora em profundidade são, em larga medida, os mesmos da "cidade baixa" e de muitas outras cidades do Brasil e da América Latina (HATOUM, 2008), em que as crianças abandonadas aparecem como um grande "problema social" sem responsável para responder por elas e, nem mesmo a existência de uma instituição social digna que as acolha.

De acordo com Eduardo de Assis Duarte (1996), o conflito que move o romance é basicamente folhetinesco: pobre contra ricos, fracos contra fortes, pequenos marginais contra a sociedade opressora e, a todo o momento se enfatiza o sentido melodramático a da pureza infantil "abandonada e perseguida" na cidade.

Apesar disso, Jorge Amado deixa sempre evidente na sua narrativa que a grande característica deste grupo é que quando estão juntos andam sorrindo, e logo o sorriso se transforma em gargalhada. No entanto, não tem mais que uns poucos níqueis no bolso, vão vestidos de farrapos, não sabem o que comerão. Mas estão cheios da beleza do dia e da liberdade de andar pelas ruas da cidade. Tudo é uma beleza, em que pese os homens pobres estejam todos tristes, com cara de fome.

Com relação à segunda parte da obra, Jorge Amado se atenta em descrever os reflexos causados no grupo com a presença de Dora, jovem de 14 (catorze) anos e o único personagem feminino na trama entre os Capitães da Areia. Era filha de uma lavadeira que morreu com varíola quando a epidemia se alastrou pela cidade, por isso Dora se tornou integrante do grupo. Ocorre que, ao final desta seção, o personagem também acabou se tornando vítima da varíola, como forma de

denunciar a inexistência de amparo a estes jovens, principalmente no que diz respeito aos cuidados com a sua integridade física.

Embora alguns integrantes do grupo tenham se manifestado contra a presença feminina entre eles, Dora acabou fazendo o papel de mãe dos menores, irmã dos demais e noiva de Pedro Bala (AMADO, 2009), chefe do grupo, fazendo descortinar entre os Capitães da Areia os mais puros sentimentos, por vezes encobertos pelas vicissitudes a que foram expostos (D'AGUIAR, 2015).

A importância da figura materna entre os Capitães da Areia se dá ao fato de que aqueles jovens, em sua maioria, são órfãos de pai e/ou mãe, representam o fruto da pobreza, miséria e do abandono, em que o único caminho aparentemente a ser seguido é o da marginalidade, já que precisam sobreviver (HATOUM, 2008).

Jorge Amado, em diversas passagens do romance, deixa claro que os Capitães da Areia não querem apenas um lar que os acolha, tão pouco após ganhar a liberdade das ruas, o que desejam mesmo é saber da sua origem, porque a sua família o abandonou e conquistar um lugar digno na sociedade.

Neste aspecto, é importante destacar que esses jovens abandonados, apesar de tudo, não admitiam traição entre os componentes do bando, tudo era regido por "uma lei e uma moral", por códigos de lealdade e solidariedade (HATOUM, 2008), provavelmente como forma de substituir a ausência de suporte que a convivência familiar pode proporcionar na educação das crianças.

Esta formação do bando juvenil e a maneira com que desenvolvem suas relações remetem às teorias estrutural-funcionalista e das subculturas criminais, "reconhecendo nas referidas concepções problemas quanto à forma com que trabalham com as regras e valores de uma sociedade e sua manifestação no direito penal" (D'AGUIAR, 2015, p. 197), teorias estas que serão devidamente exploradas em capítulos posteriores.

Os Capitães da Areia representam a realidade de jovens que, sem escolha prévia, tiveram que começar a tomar decisões de adultos antes mesmo de saber o que é ser uma criança. Mas é neste espírito da juventude que Jorge Amado explora possibilidades de redenção, de sonho, ou de utopia.

O exemplo disto pode ser visto no capítulo da obra intitulado "As luzes do carrossel", quando um carrossel foi montado em Itapagipe, porque apesar de velho iria fazer a alegria das crianças pobres que ali moravam, e logo que os Capitães da Areia encontraram o carrossel ficaram encantados, agora sim, como verdadeiras

crianças. Parece que a infância daqueles meninos ainda não teria sido totalmente perdida (AMADO, 2009).

E para demonstrar isso Jorge Amado descreveu os sentimentos de três integrantes daquele grupo, narrando que naquele momento Volta Seca, sobrinho de Lampião, não pensou em ser igual a ele; Pedro Bala, o chefe do grupo, não pensava em ser o chefe de todos os malandros da cidade; e o Sem-Pernas, o mais baderneiro do grupo, não pensou em se jogar no mar, onde, para ele, os sonhos são todos belos. Isto porque a música saía do bojo do velho carrossel só para eles. Sem-Pernas só vê as luzes que giram com ele e prende em si a certeza de que está num carrossel, girando num cavalo como todos aqueles meninos que têm pai, mãe, uma casa, quem os beije e quem os ame. Pensa que é um deles e fecha os olhos para guardar melhor esta certeza (AMADO, 2009).

A brincadeira no carrossel é uma pausa da vida arriscada e marginal, uma entrega à magia e ao sonho da infância e, em alternância destes momentos de lirismo com cenas dramáticas, Jorge Amado provoca no leitor certa compaixão diante de toda a realidade a que estão submetidas àquelas crianças que, mesmo sendo vistas apenas como "delinquentes", ainda permanecem com o desejo de viver a sua infância.

Enquanto outras crianças se preocupavam em brincar e estudar livros para aprender a ler - o que deveria ser a regra, mas na realidade se mostra como exceção - eles se viam envolvidos em acontecimentos que só os homens sabiam resolver. "Sempre tinham sido como homens, na sua vida de miséria e aventuras, nunca tinham sido perfeitamente crianças" (AMADO, 2009, p. 28-30). Porque o que faz a criança é ambiente de casa, pai, mãe, nenhuma responsabilidade. Nunca eles tiveram pai e mãe na vida da rua. Tiveram sempre de cuidar de si mesmos, foram sempre os responsáveis por si.

Na ausência deste sentimento afetivo, eles se tratavam como uma só família, "uns eram amigos dos outros, verdadeiros companheiros". O que une aquelas "crianças negras, mulatas, brancas ou mestiças é a miséria, a razão de existir, a luta tenaz contra tudo e todos, contra a cidade que se torna uma inimiga" (AMADO, 2009, p. 28-30 e 268).

Tratar os Capitães da Areia como bandidos ou querer igualá-los aos jovens que foram criados em um ambiente estruturado é uma visão deturpada da realidade, e tal afirmação pode ser confirmada diante da análise realizada por Alessandro

Baratta (2011, p. 181-182) em pesquisa conduzida sobre duas amostras de jovens: uma de estrato social elevado e instruídos em âmbito familiar, e outra de camada popular que não possuíam a assistência devida. Constatou-se que, em geral, salvo infortúnios individuais, os grupos sociais mais elevados conseguiam subtrair os menores à ação dos mecanismos institucionais (intervenção da polícia, dos órgãos judiciários do direito penal de menores etc) apenas através de um sistema prévio de sanções informais, ou seja, que se resolvem no convívio em família e do grupo de origem.

Ademais, ainda foi possível constatar na pesquisa que, a cada sucessiva ação de recomendação do menor às instâncias oficiais de assistência e de controle social, maiores são as chances de este jovem ser selecionado para uma carreira criminosa (BARATTA, 2011), o que possui profunda relação com a realidade dos menores descrita por Jorge Amado.

Por isso é que Enrico Ferri, citado por Paulo Freire D'Aguiar (2015), afirma que a condição da infância abandonada é a semente da criminalidade habitual e da reincidência, em virtude de uma vida órfã de amor.

Por fim, a terceira parte do romance descreve a fase em que aqueles meninos, depois de jovens ou quase adultos, vão buscar caminhos diferentes daquela realidade vivida no trapiche, em que Jorge Amado busca representar a tentativa de "mudar os destinos de todos os pobres" (AMADO, 2009, p. 255), na busca inacabável de conquistar um lugar digno na sociedade.

Importa destacar, no entanto, que apesar de expostos às mesmas circunstâncias e viverem em conjunto, os personagens não reagem exatamente da mesma maneira, e não têm, ao final, o mesmo destino. Isto porque, eles compartilhavam do sentimento prazeroso de estar em liberdade, mas apenas alguns deles, especialmente aqueles que já foram vítimas de agressões físicas e psicológicas da polícia, podiam entender que atrás daquela liberdade, em verdade, poderia estar uma eterna prisão e, com isso, surgia o medo de permanecerem naquela realidade.

Conforme se depreende da passagem em que Sem-Pernas ficava pensando, e achava que a alegria daquela liberdade era pouca para a desgraça daquela vida, pois havia a liberdade da rua, mas havia também o abandono de qualquer carinho, a falta de todas as palavras boas. Todos, portanto, procuravam um caminho, qualquer coisa fora daquela vida: o Professor naqueles livros que lia a noite toda, o Gato na

cama de uma mulher da vida que lhe dava dinheiro, o Pirulito na oração que o transfigurava, Brandão e Almiro no amor na areia do cais.

Desta forma, muitos persistiam no crime como forma de se vingar desta liberdade forjada, mas outros foram capazes de compreender que estavam fadados a viver em ciclo vicioso que, se não fossem capazes de se aventurar fora do cais, despidos do título de pequenos marginais, perderiam a oportunidade de trilhar o seu próprio caminho.

Neste sentido, a análise da obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado, mostra-se essencial para alcançar uma análise crítica acerca da realidade de crianças e adolescentes marginalizados que se inserem no mundo do crime como consequência natural de um cenário de desigualdades, estigmas sociais e egoísmos.

Não se deve restringir, no entanto, a análise dos jovens infratores ao contexto dos menores que são moradores de rua, trata-se apenas de uma análise crítica acerca do cenário da desigualdade social, no qual o Brasil vem inserido em todo o seu desenvolvimento histórico.

# 2.1 Personagens destacados

A história é contada em função da trama de cada integrante do grupo de forma a montar um quebra-cabeça maior, e alguns deles vão sendo apresentados ao longo da narrativa. Destaca-se, porém, aqueles personagens que revelam, de alguma forma, a influência da estratificação social e do sistema opressor na vida que levam.

O chefe do grupo Capitães da Areia é um jovem chamado Pedro Bala, um menino loiro de 15 (quinze) anos, mas que desde os 5 (cinco) anos vive nas ruas, já que nunca conhecera sua mãe, e o seu pai era um grevista que foi morto no cais lutando pelos direitos dos doqueiros (AMADO, 2009).

Observa-se na trama vivenciada por este personagem o desejo de busca por uma verdadeira revolução social, como o próprio autor afirma no decorrer da trama, e isto acaba por representar o já mencionado traço comunista de Jorge Amado, também presente nas obras "O cavaleiro da esperança" e "Mar Morto", por exemplo, como uma forma de denunciar a necessidade de mudança social, válido para o pensamento e ação de artistas e intelectuais de esquerda como ele.

Desta forma, ao final do romance, Jorge Amado insere Pedro Bala na organização dos grevistas, a partir de onde comandaria as greves com os Índios Maloqueiros, grupo parecido com os Capitães da Areia em Aracaju (AMADO, 2009).

Também é integrante do grupo, João José, apelidado de Professor, magro, triste, de cabelo moreno, que furtava livros para ler e contar aos outros histórias de aventureiros, de homens do mar, de personagens históricos e lendários, apesar de só ter frequentado a escola por um ano e meio. Sabia fazer muitos desenhos, apenas o que lhe faltava era a oportunidade de estudar para se tornar um grande artista (AMADO, 2009). Ao final conseguiu se tornar um profissional, criando desenhos que sempre retratavam a vida que levou junto aos Capitães da Areia (AMADO, 2009).

Outros integrantes interessantes são Antônio e Volta Seca. Antônio, apelidado de Pirulito, é um jovem magro e muito alto que sonhava em ser sacerdote, para um mundo que aprendeu nas conversas com padre José Pedro, outro personagem que será apresentado a seguir. A vida de Pirulito era desgraçada, de menino abandonado e, por isso, tinha que ser uma vida de pecados, furtos quase diários e mentiras nas portas das casas ricas. Em uma passagem da narrativa ele admira a beleza do dia, mira o céu com os olhos crescidos de medo e pede perdão a Deus "tão bom (mas não tão justo também) pelos seus pecados e os dos Capitães da Areia, mesmo porque eles não tinham culpa. A culpa era da vida, da sociedade mal organizada" (AMADO, 2009, p. 33-37). Até pensava que o padre José Pedro, amigo do bando, nunca poderia fazer nada por eles porque os ricos não deixariam.

Já Volta Seca, era afilhado de Lampião, que continuou a caminhada para a cidade sozinho depois que sua mãe faleceu lutando por justiça, já que os coronéis tomaram a sua terra quando Lampião se internou para o sertão de Pernambuco. O livro demonstra que Volta Seca aprendeu muita coisa na cidade, entre os Capitães da Areia. "Aprendeu que não era só no sertão que os homens ricos eram ruins para com os pobres, que as crianças pobres são desgraçadas em toda a parte e que os ricos perseguem e mandam em toda parte" (AMADO, 2009, p. 237-241). Se já pensava que Lampião era um herói, a sua experiência, ou melhor, o ódio adquirido na cidade fez com que amasse a figura de seu padrinho acima de tudo. Sorriu por vezes, mas nunca deixou de ter o sentimento de ódio consigo.

Ao final da trama Volta Seca procura o seu padrinho, Lampião, e passou a conviver com o seu bando. Há ainda na narrativa uma publicação do "Jornal A

Tarde" que noticiava a sua prisão, após a prática de 35 (trinta e cinco) homicídios, dos quais apenas 15 (quinze) foram comprovados (AMADO, 2009).

A narrativa se completa com outros dois personagens que se tornam amigos dos Capitães da Areia e revelam a necessidade que as crianças possuem de estar perto de figuras que lhe apresentassem algum entendimento religioso, ao qual pudessem se apegar nos momentos de dúvidas e culpa pela vida que levavam.

O Padre José Pedro se fizera amigo do grupo desde os conhecera, pois pensava que aquela era a missão que lhe estava reservada. Já fizera umas tantas visitas ao "reformatório" de menores, mas ali lhe punham todas as dificuldades porque ele não esposava as ideias do diretor de que é necessário surrar uma criança para a emendar de um erro, ou os deixar com fome dias seguidos. Acreditava ser impossível converter uma criança abandonada e ladrona em um sacristão, mas é muito possível convertê-la em um homem trabalhador. Percebeu que o sentimento de liberdade era o mais arraigado nos seus corações, e deveriam ser tentados outros meios para transformá-las (AMADO, 2009).

O outro personagem é Don'Aninha, é mãe de santo e amiga dos Capitães da Areia porque é amiga de todos os negros e pobres da Bahia. Para cada um ela tem uma palavra amiga e maternal, curando suas doenças com as orações do candomblé. Em uma certa passagem da obra foi pedir ajuda aos Capitães da Areia porque os policiais levaram a imagem de Ogum, afirmando que os policiais não deixam os pobres viver, não deixam nem o Deus dos pobres em paz, que pobre não pode dançar, não pode cantar para o seu Deus, não pode pedir uma graça a seu Deus, que não se contentariam em matar os pobres de fome e agora estavam tirando os santos dos pobres (AMADO, 2009).

Neste aspecto, é importante destacar que alguns críticos, reduzindo-o ao seu ideal comunista, teriam dificuldades em lidar com o olhar mais otimista e benevolente de Jorge Amado para as religiões, não só para o candomblé, mas até para o catolicismo, do que se esperaria de um comunista.

Cabe, no entanto, entendermos que, Jorge Amado, conforme afirma José Saramago, escritor português e admirador das obras do romancista, quis e soube ser a voz e o retrato do povo brasileiro, em todas as suas diversidades, não só raciais, dada a sua complexa heteregenoidade, mas também cultural, como forma de corrigir a perspectiva generalizada e esteriotipada de que o Brasil seria reduzível

a soma mecância das populações brancas, negras, mulatas e indígenas (FUNDAÇÃO JOSÉ SARAMAGO, 2008).

Desta forma, observa-se, que havia o Jorge Amado político, o sexual, o religioso, e o pitoresco, a fim de representar todos os setores e atividades sociais do país, sem reduzir-se a um posicionamento ou crença isolada, pois o seu papel social seria maior do que seus posicionamentos pessoais e individuais, de modo que o protesto social e o lirismo não se excluiriam (HATOUM, 2008).

Enfim, nos últimos capítulos da trama, aqueles mais velhos, os que eram desde há anos os chefes do grupo começavam a ir para os seus destinos, e cada um deles tomou um rumo diferente (AMADO, 2009), como forma de demonstrar que, a partir de então, cada um deles iria construir uma nova história, agora, não mais prosseguindo em agrupamento.

# 2.1.1 Sem-Pernas

Sem-Pernas, assim apelidado porque tinha uma perna coxa, nunca tivera convívio com a família, vivia na casa de um padeiro que o surrava, e de lá fugiu logo que pode compreender que a fuga o libertaria (AMADO, 2009).

Ele representa as crianças desvalidas, órfãs de pai e mãe, filhos da miséria e do abandono que, uma vez submetidas à humilhação, ao castigo e a tortura começam a alimentar dentro de si um sentimento de revanchismo contra toda a sociedade, funcionando de fato antirressocializador, pois coloca em posição de pária de toda a sociedade.

Este personagem merece uma atenção ainda mais especial, dado ao fato de que, através dele pode-se fazer uma análise sobre a população em situação de rua e a forma que este cenário propicia o que está sendo explorado no presente trabalho como uma das formas de racionalização da conduta desviante destes indivíduos.

De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a população em situação de rua ficou caracteriza-se como o:

Grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação convencional regular, sendo compelido a utilizar a rua como espaço de moradia e sustento, por contingência temporária ou de forma permanente. (BRASIL, 2008, p. 3).

Pode-se afirmar que, o surgimento da população em situação de rua é um dos reflexos da exclusão social, abarcada pelas pessoas que não alcançam as exigências impostas pelas sociedades, configuradas através do chamado "perfil do homem médio".

Conforme a pesquisa, existem 31.922 (trinta e um mil, novecentos e vinte e duas) pessoas em situação de rua nas 71 (setenta e uma) cidades brasileiras pesquisadas, e só em Salvador, entre os anos de 2007 e 2008, eram 3.289 (três mil, duzentas e oitenta e nove) pessoas nesta situação, podendo ter alcançado a faixa de 4.000 (quatro mil) pessoas nos dias atuais, segundo dados do Movimento Estadual de População de Rua (BRASIL, 2008).

Os principais motivos pelos quais essas pessoas passaram a viver e morar na rua se referem aos problemas de alcoolismo e/ou drogas (35,5%); desemprego (29,8%) e desavenças com pai/mãe/irmãos (29,1%), em que, 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) deles não mantêm contato com esses parentes, revelando que, para muitas pessoas nessa condição, a rua é um ambiente menos hostil do que a casa que eles deixaram para trás (BRASIL,2008).

Além disso, 60% (sessenta por cento) dos entrevistados apresentaram histórico de internação em instituições, e para 44,3% (quarenta e quatro vírgula três) destes um dos motivos para terem voltado às ruas seria pela falta de liberdade nas instituições.

Por fim, cabe ressaltar que 88,5% (oitenta e oito vírgula cinco por cento) deles ainda afirmaram não receber qualquer benefício dos órgãos governamentais (BRASIL, 2008).

Segundo a Defensora Pública, Fabiana Almeida Miranda, a população de rua deve ter mais atenção do governo por serem os mais "vulneráveis da sociedade". Fabiana pontua que essa população ainda pode ser "cooptada para atividades violentas, do tráfico, do álcool e das drogas, e não há necessidade disso". Ela diz que não é preciso de muito investimento para retirar as pessoas que moram nas ruas da situação de vulnerabilidade. "É preciso capacitar, ter boa vontade, paciência e dar acolhimento, abrigo", salienta. "A situação de moradores de ruas precisa ser prioridade. Tudo é prioridade, menos a situação de rua, infelizmente", frisa (CARDOSO, 2015).

Retornando à narrativa da obra aqui explorada, cabe chamar atenção ao momento em que Sem-Pernas, além de retratar estas pessoas que vivem em situação de rua, passou por violências físicas e psicológicas ao ser capturado por policiais. Durante a noite em que esteve na cadeia, os soldados o fizeram correr por volta de uma saleta com sua perna coxa, enquanto a borracha zunia nas suas costas até que cansaço o fizesse parar. Uma noite da qual nunca esqueceu, da qual o fez ter medo de dormir todas as vezes que se deitava nas areias do cais e sempre se lembrava de toda a humilhação que teria passado (AMADO, 2009).

A partir de então, o sentimento de ódio o acompanha como um motivo para continuar vivendo, e se o ódio desaparecer ele morrerá. Seria para sempre sozinho, mas o seu ódio alcança a todos, brancos e negros, homens e mulheres, ricos e pobres. Por isso teme que sejam bons consigo.

Este sentimento de ódio que se realiza em vingança é fundamentado por Romagnosi (1956), citado por Maria Auxiliadora Minahim (1992), pelo o que chamou de "princípio do amor próprio", o qual preceitua que todo ser sensível tem de se sentir o mais agradavelmente que possa, de modo que, se opõe a qualquer diminuição sua e rechaça as ações que o perturbem em sua posse. E é por isso que este sentimento estará presente em toda a trama do escritor baiano, como manifestação do sentimento físico natural daquelas crianças que, embora fossem forçadas a adquirir um sentimento de encorajamento e poder dentro do bando, eram sensíveis pela sua própria natureza infantil e vulnerável.

Neste sentido, Sem-Pernas amava unicamente o seu ódio, sentimento que o fazia forte e corajoso apesar do defeito físico. Odeia todo mundo porque nunca pôde ter um carinho, e até mesmo no dia que teve em uma destas casas que adentrou como pobre órfão apenas para depois saqueá-las, já que era o espião do grupo, foi obrigado a abandonar, porque a vida já o tinha marcado demais e não poderia trair a lei do grupo (HATOUM, 2008).

Assim, se vingava porque o seu coração estava cheio de raiva, tinha fama de malvado, costumava ridicularizar a todos, pois rindo e ridicularizando fugia da sua desgraça (AMADO, 2009). O auxílio nos crimes de furto, portanto, revelam que a sua racionalização frente ao crime é de tentar ofender, de alguma forma, a sociedade que o oprimiu, principalmente na figura dos policiais, dos quais ele escapava após cada furto com o sentimento de revide.

Outra característica que pode ser apontada, é que Sem-Pernas também não gostava de rezar porque achava que este ritual lhe traria sentimentos indefinidos, e o que ele queria era alegria e felicidade para fugir de toda aquela desgraça que os cercava e os estrangulava, de esquecer o defeito físico e os muitos anos que vivera sozinho nas ruas sendo hostilizado, empurrado pelos guardas e surrado pelos moleques maiores (AMADO, 2009).

Este personagem acaba morrendo em uma das suas fugas dos soldados da polícia, pois se o levassem ririam e o zombariam de novo. Então quando os policiais vêm em seus calcanhares, sobe o pequeno muro do Elevador Lacerda, desta cidade, volve o rosto para os guardas que ainda correm, ri com toda a força do seu ódio, cospe na cara de um que se aproxima estendendo os braços, se atora de costas no espaço e "se rebenta na montanha como um trapezista de circo que não tivesse alcançado o ouro trapézio" (AMADO, 2009, p. 242-243).

A sua morte, portanto, foi consequência de todo o seu sentimento de repulsa contra as pessoas que o olhavam como uma criança pobre, feia e deficiente. É este sentimento, alimentado, sobretudo pela sua deficiência, que também representa uma forma de "racionalização" do comportamento desviante dos menores infratores. Ao logo da vida, essas crianças marginalizadas nutrem em si muitos sentimentos que culminam em um só desejo: se vingar de toda a sociedade.

Ainda assim, foi demonstrado claramente através da narrativa em relação aos demais personagens que é possível sentir algo diferente do ódio, que é possível almejar algo diferente da vingança, e é possível alcançar um destino mais feliz do que a morte, mesmo para os Capitães da Areia. Pensar o contrário seria abraçar o determinismo social.

Mas ainda que seja possível sentir, desejar e realizar algo diferente desse destino sombrio, enquanto não o fazem, todos os garotos que estejam nas mesmas situações, de fato, são vistos pela sociedade como um mesmo "bando perigoso". Até porque, apesar de todos almejarem uma vida melhor e mais digna, sabem que será muito difícil alcança-la, e são poucos os que efetivamente conseguem sair das ruas e da delinquência (HATOUM, 1992), não porque nunca tentaram ou desistem de tentar, mas porque, como aconteceu com Sem-Pernas, muitas vezes já estão "marcados" demais por esta vida de desprezo e abandono.

## 2.2 Realidade nos estabelecimentos socioeducativos

Os estabelecimentos socioeducativos são unidades oficiais de internação que abrigam crianças e adolescentes em conflito com a lei, sob regime disciplinar para tratamento, reajustamento, correção, bem como sob um sistema de educação moral e cívica, incentivando a realização de ofícios que possibilitem a (re)adaptação desses jovens na sociedade (BRASIL, 2012).

Embora a finalidade dessa instituição seja voltada a acolher e amparar as crianças e adolescentes que saem de uma realidade repudiada pela sociedade - a vida do crime -, o que acaba acontecendo no contexto da obra de Jorge Amado é justamente o contrário, ver-se punições, agressões físicas e psicológicas que se apresentam como a forma de "educar" jovens identificados como delinquentes.

A análise desta crítica específica apresentada na obra faz-se necessária para a compreensão de que não são apenas o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário os principais responsáveis pelas iniquidades sociais. Passa-se, inclusive, a ideia de que o homem nasce bom - ao contrário da tese Lombrosiana que também será enfrentada no presente trabalho - e a sociedade se encarrega de piorá-lo com suas instituições desumanas e sujeitas a erros, obedecendo, por sua vez, à perspectiva rousseauniana.

Em uma passagem na obra "Capitães de Areia" se afirma que as pessoas do bairro da Cidade Alta, homens e mulheres ricos, desejavam que os jovens do bando fossem para os reformatórios (antiga nomenclatura destes estabelecimentos socioeducativos), já que seria muito pior do que a própria prisão (AMADO, 2009), revelando aspectos relevantes da percepção que se tinha em relação ao papel do sistema penal juvenil brasileiro.

O romance chama atenção para esta realidade, para o tratamento que é dado a estes meninos de ruas, pois uma criança sem moradia que encontra um lar não pensaria em abandonar essa nova vida sem motivos, ainda que não aparentes. E é por essas e outras que continuam existindo e se perpetuando jovens como os Capitães da Areia.

Um pouco desta realidade foi visto quando o chefe do grupo foi para o reformatório, onde além de apanhar, ficou dias preso em uma sala que não conseguia ficar em pé, recebendo comida salgada para comer e as suas

necessidades fisiológicas eram feitas neste mesmo ambiente onde dormia (AMADO, 2009).

Logo no início da obra, no momento em que aparece uma série de reportagens fictícias, também há entre elas uma carta do Padre José Pedro denunciando o que ocorre nestas instituições, pois já fizera umas tantas visitas ao reformatório de menores, mas ali lhe punham todas as dificuldades porque ele não esposava as ideias do diretor de que seria necessário surrar uma criança para emendá-la de um erro, ou os deixar com fome dias seguidos (AMADO, 2009).

Infelizmente não se trata apenas de uma ficção literária criada por um autor romancista. São inúmeros os casos existentes de maus-tratos nestas instituições, embora a mídia ainda tente não divulgar estas informações, demonstrando que as condições de hoje não são muito diferentes das retratadas por Jorge Amado.

O jornal "Bom Dia Brasil" publicou uma matéria, em 10 de fevereiro de 2015, revelando as condições precárias em que se encontram os adolescentes infratores nos estabelecimentos de internação do Rio de Janeiro, pois de acordo com a pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio constatou-se que as unidades abrigam 40% (quarenta por cento) mais jovens do que deveriam, com paredes mofadas, infiltrações e beliches velhos (BRASIL, 2013).

Segundo a reportagem, somente no ano passado, mais de 8,3 (oito vírgula três) mil meninos e meninas foram apreendidos no Estado, principalmente por tráfico de drogas e roubo, a maioria tem entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, com ensino fundamental incompleto e de famílias com renda igual ou inferior a dois salários mínimos (BRASIL, 2015).

O presidente do sindicato, João Luis Pereira Rodrigues, relata que, os adolescentes vivem em um clima tenso entre eles, por brigas de facções, e as constantes agressões a servidores, pelo fato deles não poderem trabalhar dentro do quantitativo ideal de adolescentes, que seria de cinco adolescentes para um, mas a relação hoje chega a ser o triplo disso (BRASIL, 2015).

Segundo o promotor de justiça, Marcos Moraes Fagundes, em 2006, o governo do estado assinou um Termo de Ajustamento de Conduta para a construção de quatro novas unidades, mas até 2015, nove anos depois, a necessidade da unidade já seria maior, portanto, esse TAC já se encontra defasado. Para o promotor, se nada for feito a situação tende a se agravar. "É uma bola de neve, porque depois começa a praticar delitos mais graves. E como atendimento na prevenção é muito deficiente, acaba

gerando essa situação da pratica do ato infracional", ressalta o promotor (BRASIL, 2015).

É neste mesmo cenário que os menores infratores se enquadrariam dentro de penitenciárias, pois não há um local adequado para que o jovem deixe de se ver como criminoso e vislumbre a perspectiva de uma realidade melhor. Pelo contrário, a todo o momento a sociedade ratifica para estas crianças a sua condição de origem e a falta de possibilidade para sair dela, ficando cada vez mais distante a ideia da ressocialização.

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinícius Furtado, diz que a OAB continua com a "convicção de que o problema da falta de segurança não se resolve apenas com a política de encarceramento" (BRASIL, 2015).

A mesma ineficiência que a política de encarceramento tem demonstrado ao longo dos anos está sendo perpetuada para o contexto das medidas socioeducativas de internação. Não há como deixar de construir uma relação lógica entre o tratamento desumano lá empregado e a construção de um ideal de vingança que os jovens vão construindo contra toda a sociedade, como foi amplamente explorado pela realidade do personagem Sem-Pernas na obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado.

Os indicadores desta ineficiência podem ser analisados, não apenas pelos níveis de reincidência na prática de contravenções penais pelos jovens, o qual, segundo o levantamento estatístico realizado pelos Promotores de Justiça do Departamento de Infância e Juventude de São Paulo, já é de 50,5% (SÃO PAULO, 2015), mas também em relação aos níveis de escolaridade dos menores infratores. De acordo com pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 57% (cinquenta e sete por cento) dos adolescentes declararam que não frequentavam a escola antes da internação, sendo que a última série cursada por 86% (oitenta e seis por cento) dos jovens pertencia ao ensino fundamental. Este quadro é ainda mais alarmante na região Nordeste, contexto, inclusive em que se perpassa a obra aqui exposta, em que 20% (vinte por cento) dos entrevistados declararam-se analfabetos, enquanto no Sul e Centro-Oeste, apenas 1% (BRASIL, 2012).

Em uma sociedade como a nossa, em que o problema da educação se tornou um problema social por excelência, os processos reguladores através das sanções penais vêm considerados como uma parte da política de educação, de modo a recuperar atrasos de socialização que prejudicam os indivíduos marginalizados.

Assim como as escolas especiais destinadas a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal, já que umas das primeiras razões do insucesso escolar destes jovens nas escolas normais é a dificuldade de adaptação a uma realidade estranha a eles, observando-se que as escolas se tornam instrumento de socialização da classe dominante (BARATTA, 2011).

Assim, pesquisas recentes demonstram que, nas sociedades capitalistas como a nossa, já que, segundo Baratta, são baseadas sobre a desigualdade e sobre a subordinação, o sistema escolar reflete o sistema de estratificação social, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. Isto porque, o acesso aos mais elevados níveis de instrução é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, ao passo que os níveis de repetentes, desclassificação e inserção em escolas especiais, aumentam no caso de jovens provenientes de marginalização social (BARATTA, 2011).

Além disso, ainda cabe analisar as perspectivas de empregabilidade destes jovens após a internação, tendo em vista que, a reinserção social é o principal objetivo da medida socioeducativa de privação de liberdade. A despeito da importância dos cursos profissionalizantes para tal objetivo, apenas 61% (sessenta e um por cento) do total dos estabelecimentos pesquisados pelo CNJ garantem este direito ao adolescente infrator, sendo que o maior número destes estabelecimentos (80%) se concentra na região Sudeste (BRASIL, 2012).

A repórter Cíntia Acayaba também escreveu matéria para o G1 de São Paulo, em 01º em julho de 2015, revelando que a Defensoria Pública pediu à Justiça de São Paulo o afastamento dos funcionários da Fundação Casa, no Complexo Raposo Tavares, que abriga adolescentes infratores em cumprimento de medidas socioeducativas, após denúncias de tortura e agressão com cassetetes, cadeiras, cintos e cabos de vassoura, ocorridas contra ao menos 15 (quinze) adolescentes em junho.

Segundo a reportagem, as defensoras Fernanda Balera e Yolanda Salles Freire César realizaram a visita rotineira no dia 11 de junho de 2015, dois dias após o tumulto que foi contido pelo Comando de Policiamento de Choque, da Polícia Militar. Segundo Yolanda, os adolescentes estavam visivelmente machucados e relataram que as agressões foram feitas pelos funcionários da unidade. "Eles sempre relatam que os funcionários os agridem com muita frequência, mas deixam poucas marcas, porque batem na costela, por exemplo. Desta vez, como fomos dois dias depois do tumulto,

vimos jovens com roxos, supercílio inchado, marca de cinto e um deles estava sangrando durante nosso atendimento", disse Yolanda.

De acordo com a defensora, os relatos indicam que a maioria das agressões não ocorre no dia do tumulto para evitar que o exame de corpo de delito identifique o hematoma, mas sim um ou dois dias depois. Para a defensora, as agressões são institucionalizadas e motivadas por pequenos atos dos jovens (ACAYBA, 2015).

O conselheiro tutelar Gledson Silva Deziatto, de Rio Pequeno/Raposo Tavares, recebeu uma denúncia anônima e foi à unidade Cedro no dia 15, quatro dias depois da visita das defensoras. Ele encontrou adolescentes feridos, trancados e sem cobertores em um dia que fazia mais ou menos 12°C. Os adolescentes disseram que os cobertores foram retirados durante a noite, mas a diretora informou ao conselheiro que só foram tirados no início da manhã (ACAYBA, 2015).

As unidades de internação, no entanto, sempre apresentam o mesmo argumento de que não tolera qualquer tipo de desrespeito aos direitos humanos dos adolescentes atendidos em seus centros socioeducativos e não compactua com eventuais práticas de maus-tratos, como aconteceu com o caso em tela, em que a Fundação afirmou que baseia seu atendimento nos pressupostos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e que ainda demitirá os funcionários caso se comprove envolvimento com as agressões (ACAYBA, 2015).

Infelizmente não são raras as vezes em que todas essas agressões culminam na morte destes jovens. Segundo a matéria publicada, em dezembro de 2009, no site de notícias do "Terra", dois menores morreram após serem espancados por agentes do Degase, órgão do Governo do Estado do Rio de Janeiro que executa as medidas judiciais aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Em janeiro, Andrew Luiz da Silva, 17 (dezessete) anos, foi torturado até a morte por cinco funcionários no Centro de Triagem e Recepção (CTR), na Ilha. Em novembro foi a vez de Cristiano de Souza, também com 17 (dezessete) anos, perder a vida após ser agredido por servidores no Educandário Santo Expedito, em Bangu. Apesar da gravidade dos casos, ninguém havia sido punido até a publicação da referida notícia.

O mais impressionante desta notícia foi o relato de um adolescente (17 anos) internado na referida instituição, durante a audiência em 25 de novembro de 2009, com a promotora de Justiça na Vara da Infância e Juventude, no Rio de Janeiro. Assustado,

o adolescente, identificado como "S.", disse que tem medo de ser assassinado. "Os funcionários estão com muita raiva de mim porque contei o que eles fazem com os menores. Minha vida agora corre perigo, mas não aguentava mais apanhar calado. Era tanto esculacho que preferi contar tudo, mesmo sabendo que isso podia acontecer. Mas é melhor morrer como homem do que continuar sendo tratado como cachorro", desabafou "S.", que não conseguiu segurar as lágrimas ao falar da saudade da família e da filha de apenas um ano. "Tenho medo de nunca mais voltar a vê-los", disse.

E mais uma vez a obra "Capitães da Areia" retrata com fidelidade esta realidade na qual as instituições se eximem de qualquer responsabilidade e o agente agressor quase nunca é alcançado. Logo nas primeiras páginas do romance, ainda quando se apresentam reportagens fictícias do Jornal *A Tarde*, há a carta de uma mãe, costureira, que denuncia a situação de maus-tratos nos estabelecimentos socioeducativos, e em resposta, o diretor do reformatório afirma que "quanto à carta de uma mulherzinha do povo, não me preocupei com ela, não merecia a minha resposta. Sem dúvida é uma das muitas que aqui vêm e querem impedir que o reformatório cumpra a sua santa missão de educar os seus filhos." (AMADO, 2009, p.18-21).

Esta resposta do diretor do reformatório revela uma das causas que fazem com que os problemas sociais se perdurem ao longo do tempo. Não basta que exista alguém preocupado com as mazelas da população, denunciado e buscando soluções, mas o que importa é quem está falando pela população. Preocupa-se com quem tem legitimidade e credibilidade social para fazer valer o discurso de toda uma população que, em contrapartida, carece de um representante capaz de entender as suas dificuldades.

Em que pese se tenha notado uma mudança no discurso dos agentes públicos, quando comparemos a época de Jorge Amado com a atualidade, em que, não há mais o argumento de que "a denúncia não merece resposta", mas que "apuraremos a denúncia e, se for verdadeira, puniremos os responsáveis", os atuais dados demonstram que, em termos práticos, a realidade ainda não é a almejada.

Segundo o relatório elaborado pelo CNJ, são recorrentes os casos de agressões físicas sofridas pelos adolescentes, não só por parte dos funcionários, como dos policiais militares dentro da unidade de internação, além da prática de castigos físicos. Os casos de violência ainda constam com registros de situações de abusos sexuais, em que pelo

menos 34 (trinta e quatro) dentre os estabelecimentos pesquisados constaram com este tipo de registro (BRASIL, 2012).

Além disso, também é importante mencionar que, no ano de 2015, a 2º Vara da Infância e Juventude de São Luis realizou uma reunião com representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, e das secretarias estaduais, no sentido de tentar efetivar um melhor encaminhamento dos casos de torturas e ameaças sofridas pelos adolescentes relatadas perante o juiz da 2º Vara da Infância e Juventude (MARANHÃO, 2015).

Constata-se, portanto, que se os processos administrativos contra os agentes acusados de maus-tratos ensejassem na devida responsabilização dos mesmos, tais dados não continuariam se perpetuando ao longo do tempo. Embora exista uma preocupação das instituições, sobretudo do Poder Judiciário, conforme relatado acima, os resultados destes aperfeiçoamentos, no sentido de melhor apurar os casos de maustratos, ainda não foram suficientes para garantir o sistema de direitos dos jovens em conflito com a lei.

Muitas pessoas acreditam que se deve tratar o "criminoso" com a mesma crueldade com o que o crime é visto, com o uso da violência e agressões psicológicas que acabam marcando esses jovens por resto das suas vidas, como ficou demonstrado na trama de Sem-Pernas na obra aqui explorada.

Desta forma, a tentativa de (re)ssocialização acaba por excluir ainda mais esses sujeitos que já iniciam as suas vidas sem perspectivas de mudança, porque onde quer que se encontrem já irão estar marcados pelo olhar de repulsa e sempre caracterizado como um jovem criminoso.

Diante disso, conclui-se que a função do Estado não pode continuar sendo a de disputar com estes menores para saber quem é mais violento.

# 2.3 A importância do estudo interdiscilinar entre direito e literatura

Partindo do pressuposto de que o Direito não é uma questão de política pessoal ou partidária, entende-se que este pode ser mais bem compreendido, de um modo geral, por uma interpretação jurídica a partir da interpretação com outros campos do conhecimento, especialmente a literatura, dado o seu potencial explicativo e, especialmente, o seu poder crítico (DWORKIN, 2000).

Não se trata apenas de uma tentativa da Literatura em produzir uma interpretação ou um estudo hermenêutico acerca do texto legislativo, mas a busca de teses que oferecem um entendimento acerca do Direito como um todo, ou de parte dos seus ensinamentos (DWORKIN, 2000).

Como afirma Arturo Majada, citado por Aloysio de Carvalho Filho (1959), a literatura tem alcançado, em incontestáveis ocasiões, tal maestria, e até mesmo, superioridade sobre as ciências empíricas, que os próprios homens de ciências – médicos e juristas – são os primeiros a proclamá-lo, já que não se restringe a uma sistematização jurídica ou criminológica, transformando o dogma do ordenamento jurídico em arte.

Isto porque, a literatura não se contenta em aproveitar o que a ciência lhe ensina ou sugere, e "não raro desvenda, não raro confirma, não raro antecipa, com a vantagem maior de se tornar compreensível da grande massa dos leigos, posto que mais corrente e translúcida a sua linguagem". Inútil, por certo, seria esperarmos da literatura de ficção conhecimentos ou afirmações em objeto cuja genuína elucidação pertence à ciência (CARVALHO FILHO, 1959).

Percebe-se, portanto, que há consenso em relação ao papel zetético e humanístico que a Literatura confere ao Direito, ao considerar o exercício hipotético e reflexivo que ela proporciona diante das dogmáticas jurídicas, principalmente porque a Literatura é a própria história de toda a coletividade (FRANCO FILHO, 2015).

Segundo Aristóteles (2003), a origem da poesia se deu por duas causas: a tendência instintiva do homem para a imitação e o gosto natural da harmonia e do ritmo, desta forma, o gênero poético separou-se em diversas espécies, consoante o caráter moral de cada um, havendo, pois poetas heroícos e satíricos, distribuindo sobre a forma dramática tanto a censura como o ridículo.

Ainda afirma Aristóteles (2003) que a poesia é mais filosófica e de caráter mais elevado que a história, pois enquanto esta estuda apenas o particular, escrevendo o que aconteceu, aquela permanece no universal, escrevendo o que poderia ter acontecido.

E não seria outra a finalidade da poesia se não descrever o que tal categoria de homens diz ou faz em tais circunstâncias, segundo o verossímil ou o necessário, e a isto é que se denomina de "universal" (ARISTÓTELES, 2003).

Depois de produzida a fábula, os autores atribuem-nos a personagens e, para inspirar maior confiança, utilizam-se tanto de nomes que já existiram quanto a fatos que já ocorreram, já que as pessoais só tendem a confiar nos fatos que são possíveis de ocorrer (ARISTÓTELES, 2003), e foi exatamente desta tática que Jorge Amado se utilizou, em que, inclusive dormiu no trapiche com o bando juvenil que denominou de "Capitães da Areia" para construir a sua trama com uma maior riqueza de detalhes, daí porque o tamanho sucesso e do caráter crítico da sua narrativa.

O poeta, por sua vez, poderá imitar os fatos como os outros dizem que são, como parece ser, como deveriam ser ou como realmente são (ARISTÓTELES, 2003), e entende-se que a obra de Jorge Amado se encaixa nesta última hipótese, dada a sua surpreendente correlação com a realidade baiana, conforme afirma Hatoum (2008) no posfácio da obra.

As críticas feitas às poesias referem-se a cinco pontos: o impossível, o irracional, o prejudicial, o contraditório, e o contrário às regras da arte (ARISTÓTELES, 2003). Mas, é importante destacar o fato de que, ainda que haja uma falha do autor ao descrever impossibilidades, isso nada quer dizer se o fim próprio da arte foi alcançado. Exceto se o fim podia ser alcançado melhor ou tão bem, respeitando a verdade, mas a falta seria menos grave se o autor representou as coisas apenas como elas deveriam ser (ARISTÓTELES, 2003).

Conforme a descrição de Aristóteles (2003), pode-se concluir que Jorge Amado é um poeta pela imitação e porque imita ações, não só em seu conjunto, mas em fatos capazes de excitarem o terror e a compaixão, emoções que, em estrita relação com "Capitães da Areia", nascem principalmente quando os fatos se encadeiam contra a nossa expectativa, pois provocam maior admiração do que sendo devidos ao acaso, nos parecendo tão mais maravilhosos quando nos dão a sensação de terem realmente acontecido.

Para tanto, costuma-se recorrer às obras literárias clássicas, como é o caso de "Capitães da Areia", de Jorge Amado, dado o seu profundo enraizamento na sociedade que os eternizou, possibilitando, em uma via de mão dupla, que àqueles que não chegaram a ler a obra tenha conhecimento, em linhas gerais, da trama, bem como que os estudiosos do Direito se permitam entender um pouco mais da metodologia jurídica de forma aplicada, mesmo que se destine a uma realidade fictícia.

Já no caso da obra aqui explorada, não é tão fictícia assim, considerando ainda a surpreendente atualidade do tema que a obra leva em discussão, sobretudo porque ainda comove e nos faz pensar nas crianças desvalidas e abandonadas das ruas de Salvador e também de muitas outras cidades do país (HATOUM, 2008).

Cabe dizer, portanto, que "Capitães de Areia" é um clássico porque "nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer" (CALVINO, 1993, p. 11).

Fala-se em atualidade da obra, pois embora remota à década de 30, muitas vezes é necessário olhar para trás para depois olhar para frente, para o tempo atual, "de forma que para poder ler os clássicos temos que definir 'de onde' eles estão sendo lidos, caso contrário, tanto o livro quanto o leitor se perdem numa nuvem atemporal" (CALVINO, 1993, p. 14-15).

Neste sentido, Calvino (1993, p. 12) afirma que "os clássicos são livros que, quanto mais pensamos em conhecer por ouvir dizer, quando são lidos de fato mais se revelam novos, inesperados, inéditos". É inegável, portanto, a capacidade que a obra de Jorge Amado possui de atuar como fonte inesgotável de reflexões e debates, não só no campo da Literatura, Sociologia, Direito e Criminologia, mas, principalmente, no campo do Direito Penal Juvenil, indo da discussão da punição dos agentes policiais e dos reformatórios, até questões como a eternização da seletividade penal em todas as suas formas.

Jorge Amado difundiu sentimentos de compaixão e toda uma política de solidariedade e apoio aos menores abandonados e, apesar das críticas destinadas a esta política, principalmente por pensadores positivistas, ela é fundamental para entender como o contexto da desigualdade social, vendido aos milhares de exemplares, passa a tematizar não só a violência urbana, mas também a solidão dos jovens abandonados.

Embora a obra não traga referências bibliográficas que revelem o seu domínio sobre a dogmática penal, não há como dispensar as breves referências jurídicas que o autor faz ao longo da obra, como a exemplo as referências à Lombroso. Até porque, não se deve esquecer que a literatura analisada é destinada ao público em geral, e não a juristas.

Assim, a imprescindibilidade da abertura e do diálogo entre os saberes, sejam eles científicos ou profanos, mantém sua pretensão de eficácia em perceber a dimensão das revoluções, dos desafios e riscos contemporâneos, como uma

maneira de apreender a realidade (CARVALHO, 2015), de modo que o discurso pela completa autonomia do Direito não merece mais sustentação.

# 2.3.1 Níveis de inter-relação entre Direito e Literatura

São vários os livros e artigos publicados sobre as interações entre Direito e Literatura no século XIX e na segunda metade do século XX, se propondo a aplicar métodos de análise jurídica aos textos literários, e vice-versa. Ocorre que, embora exista um rápido crescimento desse novo campo de pesquisa, trata-se ainda de uma prática pedagógica incomum na literatura jurídica e literária brasileira (FRANCO FILHO, 2015).

Neste sentido, a apresentação do campo "Direito e Literatura" no Brasil acompanha o fértil movimento estadunidense *Law and Literature* (Lei e Literatura) que surgiu na década de 1960 como uma das várias tendências antipositivistas através do movimento "direito e sociedade" que tinha como objetivo resgatar aspectos humanísticos na formação dos profissionais do Direito (FRANCO FILHO, 2015).

As relações entre Direito e Arte são múltiplas, fecundas e, ainda, razoavelmente inexploradas, mas aqui, a sua menção interessa na abordagem de grandes temas jurídicos nas obras de arte que, no olhar do artista, ganha uma iluminação e dimensão diversa do que os juristas conseguem para si, por estar preso às convenções do seu campo do saber (PRADO, 2015).

Assim, a doutrina brasileira estabeleceu a divisão metodológica que agrupou, com fins didáticos, as investigações interdisciplinares em dois níveis de inter-relação entre estes fenômenos: *Law in Literature* (Direito na Literatura), que diz respeito as mais diversas abordagens literárias do fenômeno jurídico, isto é, os principais problemas da teoria e da filosofia do Direito, contribuindo para a formação de opiniões menos tecnicistas e mais sensíveis à realidade dos indivíduos; e *Law as Literature* (Direito como Literatura), com uma finalidade mais prática, relacionado a conhecer melhor o funcionamento dos métodos hermenêuticos, sendo aplicáveis tanto a textos jurídicos, quanto à textos literários, solucionando, inclusive, problemas concretos que demandam uma resposta jurídica frente à indeterminações normativas, ganhando cada vez mais atenção dos estudiosos do Direito (PRADO, 2008).

Alguns autores acrescentam como nível de inter-relação o "Direito da Literatura" que, servindo-se apenas de recursos da dogmática, representa o conjunto das disciplinas que tratam da regulação jurídica da expressão artística, como direitos autorais e liberdade de expressão (PRADO, 2008).

Já para Daniel Nicory do Prado (2008, p. 1000), ainda há outro nível que representa a relação entre Direito e Literatura como via de mão dupla, não apenas como interações vistas a partir do Direito. Para ele, haveria como nível de interrelação a "Literatura no Direito", como reverso do *Law in Literature* (Direito na Literatura) acima exposto, assim entendida a regulação jurídica da literatura; e a "Literatura como Direito", acrescentada ao nível *Law as Literature* (Direito como Literatura), revelando discursões sobre a função normativa dos textos literários, sobretudo sobre os mitos de fundação do Direito.

De todo o exposto, o que se deve extrair é que os estudos superiores não se devem limitar à dogmática, às tecnicidades, e, por consequência, a interdisciplinaridade - transferência de métodos de uma disciplina para outra - e transdisciplinaridade - articulação de elementos que passam entre, além e através das disciplinas para compreensão do mundo presente - (NICOLESCU, 1999), tornando-se cada vez mais necessárias discussões filosóficas, históricas e políticas para um verdadeiro domínio das humanidades.

Por isso é que, a obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado pode, com toda a segurança, ser vista como reflexão sobre o "Direito na Literatura", decorrente de uma extrema habilidade do autor, e seu gosto pelas letras, em produzir uma crítica da realidade baiana da década de 70 (setenta) que até hoje se revela contemporânea, levando em conta que as condições descritas são muito parecidas com as de outras regiões do Brasil.

# 2.4 Contexto histórico da obra e o código de menores de 1927

Para melhor compreender toda a crítica que envolve a narrativa de "Capitães de Areia" é necessário investigar o período histórico que o Brasil enfrentava, o que certamente foi fator propulsor para Jorge Amado escrever a sua obra.

O romance, escrito em 1930, tem relação com o colapso econômico do Brasil após a queda da Bolsa de Nova York. Foi quando o Brasil viveu a Revolução de 30, reflexo da revolta de jovens militares, da população de classe média, do proletariado

urbano e das oligarquias nordestinas e sulistas, que depôs o então presidente da república Washington Luís e pôs fim a Primeira República Brasileira, proclamada desde 1889.

Neste contexto, Jorge Amado foi um dos mais importantes militantes da época e um dos autores responsáveis pela criação de um estilo novo na literatura, moderno e liberto da linguagem tradicional, além da influência, nesta obra, da escola literária Modernista. Nele, incorporou-se a linguagem regional e as gírias locais (D'AGUIAR, 2015).

Assim, a obra "Capitães de Areia", publicada em 1937, no contexto do Estado Novo e do regime de exceção instituído por Getúlio Vargas, que havia assumido a chefia do *Governo Provisório* e limitava a liberdade política, foi censurada e depois queimada em Salvador, pois além da questão do erotismo, a simpatia com que o autor retratava as crianças abandonadas e que provocavam temor na cidade não era aceita.

O romance estreia em um cenário de delineamento nos países centrais do Estado Interventor, posteriormente intitulado como Estado Providência, o que contribuiu para a redefinição do discurso punitivista e criminológico (D'AGUIAR, 2015) que fica evidenciado na narrativa do escritor baiano diante das afirmações sobre a teoria lombrosiana.

Para o contexto dos menores infratores, que particularmente nos interessa, o marco temporal a ser explorado se refere à década de 1920, início da instituição da etapa tutelar do sistema penal juvenil, como resposta mais adequada e razoável de potenciais infratores da ordem (SPOSATO, 2006).

Neste sentido, é indispensável esclarecer que estava vigente à época da elaboração da narrativa de "Capitães da Areia", abandonando os critérios do discernimento dos Códigos do Império e de 1890, o Código de Menores de 1927, pautado sob o fundamento das ideologias destinadas à ressocialização, reeducação, reinserção, entre outras, em que o juiz de menores exercia a incumbência de decidir o que seria melhor para cada jovem infrator (D'AGUIAR, 2015).

De acordo com o Código de Menores, fixou-se a irresponsabilidade penal aos menores de 14 (quatorze) anos, atribuindo-lhes as medidas de preservação e de reeducação ordenadas pelo juiz e, para a faixa etária dos 14 (quatorze) aos 18 (dezoito) anos, incidia a responsabilidade penal sob um sistema especial. Quanto aos delitos de menor periculosidade, autorizava-se o internamento do menor, já para

os delitos considerados graves, haveria o encarceramento em estabelecimentos destinados aos adultos (SPOSATO, 2006).

Os menores em conflito com a lei não seriam mais tratados sob a mesma codificação penal dos adultos, como ocorria na etapa penal anterior, indiferente às especificidades da infância e de caráter eminentemente retribucionista (SPOSATO, 2006).

Ocorre que, esta etapa destinada aos menores infratores, além de ainda ocorrer no mesmo estabelecimento destinado aos adultos, tinha fundamento na Escola Positivista Criminológica, de modo que a personalidade perigosa, sob a égide do conceito de periculosidade, era vista como uma doença que precisava ser tratada, e nada seria mais adequado que a institucionalização de caráter tutelar/terapêutico com a finalidade de correção das Escolas de Reforma (SPOSATO, 2006), os conhecidos "reformatórios" de Jorge Amado.

Por isso é que está presente na obra a concepção dos moradores da "cidade alta" de que o destino daqueles jovens abandonados deveria ser os reformatórios, já que piores do que a prisão (AMADO, 2009 [1937], p. 191-195); bem como a fala do diretor do reformatório ao capturar Pedro Bala, o chefe do bando, ao afirmar que possuía todas as características do criminoso nato revelado por Lombroso.

Tratava-se de uma função especial positiva da pena, de acordo com o melhoramento policial-biológico-materialista (positivismo criminológico) que, juntamente com a concepção de melhoramento ético-idealista (correcionalista) consolidado com o Estado Social, instituiu a prestação estatal como uma prestação tutelar individualizada (D'AGUIAR, 2015).

A grande crítica, no entanto, é a de condicionar a pessoa que comete um delito a um modelo de ser humano, paradigma a ser assumido como geral e correto. Mas é importante entender, no entanto, que o ponto central deste pensamento está, ao menos, na exclusão da pena enquanto meramente retributiva, sujeitando, porém, os menores às sanções de caráter emendativo (D'AGUIAR, 2015).

Em relação a esta questão da "reforma moral" do indivíduo desviante, Salo de Carvalho (2003) aborda a questão do controle de identidade do processo e do controle da massa carcerária mediante um regime meritocático, sob o paradigma garantista do sistema penal brasileiro.

Dada a inquisitoriedade do sistema de execução penal brasileiro, marcado pela tensão entre a jurisdição, que prever direitos constitucionais aos presos, e os

pressupostos de disciplina e segurança, que justificam a ação administrativa, surgiu a organização de um sistema reeducativo no sistema de execução penal - função penalógica - a partir da inclusão de avaliações sobre a personalidade do delinquente - função dogmática e criminológica (CARVALHO, 2003).

Desde a cominação judicial à execução da pena, haveriam juízos e prognósticos realizados por juízes e técnicos administrativos que versem sobre a interioridade da pessoa presa, consideradas para a graduação da sanção, de modo que o critério decisório estará baseado nas condições e perversidades do apenado, objetivando profilaticamente a sua redenção ou 'cura moral' (CARVALHO, 2003).

Agregado a isto, ainda há o regime meritocrático. Os apenados, degradados sociais pelo processo de etiquetamento, no qual há substituição de seus atributos e características pessoais pelo rótulo da delinquência, revela-se justificador de constantes ilegalidades através de um caráter adestrador totalmente contrário aos postulados pedagógicos da educação, ainda sob o mesmo fundamento de manutenção da ordem das instituições (CARVALHO, 2003).

Enquanto os cidadãos imaginam que a disciplina valoriza o autocontrole e a dedicação autônoma, no sistema prisional a disciplina é concebida pela submissão do indivíduo à imposição de regras no lugar da autonomia, assim, entende Marcos Rolim (1998), citado por Salo de Carvalho (2003), que o sistema prisional sustenta uma moralidade avessa àquela reconhecida socialmente.

Segundo Dotti (1988), também citado por Carvalho (2003), o Estado não teria o direito de interferir na esfera de consciência do apenado, impondo-lhe concepções de vida, estilos de comportamentos e vetores ideológicos, pois a democratização das instâncias formais é contrária aos meios ditatoriais que impedem o elementar direito de ser diferente.

Mas, apesar das criticas doutrinárias, que se opõem a possibilidade de avaliações e monitoramento da 'alma' do condenado, constata-se que a legislação não as considerou, bem como não considerou também o limite constitucional de respeito à integridade moral do assegurado no valor da dignidade humana sob a máxima da ressocialização, recuperação ou reintegração (CARVALHO, 2003).

Salo de Carvalho (2003, p. 181) entende que tais fundamentos são perfeitamente justificáveis, mas conclui que "O respeito à integridade moral, é sobretudo, a aceitação da condição de diverso da pessoa". Desta forma, conclui-se

que não se pode privilegiar o controle técnico e eficaz do delito e abandonar garantias fundamentais do indivíduo.

Deduz-se que o modelo da intervenção sociopenal destinado aos adolescentes no marco temporal atinente a obra aqui explorada, permitia não só a institucionalização dos jovens sem a observância de regras e princípios constitucionais, como a continuidade da institucionalização destes jovens no sistema penal destinado aos adultos (SPOSATO, 2006).

Assim, a lógica de correção ao delinquente marca a decisiva etapa tutelar e dá lugar a etapa seguinte e contemporânea denominada de *etapa garantista*, havendo uma importante reformulação no direito penal juvenil com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que tal alteração não corresponda exatamente aos "objetivos propugnados pela defesa social no sentido de buscar dissolver uma susposta antisociabilidade subjetiva", a sua essência está demonstrada não pela preocupação com o castigo, mas com a criação de condições eficazes que evitem a reincidência (SPOSATO, 2006, p. 49-50), como se verá a seguir.

## 3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.090/90)

O direito da criança e do adolescente, ramo do direito público, está vinculada à origem do Welfare State, especialmente à passagem do Estado liberal para o Estado social, aos desafios à dogmática jurídica e a todo o debate sobre pobreza, assistência social e filantropia (SPOSATO, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente se diferencia das primeiras legislações destinadas à responsabilização de adolescentes em razão de incorporar instrumentos para a efetivação de direitos individuais diante da família, da sociedade e do Estado (SPOSATO, 2006), revelando a grande influência dos três principais pilares que interferem na formação dos menores em formação, justamente os elementos que estão ausentes no contexto de vida apresentado na obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado.

A evolução histórica brasileira revelou inúmeras situações de práticas violentas contra a infância pobre, a exemplo do adestramento físico e mental executado pelos jesuítas contra as crianças indígenas, e, atualmente, a estigmatização da criança pobre denominada de pequeno bandido (SPOSATO, 2006).

Com o início da industrialização brasileira no século XIX, a criança deixa de ser preocupação exclusiva da família e da Igreja, passando a ser de competência administrativa do Estado, tendo como ponto de partida os menores que viviam nas ruas e também os abandonados por suas famílias, identificados como autores de crimes tipificados como vadiagem, mendicância, prostituição, furtos e roubos (SPOSATO, 2006), típicos delitos que se perpetuam até hoje pelos jovens sem acompanhamento familiar ou institucional.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente se preocupou em promover uma mudança substantiva dos paradigmas de atenção à infância e ao adolescente, evidenciando um caráter diametralmente oposto ao de vigilância presente até a edição do último Código de Menores de Menores no Brasil (SPOSATO, 2006), o que já ficou evidenciado no art. 1º do ECA, como se segue: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

Assim, o presente estatuto implementou no Ordenamento Jurídico Brasileiro a existência de um verdadeiro sistema penal juvenil, incorporando a dimensão jurídica de um processo de luta e reivindicação pela melhoria das condições de vida da

infância, o que lhe assegurou a previsão de garantias específicas no tratamento da infração penal, sem, no entanto, deixar de constituir matéria penal. Tema que será melhor explorado no tópico seguinte.

### 3.1 Crianças e adolescentes em conflito com a lei

Segundo Karyna Batista Sposato (2006), o primeiro objetivo da legislação criminal é proteger a sociedade, mas em se tratando de adolescentes infratores, deve ser primeiramente a reabilitação, sempre que possível, já que o objetivo é privar os jovens do estigma que o comparecimento à Corte e o procedimento judicial podem acarretar aos jovens.

Nestes termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 2º, diferencia criança de adolescente - sendo aquela a pessoa até doze anos de idade incompletos, e esta o jovem entre doze e dezoito anos de idade - para em seguida, no seu art. 104, declarar a inimputabilidade dos menores de 18 anos, então sujeitos às medidas socioeducativas previstas no art. 101 do referido diploma. Conforme tal previsão, as medidas são divididas em não privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida) e privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

A adoção de medidas alternativas é admitida desde que em observação aos anseios da sociedade, desta forma, comprovada a autoria do ato infracional, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do menor, bem como depois de respeitados os princípios do devido processo legal e princípios fundamentais do direito penal juvenil (SPOSATO, 2006), o jovem sofre tais medidas protetivas que vão de acordo com a gravidade do ato.

Estão previstas como medidas socioeducativas a advertência (art. 115, do ECA), que é a mais branda das providencias, pois implica uma admoestação verbal informativa acerca do ato infracional. Há também a obrigação de reparar o dano causado pela prática do ato infracional (art. 116, do ECA), que leva o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo, podendo ser substituída por outra caso não possa haver tal reparação (SPOSATO, 2006).

Quanto à prestação de serviços à comunidade (art. 117, do ECA), cumpre ressaltar que difere da restritiva de direitos destinada aos adultos, pois representa uma adequação ao ato infracional, e não uma substituição da pena privativa de

liberdade, além de que tem o prazo máximo de 6 (seis) meses, e não como prazo mínimo no sistema dos maiores de idade; observação válida também para a liberdade assistida (art. 118, do ECA), que tem o prazo fixado pelo juiz, havendo uma equipe de orientadores que acompanham o adolescente, fiscalizando, inclusive a sua permanência na escola (SPOSATO, 2006).

Ainda há a medida de semiliberdade (art. 120, do ECA), que não comporta prazo determinado e implica no afastamento do menor da convivência familiar, permitindo como atividades externas a escolarização e profissionalização. Por fim, há ainda a medida de internação (art. 121, do ECA), a mais grave das medidas, pois consiste na privação de liberdade do adolescente em estabelecimento especial (SPOSATO, 2006), demonstrando, portanto, a inafastabilidade do caráter retributivo da responsabilização penal também na aplicação destas medidas.

A segunda distinção decorre da diferença de intervenções previstas conforme seu destinatário, já que as crianças (até 12 anos incompletos) são inseridas em medidas de proteção e os adolescentes (de 12 aos 18 anos de idade) respondem mediante a imposição de medidas socioeducativas.

Karyna Sposato (2006) entende, portanto, que o entendimento acerca da inimputabilidade penal é o primeiro passo para que se possa entender o modelo de responsabilidade presente na Lei 8.069/90. A inimputabilidade permanece sendo o instituto jurídico que concede legitimidade à intervenção do ECA que, *fundamentada* em critério etário/biológico, não exclui a influência social para esta definição, nos termos a seguir.

#### 3.2 Aspectos biológicos e sociais

Segundo Karyna Batista Sposato (2006), o menor em conflito com a lei não deve ser visto como um sujeito ontologicamente diferente, mas analisado em relação a um conjunto de fatores sociais que constroem a personalidade de um indivíduo ainda em formação.

Para ela, os níveis diferenciados de exigibilidade de responsabilidade é uma questão de política criminal, não científica nem metafísica, pois se relaciona ao desenvolvimento incompleto da personalidade (SPOSATO, 2006).

Desta forma, a responsabilidade especial decorre do reconhecimento da integridade humana das crianças e adolescentes, mais precisamente do reconhecimento de uma situação específica de desenvolvimento.

No que tange ao aspecto biológico, considerado no critério especial de responsabilização, trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, em que o déficit da idade, por si só, traduz o seu desenvolvimento biológico - maturidade/imaturidade (SPOSATO, 2006).

Já quanto ao critério social, se trata do conceito jurídico que é dado a delinquência juvenil diante da posição do adolescente na sociedade, o que permite que a resposta estatal oscile entre os caminhos da indulgência e da severidade (SPOSATO, 2006).

Assim, entende-se que uma "compreensão distorcida sobre a inimputabilidade fere o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual toda pessoa tem direitos e obrigações" (SPOSATO, 2006, p. 73).

Ressalte-se que não é o conceito em si que promove uma desclassificação, mas a interpretação social e, consequentemente, jurídica que se faz dele, portanto, mostra-se relevante um estudo mais aprofundado acerca desta inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos.

### 3.2.1 Fundamentos da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos

Com o advento da Escola Clássica, inspirada no Iluminismo, através de Carrara (1956), seu maior representante, para que o delito pudesse ser punível deveria constatar-se, além do elemento moral da ação, o conhecimento da lei, a previsão dos efeitos, a liberdade de escolha (livre arbítrio), e a vontade de agir, de modo que, tornou-se fundamental a distinção entre imputáveis e inimputáveis, considerando questões referentes não só à idade, mas também aos estados patológicos, ao erro, dentre outras (MINAHIM, 1992).

Carrara (1956) utilizou elementos religiosos e éticos para expor o seu programa e, de igual modo, o penalista Pellegrino Rossi (1832) entende a ordem moral como uma justiça absoluta e a ordem social como uma justiça humana, estipulando, assim, que a imputabilidade resulta da liberdade e inteligência humana (MINAHIM, 1992).

Mas ao tratar da idade como fator de exclusão da responsabilidade moral, mesmo sem os dados naturalísticos e com alguns enganos sobre a menoridade, concluiu que "não é possível serem encontradas na infância as faculdades intelectuais e morais porque elas se desenvolvem progressivamente, o homem na infância vive sob o comando da vida animal" (MINAHIM, 1992, p. 29), revelando a maior vulnerabilidade dos jovens para as influências de estímulos externos.

Esta distinção, como alertou Carrara (1956), não se fundamentam em diferenças outras senão ao fato da pena cumprir ou não o seu fim político, ou para alguns, de justiça, quando aplicada aos jovens (MINAHIM, 1992).

A doutrina penal moderna vem entendendo que a vontade/capacidade de determinação é elemento integrante da imputabilidade e, neste ponto, é essencial esclarecer que, para que o sujeito faça a distinção entre o que é certo ou errado, não basta o uso da capacidade cognitiva, é preciso um juízo sobre elas. Desta forma, Maria Auxiliadora Minahim (1992, p. 33-34) conclui:

"Atingida uma fase de pleno desenvolvimento da capacidade de conhecimento, isto não significa maturidade, capacidade de distinguir o bem e o mal e, sobretudo, poder de determinação. Desprezou-se a possibilidade de autodeterminação e a construção dos valores morais que compõem a formação da pessoa humana. Sob influência do mundo exterior, a criança aprende a direcionar seus impulsos de maneira adequada. Ela constrói um quadro de referência, pouco a pouco, para orientar seu comportamento."

A progressiva adaptação do comportamento do menor aos ditames sociais ocorre a partir do momento que a criança deixe de ver a moral como algo externo, imposto pela sociedade, sem a sua participação, e passa a construir um código de ética pessoal a partir da indução, ou seja, a comparação do seu discurso e ações com as dos adultos (MINAHIM, 1992, p. 34). Ocorre que, para isso, é preciso que as crianças tenham este convívio, e que os adultos que ali estão possam lhe servir como ponto de referência diante das expectativas sociais.

Nada obstante, surgiu uma nova ordem de acontecimentos, em que houve uma influência cada vez maior da ciência e se alertou para a necessidade de instituição de providências capazes de salvaguardar os menores, inclusive na área penal, fazendo, assim, a lei da causalidade penetrar no seu estudo (MACIEL, 2011, p. 204).

O Classicismo Penal, então, deu lugar ao Positivismo Criminológico, para o qual o crime se restringia a uma reação física do indivíduo, sem que o intelecto, ou o

livre-arbítrio, tivesse relevância neste processo (MINAHIM, 1992, p. 40), período este que será mais bem avaliado no tópico posterior sobre as influências lombrosianas.

Por seu turno, é possível fazer a distinção do imputável para o inimputável sem levar em consideração meramente a questão do livre-arbítrio, mas apoiado na determinação normal, neste sentido, Von Liszt (Bruno, 1976), por exemplo, afirma que "imputabilidade é a faculdade de determinação normal, mas o homem é influenciado pelas condições sociais (MINAHIM, 1992, p. 47).

Deste modo, entende-se que não se deve confundir responsabilidade penal com responsabilidade social. É possível imputar a um sujeito a responsabilidade pelo seu ato e fazer com que ele responda por isso de alguma forma, como acontece com as medidas socioeducativas destinadas às crianças e as medidas protetivas destinadas às crianças e adolescentes.

Só que este entendimento difere da imputabilidade penal, que é o "conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível", segundo Aníbal Bruno (1976). Carece de uma análise mais atenta para ensejar os efeitos desejados, apoiado em ciências que lidam com o comportamento humano, tal como a Biologia, Sociologia e Psicologia, pois, pelas palavras de Wymn (1997) "reconhece-se que, sem ajuda, a lei é incompetente para decidir o tratamento para a delinquência e o crime" (MINAHIM, 1992, p. 48-49).

Segundo Karyna Batista Sposato(2006, p. 170-171), o sistema de justiça juvenil brasileiro corresponde a um sistema especial, que superou a ideologia tutelar, contudo, sem apenas transportar as regras do sistema penal tradicional. E isto se deu, justamente, pela introdução de regras particulares, isto é, princípios fundamentais do direito penal juvenil, em atenção à peculiaridade dos destinatários, os adolescentes autores de ato infracional. Tais princípios buscam refletir o melhor interesse do adolescente e de sua condição especial, ambos condicionantes para a escolha da medida mais adequada.

Trata-se do objetivo dos povos modernos de dispensar ao menor um tratamento jurídico capaz de fazê-lo alcançar a maturidade em seu potencial pleno humano, já que se entende que o nível de civilização de um povo pode ser aferido pelo tratamento dispensado à infância (MINAHIM, 1992, p. 16).

E assim sendo, a responsabilização dos adolescentes deve ser limitada à moldura da nossa legislação, que é garantista, mas compreensiva para todos os problemas da infância e da adolescência (SPOSATO, 2006, p. 184-185).

Foi a consideração da juventude como uma fase própria do desenvolvimento humano, com o início do Estado de bem-estar social, o princípio norteador para a construção de regras e normas jurídicas diferenciadas em relação ao direito penal racional destinado aos adultos (SPOSATO, 2006, p. 185), e deve continuar sendo no momento de estudo das funções da pena, como se verá a seguir e, principalmente, nos momentos em que se deseja promover uma alteração na estrutura jurídica do sistema penal juvenil, como está em discussão na Proposta de Emenda à Constituição 171/93, melhor estudada ao final deste trabalho.

### 3.3 Técnicas de prevenção ao crime

Theodor Reick, citado por Alessandro Baratta, elabora uma explicação psicanalítica do direito penal baseada na dupla função complementares da pena: o efeito catártico da pena no sentido de punir uma ação proibida (função retributiva); e a satisfação da sociedade com a punição, através da sua inconsciente identificação com o delinquente (função preventiva), transferindo a função da pena para um resultado futuro (BARATTA, 2011, p. 51).

Ambas as funções são compreendidas a partir da teoria freudiana do "delito por sentimento de culpa" que, acompanhado, no inconsciente, do instinto delituoso, realiza a tendência a confessar. Algo, portanto, que é anterior ao delito e não como consequência da ação delituosa, mas como a sua motivação (BARATTA, 2011, p. 50-52).

Neste sentido, já recomendava Beccaria (2012, p. 118), cujas ideias marcam o início definitivo da Escola Clássica de Criminologia e o da Escola Clássica de Direito Penal, no sentido de que seria melhor previr o crime do que castigá-lo, além de que a pena deveria ser a necessária e a mínima dentre as possíveis em relação ao objetivo da prevenção de novos delitos.

Além disso, as teses de prevenção e ressocialização são perfeitamente congruentes com a realidade política do modelo de Estado atual, qual seja, social-intervencionista, que diferentemente do Estado clássico-liberal, atua como ativo

gestor dos processos sociais, preocupando-se com as causas do delito e formas de evitar a reincidência (D'AGUIAR, 2015, p. 201).

Entende-se, portanto, que o investimento em técnicas de prevenção do crime seria a solução para que sejam diluídas não só as ideias de punibilidade dos menores em conflito com a lei, mas também como ponto de partida à redução dos níveis de criminalidade entre os adultos. A atuação estatal no momento de aplicação da norma mostra-se pretencioso, como será demostrado a seguir, revelando que o Estado carece de profundas reformulações quanto à necessidade de convergência entre o seu papel social e o trabalho que é efetivamente exercido.

O ponto mais desafiador para o sistema público, no entanto, é o ponto de inserção comunitária, a exemplo dos altos índices de reincidência, bem como em relação a um diagnóstico de trajetória, em que a maioria dos presos adultos já teve alguma passagem pelo sistema juvenil. Julgam este ponto com responsabilidade pela temática da prevenção e combate à criminalidade (SPOSATO, 2006, p. 176).

Neste ponto, Karyna Batista Sposato (2006, p. 174-176), traz como exemplo de justiça juvenil preventiva a realidade canadense que, em um contexto de alto grau de organização, bom funcionamento e controle social contando com atuação estatal, está rediscutindo sua legislação e o sistema de justiça destinado aos adolescentes, a fim de buscar maior adequação, inclusive, à Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Isto porque, na área de segurança pública e de prevenção da delinquência, apresenta-se, de forma mais incisiva, a inserção da temática dos direitos humanos.

Desde 1984 está em vigor a atual legislação canadense destinada a adolescentes autores de infrações penais, a chamada "Young Offenders Act", que não deixa de considerar os jovens de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade responsáveis por seus atos, mas nem sempre da mesma maneira e medida que os adultos, pois enfoca a responsabilização predominantemente na reabilitação/reeducação, em lugar da simples punição (SPOSATO, 2006, p. 177).

A citada legislação não esteve desacompanhada da utilização de metodologias para aferição das causas da delinquência entre adultos e adolescentes, fortemente influenciado pela investigação do comportamento, chamada de linha behaviorista-cognitivista. O estudo do caso passa pela verificação das razões pessoais do envolvimento com o ato delituoso, entendendo que há um sistema que deve ser organizado como justiça especial, a partir da compreensão de

que na adolescência há circunstâncias e necessidades diferenciadas que devem ser levadas em consideração pelo autor do ato julgador (SPOSATO, 2006, p. 177).

E é justamente esta necessidade de verificação diferenciada das razões pessoais do envolvimento do jovem com o crime é que está sendo exposta no presente trabalho com a análise da obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado, pois a relação entre o estímulo (ambiente) e a resposta (ação) é considerada fundamental, por exemplo, para a Psicologia Jurídica.

Neste contexto, é importante analisar duas questões: em primeiro lugar, qualquer criança ou adolescente, mesmo de família rica e criado no Canadá, passa por um processo de amadurecimento e de relação muito específica com a norma. Quando se trata de pessoas pobres, em situação de abandono, em países pobres, o processo de socialização é muito distinto.

Ainda nos termos da legislação canadense, é importante destacar que o adolescente autor de infrações penais deixa de ser identificado como "delinquente juvenil", e passa a ser qualificado como "adolescente em conflito com a lei", algo menos pejorativo e em alicerce com a proteção que estes indivíduos possuem em termos de direitos humanos e de proteção da criança e do adolescente, por isto deuse preferência a esta nomenclatura no desenvolvimento do presente trabalho.

No que concerne à realidade brasileira, a necessidade de novos presídios e o alto índice de reincidentes denota para uma falha no sistema penitenciário brasileiro, marcado pelo ideal da carcerização, que não vem cumprindo o seu papel de reeducar para trazer de volta ao convívio social. Uma constatação que é compartilhada pelo presidente do Sindicado dos Agentes Penitenciários do Estado de Mato Grosso (Sindspen-MT), João Batista (SILVA, 2014).

João Batista ainda informa que, quando atuava como agente, por várias vezes se deparou com adolescentes que haviam cometido crimes e sempre voltavam a ser presos. "Os presídios são verdadeiras universidades da criminalidade, eles saem mais violentos do que eram, por isso é necessário que haja melhoria em todo sistema", diz o sindicalista (SILVA, 2014).

Neste sentido, temos o exemplo do Estado de Minas Gerais, em que o secretário de Estado e Justiça declarou que as seis novas unidades que ainda estão em discussão no Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN serão de um modelo de ressocialização diferenciado, é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criadas desde 1972 no Estado de São Paulo (SILVA,

2014). Este programa tem por objetivo "promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar", afirmou o secretário (SILVA, 2014).

Ocorre que, se todo o sistema prisional operasse em condições ideais, ou, pelo menos, operasse como a APAC de Itaúna, que até então é modelo para as demais, ainda assim não seria o sistema ideal para recolher adolescentes nessas unidades.

O exemplo foi posto para demonstrar que existem inúmeras inovações e atualizações que se mostram necessárias com o avanço social, sobretudo no que concerne a constatação do aumento dos casos de criminalidade e, portanto, as discussões não devem se restringir a tentativa de promover a imputabilidade dos jovens.

O objetivo primordial do sistema destinado às crianças e adolescentes, além da reparação do ato, quando possível, é a ressocialização destes jovens, "visto que da avaliação negativa da conduta não resulta uma pena e sim uma medida profilática, que deverá preparar os jovens para o restabelecimento da vida livre" (BRASIL, 2012, 133). Assim, entende-se que este sistema deve estar orientado pela doutrina da proteção integral que as reconhece como pessoas em estado específico de desenvolvimento.

#### 3.4 Técnicas de repressão ao crime

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que seja dever de todos os sujeitos o direito a uma existência digna e, dentro outras previsões, destaca-se, neste caso, a previsão do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, "in verbis":

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nestes termos, encontra-se inserido nesta previsão o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes, ao considerar dever da

família, do Estado e da sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais dos jovens, imputando a responsabilidade da proteção aos entes federativos e a agentes públicos.

Segundo Luiz Eduardo Soares (2011, p. 79), "se o Estado não garante o acesso a esses direitos, não cumpre o seu dever legal, tornando-se cúmplice de injustiças e promotor de desigualdades".

Além disso, cabe chamar atenção também quanto ao fato de que o direito de lazer das crianças, embora não seja visto como um dever essencial à sua vida, é o momento em que o menor desenvolve a sociabilidade, o que muito influencia nos resultados atinentes ao sistema penal juvenil, conforme vem sendo exposto.

Até mesmo os presos adultos têm o direito à recreação reconhecido pela Lei de Execução Penal - LEP, que incumbe a Assistência Social de promovê-la (art. 23, IV, da LEP), garantindo, assim, a proporcionalidade na distribuição do tempo entre trabalho, estudo e recreação (art. 41, V, da LEP).

Desta forma, a atuação repressiva e punitivista que alimenta o discurso de "lei e ordem", desconsiderando os direitos subjetivos de cada indivíduo, acarreta uma intervenção tardia e dissociada das funções previstas no nosso Ordenamento Jurídico para as instituições sociais.

Assim, se coloca criticamente a Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*) - teoria que será pontualmente explorada ao longo do presente trabalho -, na medida em que revela o distanciamento entre a ideia de ressocialização e a função real do tratamento frente aos efeitos criminógenos do tratamento penal e o problema não resolvido da reincidência (BARATTA, 2011, p. 114).

Sabe-se que a pena privativa de liberdade, em vez de recuperar os condenados, leva ao que Clemmer (1958) denominou como *prisonization*, ao se referir ao processo de socialização no interior das prisões, conformando-se a cultura própria com "pautas de valores carcerários", o que dificultaria a readaptação à vida externa.

Os novos criminólogos Feeley e Simon (1992), falam de uma nova penalogia, pois a antiga penalogia tinha como unidade de medida o indivíduo, baseando-se em noções como culpa, diagnóstico, intervenção e tratamento individual do criminoso. A nova criminologia é atuarial, já que a preocupação se dirige a técnicas de identificação, classificação e administração de grupos populacionais, segundo determinados níveis de periculosidade e previamente definidos.

As intervenções não pretendem explicar as condutas ou normalizá-las. Buscase administrar e regular grupos humanos etiquetados como perigosos, com o objetivo de aperfeiçoar o gerenciamento dos riscos. A nova penalogia assume, assim, um discurso que se distancia do ideal reabilitador, abandonando o ideal disciplinador e redefinindo os objetos dos institutos (FEELEY; SIMON, 1992).

Os objetivos deste modelo teórico seriam: a definição de critérios específicos para a prisão preventiva, a detecção de traficantes de drogas em aeroportos a partir de perfis determinados e as técnicas de incapacitação seletiva daqueles considerados prováveis reincidentes, a partir de estudos sobre a "carreira de infrator" (QUIRÓS, 2004, p. 270-273), e é neste terceiro ponto que se encaixaria um dos estudos do sistema penal juvenil.

De resto, no entanto, à ordem jurídica não cabe desautorizar soluções que se harmonizem com os postulados básicos da convivência humana, o primeiro dos quais, sem dúvida, é o contexto da prevenção por meio da educação.

É que, na raiz de um comportamento de revide, falta o ânimo de educar, ressocializar e incluir, presente, apenas, o de retribuir, e que, por definição mesma, eclodem em comportamentos incompatíveis (CARVALHO FILHO, 1959, p. 342). Isto porque, a causa que culminou na ação delituosa não é a mesma que representa a ação com o único fim de punir, a punição representa um fim em si mesmo que não denota bem nem ao indivíduo nem a sociedade como um todo, ao menos no que se refere ao fato de se fomentar o delito, devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social dos desviantes.

Mas, se analisarmos pensadores como Kant, Hegel e Tobias Barreto, todos estes dirão que não é papel do Estado educar por meio da pena.

Apoiando-se na estruturação do Estado moderno com base na coação, Tobias Barreto (1996, p. 643) acredita que a ideia do direito de punir é um dos elementos formadores do conceito geral de sociedade, legitimando o poder público no exercício da sanção, desde que limitado por regras e centralizado em organismos determinados, virtude denominada de racionalização do direito (CARVALHO, 2003, p. 118).

Ocorre que, a sanção legitimada pelo poder público não se confunde com violência, pois em divergência aos modelos de mera legalidade – estruturas autopoiéticas que fundamentam a validade das normas e das práticas estatais -, a concepção garantista do ordenamento penal brasileiro se estrutura na centralidade

da pessoa humana, vincula a legitimidade do poder aos seus vínculos com os direitos humanos (CARVALHO, 2003, p. 118). Trata-se, portanto, de uma análise acerca da "teoria da pena", ou seja, a justificativa da punição estatal, desenvolvida no percurso histórico pelas teorias absolutas (versão retributivista moral ou jurídica) e relativas (prevenção negativa e social).

Diferentemente do modelo retributivista arcaico pautado na 'devolução do mal com o mal', as teorias retributivistas da modernidade não representam sistemas expiratórios inspirados em concepções teístas, mas organizadas em teorias laicas e, também refutam em absoluto os suplícios de sangue característicos da Antiguidade com o advento da racionalização (certeza) e humanização (proporcionalidade) da resposta penal (CARVALHO, 2003, p. 120-121).

Neste sentido, o retributivismo penal encontra a sua principal versão do despotismo kantiano, o qual sustenta que a lei é um imperativo categórico que deve ser respeitado, este pautado nas premissas de que o homem não deve tratar a si mesmo nem ao outro como simples meio, mas como fim em sim mesmo, um objeto para determinados fins (CARVALHO, 2003, p. 121-122).

Desta forma, o modelo penalógico de Kant (1797) determina que "a pena não pode ter jamais a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, ou seja, o fim utilitário seria ilegítimo" (CARVALHO, 2003, p. 122), de modo que, a única pena que respeitaria a condição humana é a retributiva, pois a penalidade deve encontrar na violação do direito a sua devida proporção.

À retribuição ética e moral proporcionada pela pena no modelo kantiano se oporá o retributivismo hegeliano que, distante dos pressupostos de moralidade presentes no pensamento kantiano e das teorias preventivas pretéritas, neutraliza o delito através de uma força correspondente, não como produção do mal, mas justificada pena necessidade de recompor o direito (CARVALHO, 2003, p. 122-123).

Sustenta Hegel (1820) que, está em questão é o que é justo ou injusto, para apreender o princípio e a substância do crime, assim, as diversas considerações referentes à pena como fenômeno, à influência que exerce sobre a consciência particular e aos efeitos que tem na representação (intimidação, correção etc.) ocupam lugar próprio (CARVALHO, 2003, p. 123).

Estas concepções susbstancialistas de delito veem na pena função de restauração de uma ordem, o que, em sua essência, retomariam os modelos arcaicos de expiação religiosa, com a diferença de que a ideia da retribuição não

estaria mais ligada a uma interpretação normativista, mas ligada à subjetividade perversa e culpada do réu. Assim, Luigi Ferrajoli (1992) critica tais teorias, afirmando que não há uma causalidade necessária entre a culpa e o castigo, havendo uma confusão entre direito e natureza na ideia da pena como restauração da ordem violada (CARVALHO, 2003, p. 123).

Ocorre que, ainda há um enorme obstáculo ao objetivo de abolir o sistema punitivo do nosso Ordenamento Jurídico, tendo em vista que, a doutrina penal moderna se apoia na "devolução" para legitimar-se, com o que concorda o nosso código, em que a qualidade do imediatismo restituiria, de forma intacta, o dano sofrido pela vítima ao agente (CARVALHO FILHO, 1959, p. 342).

Além disso, o discurso crítico sobre o sistema de justiça criminal fundado na prisão denota a ideia de que as funções de prevenção da criminalidade e ressocialização do criminoso perpassa um fracasso histórico, legitimando a repressão seletiva de indivíduos das camadas inferiores, indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza etc, que marca a criminalização das massas excluídas a cidadania no capitalismo (SANTOS, 2007, p. 716).

Já o sistema penal fundado na repressão constitui absoluto sucesso histórico, porque a gestão diferencial da criminalidade garante as desigualdades sociais em riqueza e poder das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado (SANTOS, 2007, p. 716).

O sucesso a que se refere Juarez Cirino dos Santos, quando, do ponto de vista das funções declaradas, o sistema é um fracasso, diz respeito a dois motivos. Primeiro porque a técnica da repressão, também baseada na opressão, é uma tradição nacional que tem origem na escravidão e nos conflitos agrários, e se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, nessa conformidade, a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública vêm se confundindo desde então (WACQUANT, 1999, p. 5).

Segundo porque, e em via de consequência, se instalou a ideologia de parte da sociedade que vê na manutenção do método repressivo uma sensação de controle social, em que a pena funciona como fator de confirmação da desigualdade social. Submeter o indivíduo ao estigma de apenado é um meio de perpetuar a sua pena, lhe proporcionando mais malefícios, como a dificuldade de inserção e disputa no mercado de trabalho, que traz benefícios à sociedade (FRANCO FILHO, 2015, p. 92-93), fazendo do culpado vítima.

Assim, o significado político do controle social realizado pelo Direito Penal e pelo sistema de justiça criminal aparece nas funções reais, porém, não oficiais, desse setor do Direito, e são encobertas pelas funções declaradas do discurso oficial, isto é, aquelas que são declaradas oficialmente (SANTOS, 2008, p. 10 e 14).

Neste sentido, há uma real deturpação da ideia de controle social, que deveria ser visto em razão da sua efetividade, quanto à redução dos índices de criminalidade ou de reincidência penal - objetivos primordiais do Ordenamento Jurídico -, e não pelo ideal de controle social assentado na desigualdade social.

Em suma, o modelo repressivo do sistema penal se perpetua desde o momento das definições legais de crimes e de penas, em que o legislador protege interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas, incriminando condutas lesivas das relações de produção e de circulação da riqueza material, concentradas na área da criminalidade patrimonial comum, características das classes e categorias sociais subalternas que são privadas de meios materiais de subsistência animal (SANTOS, 2008, p. 10-11).

Dessa forma, os tipos legais de crimes fundados em bens jurídicos próprios das elites econômicas e políticas da formação social garantem os interesses e as condições necessárias à existência e à reprodução dessas classes sociais.

Esta penalidade neoliberal baseada na repressão apresenta o paradoxo de pretender remediar com um Estado policial e penitenciário mais incisivo a insegurança generalizada dos países do primeiro e do segundo mundo em razão da adoção de um Estado econômico e social que não se faz suficientemente presente (WACQUANT, 1999, p. 4), que ignora completamente a posição social do indivíduo e as motivações do seu crime.

Por isso, cabe transcrever a conclusão a que chega Loïc Wacquant (1999, p. 6) quanto ao estigma da pena como consequência da intromissão penal estatal exacerbada deste modelo repressivo de Justiça Penal, senão vejamos:

<sup>&</sup>quot;[...] desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres."

Esta realidade da violência constituída pelo sistema policial na sociedade brasileira, e de outras contemporâneas, é fortemente reproduzida na obra de Jorge Amado, não podendo esta análise estar dissociada da criminalização primária realizada pelo Direito Penal na definição legal de crimes e penas.

Entende-se que, a sociedade humana não tem o direito de sacrificar seus membros, "ora pela sua incompreensível imprevidência, ora pela sua impiedosa previdência, acorrentado indefinidamente um homem, entre essa falta e excesso, falta de trabalho e excesso de castigo" (FRANCO FILHO, 2015, p. 94). É exagero de a sociedade tratar desse modo precisamente seus membros mais mal dotados na partilha dos bens de fortuna e, consequentemente, os mais dignos de atenção, principalmente quando objetiva estender esta metodologia aos jovens infratores.

Neste sentido, Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 716) reconhece que o aparelho repressivo do moderno Estado capitalista não só é garantidor das relações sociais desiguais de distribuição material, como é responsável pela violência estrutural da marginalização, do desemprego, dos baixos salários, da falta de moradia, do ensino precário, da mortalidade precoce e, principalmente no que toca a maior crítica relacionada ao presente trabalho, também do menor abandonado, flagelando a pobreza social.

Por todo o exposto é que se afirma no presente trabalho que a atuação repressiva do Estado no momento de aplicação da pena mostra-se, além de injusta, inoportuna, representando o que Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 14) denomina de "criminalização secundária", em referência ao sistema de justiça criminal constituído pela polícia, justiça e prisão. É uma aplicação e execução das penas criminais em uma gestão diferencial da criminalidade e de garantia das relações sociais desiguais da contradição capital/trabalho assalariado das sociedades contemporâneas, questão que será mais bem explorada no tópico destinado à Criminologia Crítica.

# 4 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE SOCIAL

Primeiramente, é importante fazer referência à conclusão de Piketty (2014, p. 238-239) de que em todas as sociedades do mundo falar em desigualdade social é falar em desigualdade de renda, que é o resultado da soma da renda do trabalho - sobretudo os salários -, com a renda do capital - títulos de propriedade do capital e da denominação jurídica formal. E a primeira questão que importa ressaltar é o fato de que, em todos os países e em todos os tempos, a desigualdade do capital é sempre mais forte do que a do trabalho.

Tanto os choques de curto prazo dos salários mínimos (oscilação dos valores ao longo do tempo e das trajetórias individuais) quanto o estoque de capital para a aposentadoria, segundo a teoria de Modgliani, seriam pouco relevantes, já que a desigualdade de riqueza é sempre e em qualquer lugar maior do que as da renda do trabalho. Deste modo, nenhuma estratégia ainda foi capaz substituir a "luta de classes" (PIKETTY, 2014, p. 240-241).

Além disso, os gráficos apresentados por Thomas Piketty (2014, p. 242-245) demonstram que os grupos sociais não recebem o equivalente à sua parcela da população, ou seja, os 10% (dez por cento) mais bem pagos, por exemplo, recebendo 10% (dez por cento) do volume da renda.

Considerando o conjunto da população adulta, os 10% (dez por cento) da população que recebem as maiores rendas ganham pouco mais que 20% (vinte por cento) do volume total de vendas do trabalho, ou seja, em média, duas vezes o salário mínimo vigente naquele país; os 40% (quarenta por cento) da classe média ganham por volta de 45% (quarenta e cinco por cento) do total, ou seja, um pouco mais elevado do que o salário médio da sociedade como um todo; e os 50% (cinquenta por cento) mais mal pagos recebem cerca de 35% (trinta e cinco por cento), ou seja, um pouco mais de dois terço do que o salário médio (PIKETTY, 2014, p. 242-245).

Para determinar a desigualdade de uma sociedade não basta, no entanto, constatar que certas rendas são muito elevadas, também é preciso saber quantas pessoas alcançam diferentes níveis de renda e, para esta análise, Piketty (2014, p. 248) selecionou um grupo com a parcela das rendas detidas pelo centésimo, já que se constituem em número menor, possibilitando, assim, a pesquisa.

Ao final de todo o raciocínio, pode concluir que as desigualdades sociais que muitos achavam ter se extinguido parece estar prestes a voltar neste início de século XXI a seus picos históricos, ou até mesmo a ultrapassá-los, mesmo neste contexto da nova economia esperançosa com o fim da pobreza, mas ainda com enormes desequilíbrios econômicos (PIKETTY, 2014, p. 459).

Isto porque, antes mesmo de tentar cogitar soluções para a realidade desigual, como um imposto progressivo global sobre o capital para gerar a transparência democrática e financeira dos patrimônios, é necessário repensar o papel do poder público na produção e distribuição de riquezas, bem como na construção de um Estado social adaptado ao século XXI (PIKETTY, 2014, p. 459).

O aspecto da desigualdade social é algo que pode ser visualizado, por exemplo, até mesmo nos Relatórios do Congresso Internacional de Proteção à Infância, na França, datados de 1884, em que a pobreza material tinha profunda relação com a noção de indignidade. Neste sentido, os jovens de doze a dezesseis anos que cometiam crimes e vinham destas famílias "indignas" poderiam ser recrutadas pelos grandes trabalhadores para "ajudar a quebrar o marasmo que paralisava a vida agrícola" (MINAHIM, 1992, p. 36), considerado um ato de humanidade separar as crianças pobres de pais "desprezíveis".

Além disso, Wyman (1977), citado por Minahim (1992, p. 36), mostra que na Inglaterra, por exemplo, a população de baixa renda era estigmatizada como viciada, depravada e a fonte de todos os criminosos.

Quanto ao Brasil, e voltando-se ao seu desenvolvimento histórico, cabe pontuar que, em um lapso de tempo relativamente curto, de aproximadamente dez anos, o país passou de uma monarquia com valores e instituições arcaicas, a uma república que buscava adaptar a vida pública e privada aos ideais e ensinamentos dos países tidos como líderes mundiais em seus seguimentos, visando o progresso e a civilidade. Ainda verificou-se um otimismo sem precedentes nesta época, embalado pelas notícias das descobertas científicas que prometiam a resolução para todos os males da humanidade (FERREIRA, 2010, p. 51).

Ocorre que, os motivos que culminaram nas transformações ocorridas nos demais países não seriam as mesmas necessidades existentes no Brasil, tendo em vista que, o Brasil, como país colonizado e de sistema ainda inferior aos demais, não teria como acompanhar o progresso econômico, nem mesmo a racionalidade das potências mundiais que começavam a surgir nesta época.

As reformas tentadas na legislação brasileira esbarravam na tradição cultural e institucional perpetuada inconscientemente pelos profissionais do direito influenciados pelas Ordenações Portuguesas, instituídas no Brasil há três séculos, assim, as formas aqui implantadas até 1822 ainda seguiram a orientação portuguesa burocratizada e totalmente formalizada (WOLKMER, 2009, p. 434).

Ainda assim, o *Novo Código de Processo Criminal*, já em 1871, criou o inquérito policial que conferiu enormes poderes à polícia para instituir um modelo inquisitorial, burocrático e cartorário (WOLKMER, 2009, p. 436), resquícios de um poder desordenado que podem ser vistos nos dias atuais, especialmente no tratamento com sujeitos de camadas populares (WACQUANT, 1999, p. 5).

As distorções quanto ao sistema jurídico brasileiro, decorrentes desde o período colonial, já se iniciava na escolha dos operadores do Direito, pois os interesses e objetivos almejados por eles se restringiam a busca de enriquecimento rápido que lhe proporcionassem *status social* semelhante ao da elite local que, precisamente, influenciavam nas suas decisões (WOLKMER, 2009, p. 350). Até porque, o desejo em fazer parte desta classe não estaria dissociado da ideia de também, um dia, poder influenciar em qualquer setor social, como aqueles sujeitos o fazem.

O Direito, acompanhando a cultura brasileira, não resultou de uma evolução gradual e milenária de uma experiência coletiva como foi vista no Direito dos povos antigos, diante de embates sadios e construtivos de posições divergentes sobre os diversos segmentos formadores do conjunto social.

A condição dos colonizadores portugueses fez com que as relações surgissem de forma imposta e, consequentemente, não se construiu um poder estatal capaz de representar toda a sociedade, pois "o Estado nunca será formando por um bloco monolítico de forças, em que a classe dominante tenha em seu seio todo o poder" (WOLKMER, 2009, p. 350).

Assim, Wolkmer (2009, p. 361) conclui que o direito nacional nunca representou a contento os interesses do bem comum da coletividade, e o pior, que se tornou tradição em nosso país confundirem o âmbito público com o privado, de modo que, tudo aquilo que está previsto como direito do povo não só deixa de retratar toda a sociedade, como é destinado a um grupo restrito da sociedade.

Desta forma, o progresso brasileiro não conseguiu romper a tradição secular de subserviência e poder concentrado nas mãos de poucos, resquícios estes do

regime monárquico, apoiada uma concepção hierárquica e paternalista da cidadania (WACQUANT, 1999, p. 5).

Demonstra-se, portanto, que embora sob concepções que se diversificam nos mais variados países e tempos, há uma mesma capa teórica que impulsiona providencias legislativas desiguais e medidas de atendimento excêntricas para os jovens.

Nada obstante, é importante perceber que, em que pese a investigação de imposição do nosso Direito revele inúmeros erros históricos, é preciso entender que os erros são importantes (WOLKMER, 2009, p. 362-363) e, ainda, que o acúmulo da experiência histórica não faz com que os problemas contemporâneos sejam mais facilmente resolvidos, estes devem ser trazidos para o presente de forma crítica para tornar evidente a possibilidade de se pensar em um direito dinâmico e renovado que aponte para efetivas transformações sociais.

# 4.1 Desigualdade e injustiça social

Inicialmente, é importante esclarecer o fundamento da análise das condições de desigualdade social, bem como a sua relação com a dogmática penal. Entendese que a ausência de uma análise crítica acerca das condições de desigualdade econômica e cultural dos grupos também impede uma reflexão crítica da criminalidade, e das reais funções dos processos de criminalização situado historicamente dentro do desenvolvimento de formação socioeconômica (BARATTA, 2011, p. 82-83).

Atualmente, é incontestável o cenário de estratificação social, como se a teoria de justiça da aristocracia feudal ou de sistemas de castas viesse se perpetuando no tempo, no qual a distribuição de renda, riqueza, oportunidade e poder estão relacionados ao nascimento, ou seja, se o sujeito nasce com boas condições financeiras, terá direitos e poderes que serão negados àqueles que nasceram na servidão (SANDEL, 2012, p. 191), como pode ser observado na trama das crianças órfãs de pai e/ou mãe retratadas em "Capitães de Areia", de Jorge Amado.

Em que pese não seja possível falar em estratificação social nos mesmos termos em que se falava na Idade Média ou em outras sociedades contemporâneas, no Oriente, não vivemos um período de maior mobilidade social do que os

anteriores, mas uma falsa impressão. Isto pode ser comprovado no novo relatório divulgado pelo Banco Mundial, que constatou a redução da pobreza na América Latina em virtude de maiores salários, mas que não foi uniforme em todas as regiões do país, além de que o seu nível de aceleração encontra-se estagnado desde 2013 e não implicou em melhores oportunidades de emprego (THE WORD BANK, 2015).

Nestes termos, até mesmo Thomas Piketty (2014), o economista mais célebre da atualidade, faz profundas críticas aos indicadores da riqueza e da desigualdade social da época, da mesma forma que se busca fazer neste trabalho com "Capitães de Areia" em relação ao Direito, já que Jorge Amago figura-se como "retratista do povo".

Em análise a evolução do estoque de capital desde o século XVIII, tanto do ponto de vista do seu nível total quanto da sua composição em diferentes tipos de ativos, Piketty (2014, p. 113) utilizou-se da literatura da França e do Reino Unido que, neste caso, fornecem um excelente ponto de entrada para examinar a questão da riqueza, do mesmo modo que é efeito no presente trabalho, já que a obra de Jorge Amado representa com fidelidade a condições de vida das crianças de rua desta cidade e de tantas outras da América Latina (HATOUM, 2008, p. 265).

Nos romances clássicos do século XIX, a exemplo das obras de Balzac e Jane Austen, a riqueza estava por toda parte e, quaisquer que fossem o seu montante e a sua origem, ela invariavelmente apareciam das terras ou das dívidas públicas (PIKETTY, 2014, p. 113), representando o patrimonialismo e a concentração de riquezas advindas das propriedades, vistas como forma de capital seguro.

Sob o ponto de vista da história econômica dos últimos três séculos, estas formas de riquezas podem parecer arcaicas para as realidades econômicas e sociais do nosso tempo que consideram o capital de hoje, por sua natureza, mas "dinâmico", em contraponto aos personagens dos romances do século XIX com arquétipos de grandes proprietários, figuras rechaçadas pela modernidade democrática e meritocrática (PIKETTY, 2014, p. 114).

Ocorre que, segundo Piketty (2014, p. 116-117), as diferenças entre estes mundos são menos evidentes do que parecem. Primeiro porque a dívida pública não deveria ser incluída como forma de riqueza nacional, mas uma riqueza privada e, segundo porque muitas outras formas de capital, quase sempre bastante "dinâmicas", podiam ser visualizadas naquela época, a exemplo de "O pai Goriot",

de Balzac, que passou de macarroneiro à empresário nas redes de armazenamento e distribuição, e ainda investiu os seus ganhos de capital de forma mais segura, alocando os recursos em títulos da dívida pública.

Para além das mudanças evidentes nas suas formas concretas – das massas do pai Goriot, no romance de Balzac, aos tablets de Steve Jobs; dos territórios e plantações nas Antilhas de 1800 aos grandes investimentos chineses do século XXI – as estruturas profundas do capital são as mesmas, pois o capital jamais é seguro, apenas se transformando em renda quando se acumula sem limites (PIKETTY, 2014, p. 117).

Para tanto, em análise aos gráficos que demonstram a metamorfose do capital no Reino Unido e na França trazidos por Piketty (2014, p. 117-119), pode-se concluir que a mobilidade social não melhorou com relação à época em que se ambienta "Capitães da Areia", trata-se, na verdade, de nada mais do que um mero discurso sem qualquer relação com o mundo real, pois não é possível identificar fatores objetivos que expliquem de que forma o crescimento atual tornou o capital moderno menos "rentista" e mais "dinâmico".

A maior parte do capital tinha desaparecido em meados do século XX, com os conflitos militares, políticos e econômicos, e houve apenas uma retomada destes níveis nos séculos XVIII e XIX, de modo que, embora prevaleça a impressão de que o capitalismo patrimonial próspero deste início do século XXI seja algo novo, tratase, de certa maneira, de "uma mera repetição do passado, característica de um mundo de baixo crescimento, como aquele do século XIX" (PIKETTY, 2014, p. 120 e 233).

Desta forma, concluiu Thomas Piketty (2014, p. 123) que a verdadeira transformação estrutural nesse longo período envolve a "substituição progressiva das terras agrícolas pelo capital imobiliário e profissional, levando a um valor total do estoque de capital praticamente inalterado", e isto em relação à renda nacional, já que os ativos externos líquidos desempenharam papel insignificante tanto na estrutura de capital do século XVIII quanto a do início do século XXI.

Além disso, embora a distinção entre capital público e privado não altere a composição do nível nacional, "a divisão dos direitos de propriedade entre o governo e as entidades privadas é revestida de uma importância política, econômica e social considerável", importando salientar, portanto, que tanto nos níveis da França quanto do Reino Unido, países que sempre foram fundamentados na propriedade privada, a

riqueza privada excede 90% (noventa por cento) da riqueza nacional (PIKETTY, 2014, p. 125-128).

Segundo Michael J. Sandel, isto ocorre porque os cidadãos têm garantidas as mesmas liberdades básicas, enquanto a distribuição de renda e riqueza é determinada pelo livre mercado (2012, p. 191). Ainda é uma exceção vermos jovens que vieram de uma classe social baixa conquistar grandes cargos, salários e prestígio social, frente a falta de oportunidades igualitárias, já que as perspectivas de vida ainda dependem de um fato arbitrário: suas circunstâncias de nascimento.

É exatamente como afirma Michel J. Sandel: "Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa" (2012, p. 191).

De acordo a matéria elabora por Gustavo Gomes para o site "EBC", em 31 de março de 2015, sob o título "Entenda o que diz a lei sobre menores infratores de 18 anos", o relatório publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013 constatou que no Sudeste 82,9% (oitenta e dois vírgula nove por cento) das unidades pesquisadas que abrigam menores infratores oferecem salas de aula adequadas para a escolarização, mas nas demais regiões, esse índice varia de 72% (setenta e dois por cento) no Norte a 52% (cinquenta e dois por cento) no Sul (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 34).

Quanto à profissionalização, demonstra-se que enquanto no Sudeste 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) das unidades contam com espaço adequado para a formação dos adolescentes privados de liberdade, nas demais regiões, o percentual cai a 40% (quarenta por cento), no Centro-Oeste, 30% (trinta por cento) no Nordeste, 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) no Norte e 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento) no Sul (BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, p. 35).

Neste sentido, observa-se a presença das desigualdades sociais se apresentam não só em relação às diferenças econômicas existentes entre os indivíduos, mas também em relação aos diferentes espaços regionais, trazendo maior ponto de comparação ainda com a obra aqui discutida, já que "Capitães da Areia" retratou a vida dos meninos de rua do estado baiano de 1937.

Segundo Luis Henrique Amaral, em matéria escrita sob o título "Desigualdade entre ricos e pobres é a causa maior da criminalidade", para o site do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em 03 de setembro de

1995, época ainda remota ao contexto em que foi escrita a obra aqui analisada, a desigualdade social explica porque a sociedade brasileira tem a maior média de homicídios no mundo, entre os países que não estão em guerra ou sofrendo com guerrilhas, com base no que dizem os especialistas em segurança pública de vários países.

Se analisarmos a criminalidade sob uma perspectiva macrossociológica, as relações de poder entre os grupos sociais, a desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos, reconhece-se que há um processo de seleção da população criminosa, de modo que, nos países em que o capitalismo é avançado, a população carcerária, em sua grande maioria, é composta pela classe operária e as classes economicamente mais débeis (BARATTA, 2011, p. 106).

Além disso, de acordo com a concepção interacionista, "a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação", de modo que se se definem situações como reais, elas são reais nas suas consequências, então o problema da criminalidade também deve ser analisado pelas suas definições, pressupostos políticos e aos efeitos sociais das definições de criminalidade (BARATTA, 2011, p. 108-109).

E, justamente, um dos principais problemas destas definições, para a Teoria do Etiquetamento (*Labelind Aproach*), seria o fato de que, apenas os indivíduos pertencentes a certos grupos sociais e representantes de certas instituições, possuem o poder desta definição, estabelecendo quais crimes e quais pessoas devem ser perseguidas, e atribuindo a qualidade de criminoso a determinados comportamentos e sujeitos (BARATTA, 2011, p. 109-110).

Assim, percebe-se a carência teórica que está na base das definições de criminalidade, controvérsias sobre definições, em que as atividades dos detentores do poder de decisão não se tornam objeto de reflexão (BARATTA, 2011, p. 111).

Por isso é que se conclui que, para analisar a manifestação e a distribuição das oscilações da criminalidade "deve, antes de tudo, estudar o comportamento das pessoas à disposição das quais se encontram a qualidade de criminoso" (BARATTA, 2011, p. 111).

Neste sentido, não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, repercutindo as relações de desigualdade existentes, como o direito penal exerce uma função ativa, de (re)produção, com respeito às relações de desigualdade (BARATTA, 2011, p. 166).

De tal modo, Alessandro Baratta afirma que "o cárcere representa, em suma a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal", vindo desde a discriminação social e escolar, até a superexploração dos excondenados e no correspondente efeito de concorrência em relação aos demais trabalhadores (2011, p. 167).

Embora o Brasil tenha sido o único país que conseguiu diminuir consideravelmente a desigualdade de renda nos últimos 20 (vinte) anos, onde, na primeira década do século XXI, os 10% (dez por cento) mais ricos tiveram um crescimento na renda real de 10,3% (dez vírgula três por cento) contra 67,9% (sessenta e sete vírgula nove por cento) na renda dos 50% (cinquenta por cento) mais pobres, o que significa um crescimento 577% (quinhentos e setenta e sete por cento) maior do que o alcançado pela parcela no topo da pirâmide social, o país ainda está entre os mais desiguais do mundo e os 20% (vinte por cento) mais ricos concentram cerca de 60% (sessenta por cento) da renda (BANK, 2015).

Desta forma, ainda que nos últimos anos todos os noticiários, relatórios e pesquisas realizadas por organizações específicas venham informando que houve redução da pobreza e da desigualdade social no Brasil, é importante esclarecer que a principal causa da criminalidade não está na pobreza em si, mas na disparidade entre ricos e pobres num mesmo lugar (CARVALHO FILHO, 1959, p. 344).

O objetivo não é passar a entender que as injustiças sociais só vão deixar de existir quando as instituições sociais — escolas, universidades, ocupações, profissões, órgãos públicos — definirem a sua missão, até porque estas não podem definir a sua missão livremente como bem quiserem. O ponto central é o pensamento dos indivíduos de que os empregos e as oportunidades são recompensas para aqueles que merecem.

De fato, a meritocracia cria um obstáculo à solidariedade social, pois quanto mais considerarmos nossas conquistas frutos do mérito próprio, menos responsabilidade sentiremos em relação aos que ficam para trás (SANDEL, 2012, p. 221).

Em contrapartida, John Rawls, citado por Michael J. Sandel, traz a concepção meritocrática como solução para a injustiça social, baseada na teoria de livre mercado com igualdade de oportunidades justas, que busca uma igualdade material, removendo os obstáculos que cerceiam a realização pessoal, ao oferecer

oportunidades de educação iguais para todos, instituindo programas assistenciais para famílias de baixa renda e treinamento profissional (2012, p. 191).

Entende-se, no entanto, que a alternativa à meritocracia não seria a busca pela igualdade material absoluta, já que utópica, mas a busca de maior isonomia entre todos, isto é, uma proteção aos maios fracos e, neste aspecto, o Estado não pode se omitir do seu dever de responsável.

A maneira como as coisas são não determinam como elas deveriam ser. Devemos repudiar a alegação de que as instituições sejam sempre falhas porque as contingências da circunstância social são injustas, e essa injustiça deve inevitavelmente ser transferida para as providências humanas. A distribuição natural não é justa nem injusta, o que é justo ou injusto é a maneira como as instituições lidam com esses fatos (SANDEL, 2012, p. 204).

Se as condições de competição fossem igualadas, tanto quanto possível, a meritocracia seria justa, uma vez que estariam estabelecidos os termos de cooperação social, em que as pessoas passam a ser merecedoras dos benefícios que obtiveram com o seu próprio esforço. Um plano justo, portanto, dá aos homens aquilo que têm direito; satisfaz suas expectativas legítimas e igualitárias entre todos os indivíduos com base nas instituições sociais (SANDEL, 2012, p. 200).

Ao mesmo tempo em que merecemos os benefícios que as regras do jogo prometem para o exercício do nosso talento, é errado e prepotente supor que merecemos, antes de tudo, uma sociedade que valorize nossas maiores qualidades (SANDEL, 2012, p. 202). Aliás, também é preciso de otimismo para acreditar que as nossas habilidades serão valorizadas pela sociedade em que vivemos.

Antes mesmo que os nossos talentos e qualidades alcancem visibilidade na sociedade, é necessário que existam meios para que os sujeitos, desde crianças e adolescentes possam se colocar no lugar de uma pessoa capaz de construir algo bom para si e para a sociedade. Ao revés de visualizar a sua capacidade e empenhar os seus esforços já no mundo do crime que, muitas vezes, é a primeira porta que se abre, enquanto as creches, escolas e institutos profissionalizantes estão de portas fechadas.

Tento em vista que a injustiça social não se restringe aos níveis de redistribuição de riquezas e atuação restrita e direcionada ao Estado, em termos de sistema de justiça criminal, segundo Juarez Cirino dos Santos, a ordem social desigual é assegurada pela seletividade do sistema, nos níveis de definição legal

seletiva de bens jurídicos próprios das relações de poder; da estigmatização judicial seletiva de indivíduos das classes sociais subalternas; e da execução penal seletiva dos indivíduos marginalizados do mercado de trabalho e das relações de consumo da sociedade (2007, p. 717).

O objetivo do presente trabalho não é tentar justificar a prática de crimes por uma parcela da população, mas o de explicitar que se o cenário fosse diferente do que foi instituto nas sociedades capitalistas, o roubo ou o furto não seriam visto por alguns como solução, mas por todos como uma prática ilícita.

E com isto não se quer dizer que o desvio criminal se concentre nas classes sociais de baixa renda e nos crimes contra a propriedade, estando estritamente relacionado com a desigualdade social. A criminologia liberal, em análise aos crimes de colarinho branco e sobre a criminalidade política, a exemplo da corrupção, demonstra que a conduta criminosa se distribui por todos os grupos sociais (BARATTA, 2011, p. 198).

Por outro lado, o que se deve observar é que "o sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes" (BARATTA, 2011, p. 198).

Neste sentido, as proporções da criminalidade de colarinho branco, por exemplo, correspondem a um fenômeno característico das sociedades de capitalismo avançado, com diminuto caráter censurado que a criminalidade leva, seja devido à sua limitada perseguição, e consequentemente a reduzida incidência social das sanções correspondentes - principalmente quando são exclusivamente econômicas-, seja pelo prestígio social dos autores da infração, ou ainda pela possibilidade de recorrer a advogados de renomado prestígio (BARATTA, 2011, p. 101-104).

Ao contrário do que ocorre com as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos, a exemplo da competência de comissões especiais ou de órgãos ordinários para certas formas de infrações em certas sociedades (BARATTA, 2011, p. 103).

Além disso, enquanto os crimes de furto, arrombamentos e roubo à mão armada ainda são amplamente vistos entre as classes subalternas (BARATTA, 2011, p. 72), os crimes cometidos entre os sujeitos das classes dominantes, em

regra, não são marcados por este temor da violência cotidiana que se renovam a cada dia.

O ponto principal do presente trabalho, portanto, não está apenas em torno da conduta que mais influencia os níveis da criminalidade, mas de propor também que a criminalidade possa ser analisada nos seus diversos aspectos, de modo que aparece estreitamente ligada às condições de vida coletiva.

4.1.1 Influência como forma de racionalização na conduta desviante do menor em conflito com a lei

Neste ponto, é oportuno esclarecer que o entendimento do presente trabalho não é de que o contexto de desigualdade social deve justificar a prática de um delito, pelas alegações de desemprego, falta de especialização profissional, falta de estudo, ou até de apoio e estrutura familiar.

Embora 0 doutrinador Alessandro Baratta utilize as expressões "racionalização" e "justificação" como sinônimas, no presente trabalho elas não se confundem, mesmo porque, elas possuem significados distintos. Enquanto justificar significa "dar razão a; fundamentar; provar; demonstrar", o ato de racionalizar significa "tornar racional; inclinar a reflexão; elaborar raciocínio" (FERREIRA, 2004, p. 1688 e 1800). Desta forma, enquanto justificar o crime representa buscar mecanismos que deem razão à ação, o ato de racionalizar o crime se destina a buscar meios que auxiliem o raciocínio quanto às causas que influenciam o ato delituoso.

Esta conclusão, inclusive, pode ser mais bem visualizada através da jurisprudência da 7º Turma do Tribunal Regional Federal da 4º Região que no começo do ano de 2014, proferiu a seguinte decisão:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MAJORANTE. TRANSPORTE COLETIVO. APLICAÇÃO. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANUTENÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. (...) Não restou comprovada nos autos a condição de vulnerabilidade social do réu. De qualquer forma, não se pode admitir que as desigualdades sociais e as dificuldades econômicas sirvam como justificativa plausível para a prática do tráfico de drogas. A causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, segundo expressa disposição legal, aplica-se aos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da

mesma lei, inclusive na modalidade "importar", de modo que não há falar em bis in idem no reconhecimento do caráter transnacional do delito. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ºRegião. 7º Turma. Apelação Criminal 50074175620134047002. Relator: MALUCELLI, Marcelo. Publicado no Portal da Justiça Federal de 14 de Março de 2014, grifo nosso).

Desta forma, em que pese a desigualdade social, definitivamente, não possa ser utilizado como elemento justificador da prática de crimes, uma vez reconhecida a sua influência, este cenário deve ser analisado sobre outras perspectivas, sobretudo no que concerne a sua forma de influência no cometimento de atos infracionais por crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Sobre este aspecto, é importante trazer a análise de Luiz Eduardo Soares que discute imputabilidade penal, a relação do crime com a desigualdade e a responsabilidade de cada um por seus atos, estabelecendo uma comparação com a responsabilidade da sociedade por esses atos.

O referido autor traz como premissa das suas afirmativas, a ideia de que "justiça" não se confunde com "punição". Soares (2011, p. 77-78) entende que justiça é o reconhecimento do mérito (produto da soma entre aspectos positivos e negativos), refletida com objetividade, pois se os critérios e avaliações não se esgotam na objetividade do resultado, o avaliador deve neutralizar as suas opiniões individuais tal análise meritória. Deste modo, o mérito nada tem a ver com a possibilidade, ou não, de punição.

Mas a injustiça também é debatida na sociedade diante do tratamento desigual conferido pelo Estado e pela sociedade a cidadãos que teoricamente são classificados como iguais perante a lei. E esta distinção se inicia através de uma ideologia política que interpreta a pobreza como resultado da incompetência para enfrentar a "luta darwiniana pela sobrevivência" (SOARES, 2011, p. 78-79). Tal estigma é ainda mais prejudicial quando a "incompetência" é herdada e, neste caso, os pontos de partidas na corrida pela riqueza e poder já são extraordinariamente desiguais, já que o mérito em questão vem de uma análise pretérita.

Vale dizer que as injustiças na nossa sociedade já se iniciam deste o próprio acesso à Justiça, pois já no momento da abordagem policial, há um tratamento diferenciado, ou melhor, desfavorável, em relação aos jovens, principalmente se de baixa renda (SOARES, 2011, p. 79-80).

"Justiça, portanto, pode ser definida por equidade, isto é, como um princípio moral ou – para alguns, ético", segundo o qual os seres humanos, simplesmente pela sua condição humana, deveriam receber um tratamento igualitário em todos os seus aspectos, em que caberia ao Estado garantir por meio de suas leis tal condição (SOARES, 2011, p. 80).

Assim, a punição prevista pela lei, no momento de aplicação do Direito, deixa de exercer o papel de inibir a prática de futuros delitos, e passa a atender uma mera associação entre o transgressor e o custo do seu ato, o objetivo é muito mais prático do que moral (SOARES, 2011, p. 98-99), ou seja, representa o que Juarez Cirino dos Santos denominou de funções não oficiais do sistema jurídico (SANTOS, 2008, p. 14), como se verá em tópico posterior.

Neste sentido, a análise da conduta do indivíduo frente à realidade em que ele está inserido trata-se se um estudo concernente à Sociologia Criminal e a Sociologia Jurídico-Penal, em que esta estuda o comportamento que representa uma reação ao comportamento desviante, enquanto àquela estuda o comportamento desviante com relevância penal, a sua gênese, e a sua função no interior da estrutura social dada (BARATTA, 2011, p. 21-25).

Os comportamentos que se tornam objeto da ação de órgãos de repressão social e até de ações não institucionais, não é sem influência, efeito desclassificatório da reação da opinião pública sobre o status social do delinquente, não é uma realidade inteiramente pré-constituída, já que não pode ser estudada de modo independente das reações que ocasiona (BARATTA, 2011, p. 25).

As formas de racionalização dos comportamentos delinquentes aqui expostas, portanto, estão amparadas pelas chamadas "técnicas de neutralização", inicialmente postuladas por Gresham M. Sykes e David Matza, que representa a racionalização do comportamento do criminoso, mas não do sistema jurídico, através da prática de atos ilegítimos que neutralizam valores e normas sociais que impediriam a realização de tais atos (BARATTA, 2011, p. 77).

No que concerne aos jovens delinquentes, ainda que manifestem sentimento de culpa e de admiração por pessoas respeitosas da lei, eles não possuem a capacidade de reconhecer a totalidade dos valores e normas da ordem social dominante, até porque, os mecanismos de socialização que lhes são submetidos não são específicos e exclusivos, o que dificulta ainda mais a sua internalização (BARATTA, 2011, p. 77-78).

Através destas formas de racionalização é dado um sentido favorável ao comportamento desviante, como produto do conflito entre as normas e os valores social que, no caso dos jovens delinquentes, por eles são parcialmente aceitas, além das próprias motivações que dada pelo indivíduo na escolha do ato ilegal. Neste sentido, conclui Alessandro Baratta, a seguir:

se realiza não só uma defesa do indivíduo delinquente, posto diante de reprovações provenientes da própria consciência e dos demais, uma vez cumprida a ação, como geralmente se admite (ou seja, uma neutralização de certos aspectos punitivos do controle social), mas também uma neutralização da eficácia do controle social sobre a própria motivação do comportamento. (2011, p. 78)

Como diversas vezes foi pontuado pelo escritor baiano, os personagens do livro são marcados pela privação das relações familiares, comumente ocorrida por infortúnios pessoais, ou até por opção diante de maus-tratos experimentados pelos menores. "Situações estas que os fazem lançar-se nos (dis)sabores da liberdade mundana oferecida pela rua", de modo que, a estratégia criminalizada é adotada para a satisfação de suas necessidades (D'AGUIAR, 2014, p. 196).

Nessa senda, também é fundamental explicar estas "técnicas de neutralização" a partir da análise dos próprios autores dos delitos, e conforme se analisa, elas seriam explicadas pelos seguintes tipos fundamentais: a negação da ilicitude, ou seja, sem tanta influência de imperativos morais ou consciência do dano, aplicando diversas redefinições, ao entender o vandalismo como simples perturbação da ordem, por exemplo; assim como a exclusão da própria responsabilidade, em que o sujeito não se enxerga como agente, mas como um ser arrastado pelas circunstâncias, e aqui se desta a influência das desigualdades sociais como fundamento desta idealização.

Além disso, há os tipos fundamentais que são os mais explorados ao longo do presente trabalho em profunda correlação com a realidade dos menores infratores dos "Capitães de Areia", quais sejam, a negação da vitimização, quando entende o crime como uma punição justa, ao mesmo tempo em que seria uma condenação dos que condenam, já que todas as instâncias sociais de controle seriam hipócritas, ao ver os policiais, por exemplo, como corruptos (BARATTA, 2011, p. 78-79).

Por fim, observa-se ainda como tipo fundamental a questão do *apelo a instâncias superiores*, em que os valores sociais em apelo são os que representam

os grupos sociais aos quais os delinquentes pertencem (BARATTA, 2011, p. 78-79), mas, quanto a este tipo, entende-se que este poderia ser visto como apelo aos órgãos institucionais, já que a carência de atenção a estes subgrupos se perpetua por todos os níveis estatais, não apenas em relação aos órgãos superiores.

Além disso, é imprescindível entender que, ainda para aqueles que não adotam a ideologia da criminologia tradicional de que o fato de pertencer a um estrato social ou a uma situação familiar revele maior motivação para o comportamento desviante, é inegável que o comportamento dos indivíduos que provém dessas situações sociais detém maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, conforme análise da Teoria do Etiquetamento (BARATTA, 2011, p. 111-112), já citada anteriormente.

Deste modo, as condições da criminalidade devem ser analisadas além das condições que determinam o comportamento criminoso, para as condições que determinam as condutas como criminosas.

Em outro plano, é importante analisar o fato de que certas pessoas ainda podem afirmar que o cenário da desigualdade social não pode ser uma forma de racionalização do comportamento desviante dos menores infratores, tendo em vista que existem inúmeras formas de trabalho para o qual os jovens podem se dedicar sem precisar iniciar uma vida de delitos.

Essa tese de que "existem trabalhos honestos" encontra a seguinte objeção: que tipo de vida pode ser alcançado com trabalhos honestos que estão no horizonte das classes desfavorecidas? Uma vida decente, mas provavelmente marcada por alguma privação de recursos materiais.

Em contrapartida, essa vida com restrição de recursos é desvalorizada por nossa sociedade, pois a mensagem que ela transmite aos jovens em termos de vida bem sucedida e feliz não é de uma vida pautada por princípios éticos, e sim recheada por bens e conquistas materiais.

Trata-se, acima de tudo, de uma visão essencialmente burguesa que existe na economia, onde o mercado constituiria a forma mais eficiente para relacionar a acumulação de riqueza com a justa distribuição de benefícios, de modo que os indivíduos seriam vistos como pessoas iguais, com acesso aos bens na medida da sua persistência e do seu interesse (MINAHIM, 1992, p. 30).

A perspectiva mertoniana, neste sentido, aborda a questão da distribuição social das oportunidades legítimas também ao acesso aos meios ilegítimos

(D'AGUIAR, 2015, p. 198), ou seja, fala sobre a desconexão entre os fins socialmente valorizados e os meios que a sociedade oferece aos indivíduos para o alcance desses fins.

Trata-se, portanto, de um estudo atinente à teoria das subculturas criminais, conforme será exposto nos tópicos a seguir, que representa a solução de problemas de adaptação, para os quais a cultura dominante não oferece soluções satisfatórias (D'AGUIAR, 2015, p. 198).

Esta alternativa de adaptação é encontrada na obra de Jorge Amado em apreço, na qual os capitães da areia, em seu conjunto, "esboçam mecanismos de interação e valores próprios alternativos às condições culturais dominantes" (D'AGUIAR, 2015, p. 198).

Para melhor desconstrução deste pensamento de que "existem trabalhos honestos", portanto, merece ser transcrito o entendimento de John Rawls, citado por Michael J. Sandel, como se segue:

Até o esforço pode ser produto de uma educação favorável. Até mesmo a vontade de se esforçar, de tentar e, portanto, de merecer no sentido geral depende de circunstâncias familiares e sociais mais confortáveis. Como outros fatores que determinam nosso sucesso, o esforço é influenciado por contingências cujos créditos não podemos reivindicar. Parece claro que o esforço que uma pessoa está disposta a fazer é influenciado por sua habilidade natural e pelas alternativas que tem. Os mais favorecidos tendem, além de outras coisas, a se empenhar conscientemente. (2012, p. 196-197).

Desta forma, observa-se que a vitória ou derrota nas conquistas pessoais e profissionais de cada indivíduo não tem haver apenas com a virtude ou habilidade de cada um, não se trata de mérito moral, pois as qualidades que uma sociedade valoriza em determinado momento também são moralmente arbitrárias (SANDEL, 2012, p. 200). Tem haver, portanto, com uma propensão de distribuição de direitos que deveriam ser atribuídos de forma igualitária entre os sujeitos.

# 4.2 Soluções

Ultrapassadas as críticas atinentes ao contexto de estratificação social que ainda existe na sociedade, é importante entender que ainda existem algumas ideias acerca de posicionamentos a ser tomados para tentar desconstruir esta realidade. Segundo Alessandro Baratta (2011, p. 207), só é possível pensar em substituir o

direito penal - leia-se, substituir a pena - por qualquer outro meio melhor, quando substituirmos a nossa sociedade por algo melhor. Algo que substitua a necessidade de um direito penal burguês pautado na desigualdade social, e desenvolva formas alternativas de autogestão da sociedade, inclusive no campo do controle do desvio, em que o próprio conceito de desvio, progressivamente, perde a sua conotação estigmatizante e recupera significados não exclusivamente negativos.

Desta forma, John Rawls, citado por Michael J. Sandel (2012, p. 188-189), entende que a maneira pela qual devemos pensar na justiça é perguntando quais princípios escolheríamos caso partíssemos de uma posição equânime, sob um "véu de ignorância", no qual não sabemos qual seria a nossa posição na sociedade, mas sabemos que vamos buscar nossos objetivos e vamos querer ser tratados com respeito. Neste contexto, nenhum indivíduo optaria pelo utilitarismo, sacrificando nossos direitos e liberdades fundamentais em prol da satisfação de uma maioria.

De outro modo, é importante entender que, nem todo o contexto da desigualdade social representa, via de rega, um contexto de injustiça. Podem ser admitidas as desigualdades sociais e econômicas, desde que visem o benefício dos membros menos favorecidos da sociedade, isto é o que John Rawls, novamente citado por Michael J. Sandel (2012, p- 189), denomina de "princípio da diferença".

À exemplo, podemos citar a situação em que os médicos continuem recebendo mais do que os motoristas de ônibus, mas que este cenário gerasse impacto nos serviços de saúde, proporcionando maior acesso dos pobres aos serviços de saúde, além de melhores condições de atendimento nas regiões rurais de baixa renda (SANDEL, 2012, p. 189).

O propósito não é avaliar se o salário dessa ou daquela pessoa é justo, porque os efeitos das diferenças salariais dependem das circunstâncias sociais e econômicas, esta análise se refere à estrutura básica da sociedade e à forma como ela distribui direitos e deveres, renda e fortuna, poder e oportunidades. E desta forma, saber se a fortuna, o poder e a distribuição desigual de renda faz parte de um sistema que, como um todo, trabalha em benefício dos menos favorecidos (SANDEL, 2012, p. 190).

É importante considerar, no entanto, a existência de pessoas que não iriam querer arriscar a sorte em uma sociedade altamente desigual, na esperança de conseguir um lugar no topo da pirâmide, aliás, pensamento que prevalece na ideologia capitalista e globalizada em que nós vivemos, em que o alcance da

igualdade social transformou-se em utopia e deu lugar ao egoísmo - a procura do bem-estar individual.

Mas a ideia principal da tese aqui exposta de Ralws é que a distribuição de renda e oportunidades não deve ser fundamentada em fatores arbitrários do ponto de vista moral (SANDEL, 2012, p. 190).

Segundo esta teoria de justiça de John Rawls, a proposta é que as pessoas lidem com os fatos aceitando compartilhar nosso destino com o próximo e só tirando proveito das causalidades da natureza e das circunstâncias sociais quando isso proporcionar o bem de todos (SANDEL, 2012, p. 204). Mas a proposta de Sandel tem uma inspiração moral clara, que é a proposta de solidariedade social, em lugar, por exemplo, do individualismo.

Segundo Michael J Sandel (2012, p. 323-324), atualmente, a maioria de nossas discussões políticas gira em torno do bem-estar e da liberdade – desenvolvimento econômico e respeito aos direitos do indivíduo. Mas, nos termos de Kennedey, citado por ele, ainda que trabalhemos para erradicar a pobreza material, há uma tarefa maior que é de enfrentar a pobreza de aspirações que atinge a todos, visando o mero acúmulo de bens materiais. Ocorre que, em contrapartida, este acúmulo de riquezas não garante a saúde de nossas crianças e a qualidade na sua educação.

Nestes termos, analisando o cenário atual de crise que se alastrou no mundo, torna-se clara a necessidade de transformação do impulso moral e cívico de sua campanha em uma nova política do bem comum, já que a existência um fosso muito grande entre ricos e pobres enfraquece a solidariedade que uma cidadania democrática requer.

As instituições públicas como escolas - já que se considera a educação como alicerce central para a transformação de uma sociedade - deixam de ser locais onde cidadãos de diferentes classes econômicas convivem e, consequentemente, deixa de ser um local atrativo para que muitos possam investir o seu dinheiro.

Se almejamos uma sociedade justa, isto requer um forte sentimento de comunidade, uma forma de incutir nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum. E para demostrar que estes ideais não são meras utopias ou propostas impossíveis, Michael J. Sandel (2012, p. 326) nos relembra a campanha feita por Obama em 2008, que propôs estimular o serviço nacional

oferecendo aos estudantes crédito para as despesas com o ensino superior em troca de cem horas de serviço público.

Por fim, no que concernem as soluções da injustiça social nos termos da Criminologia Penal Alternativa, Alessandro Baratta (2011, p. 200) propõe quatro indicações "estratégicas" para uma "política criminal" das classes subalternas, sendo que, neste ponto, cabe chamar atenção a duas delas, além daquelas já expostas no tópico da Criminologia Crítica posteriormente.

A primeira se destina especificamente às sociedades capitalistas, em que deveria haver uma interpretação separada dos delitos concentrados nas classes subalternas e dos que se encontram nas classes dominantes, de modo a impor uma distinção pragmática entre *política penal* - exercício da função punitiva do Estado - e *política criminal* - política de transformação social e institucional (BARATTA, 2011, p. 201).

E a segunda se refere a destinar a máxima consideração à função da opinião pública quanto aos estereótipos da criminalidade, a fim de evitar a persuasão em massa das alusões midiáticas a condutas que legitimam o sistema penal (BARATTA, 2011, p. 204).

#### **5 UM ESTUDO DE CRIMINOLOGIA**

A Criminologia pode ser definida como a ciência empírica que tem por objetivo o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. Também se ocupa em fornecer uma informação válida, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime (tido como problema individual e social), além estabelecer programas de prevenção ao ilícito e o desenvolvimento de técnicas de intervenção positiva no comportamento do delinquente, aprimorando os sistemas de resposta do delito (SIMÕES, 2006, p.16).

Neste sentido, a Criminologia possui caráter interdisciplinar, posto que aliada ao conhecimento de várias ciências distintas visa consolidar sua técnica de estudo com objetivo próprio, utilizando conceitos da Biologia Criminal, Psicologia Criminal, Sociologia Criminal, dentre outros. Ainda assim, existem alguns autores que negam a autonomia científica da Criminologia, afirmando ser ela apenas uma reunião de várias ciências em apartado (SIMÕES, 2006, p.16-17).

Mas é justamente no tocante a esta interdisciplinaridade que se depreende o estudo da Criminologia no presente trabalho, na medida em que a análise da realidade dos menores infratores não se restringe a uma comparação das estatísticas de frequência com que os crimes são praticados pelos nossos jovens.

É imprescindível uma análise da estrutura social que, ainda hoje, não conseguiu promover a inclusão dos jovens de baixa renda, a participação da família desta classe na educação dos filhos, a necessidade de cooperação social de toda a sociedade, dentre outras lacunas. Trata-se, portanto, de uma análise socioeconômica, psicológica e jurídica-social do Ordenamento vigente.

Deste modo, é possível fazer uma leitura da saga de Pedro Bala e os Capitães da Areia diante de suas considerações que avançam os limites tradicionais da criminologia, e da própria forma que se fazia o direito penal, já que produzida em uma época em que o discurso criminal acrítico e punitivista transfigurava-como base da justiça (D'AGUIAR, 2015, p. 206).

A análise através da teoria criminológica moderna possibilita uma análise de modo sistemático e original através do confronto das teorias sociológicas sobre o crime e o controle social como os princípios da ideologia da defesa social, esta vista como um conjunto de postulados que não deve ser confundido com um discurso repressivo dos sistemas penais (SIMÕES, 2006, p.17).

A criminologia não pode ser analisada como um dado ontológico préconstituído – até porque a Criminologia não é um dado, ou um objeto, é uma ciência, ou seja, um saber sobre dados e objetos -, é imprescindível a análise conjunta com a realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e de reação social (SIMÕES, 2006, p.17).

De forma distinta, o velho discurso da Sociologia Criminal ainda estuda o crime como realidade ontológica pré-constituída. Já o atual discurso da Sociologia do Direito Penal, estuda as definições de criminalização do sistema penal como elementos constitutivos do crime e da caracterização objetiva do criminoso (SIMÕES, 2006, p.17-18).

A ciência criminal, portanto, possui técnicas de investigação do fenômeno criminológico próprias, tais como: a exploração, entrevista, observação, quantificação e análise globalizada de dados, métodos longitudinais (estudos de casos e biografias criminais), estudos de "seguimento" ou "follow-up" (examinam a evolução de um indivíduo durante um período de tempo - acompanhamento de carreiras criminais) etc. Além disso, como visto, possui objeto de estudo (delito, delinquente, vítima e controle social) e propósito a ser alcançado, totalmente distintos das ciências que a auxiliam. Já o Direito é uma ciência cultural ("dever-ser") e normativa (SIMÕES, 2006, p. 17-18).

Assim, utiliza-se do método indutivo, baseado na análise e observação da realidade, enquanto o Direito utiliza o método lógico, abstrato e dedutivo, inserido não na realidade, como a Criminologia, mas no mundo dos valores (critério axiológico), sempre tendo por base a norma jurídica aplicada ao caso concreto (SIMÕES, 2006, p.18).

Ocorre que, apenas entender a Ciência do Direito como um "sistema" de conhecimentos sobre a "realidade jurídica" é um entendimento muito simplório. Primeiro porque o termo *ciência* não é unívoco, diferentes critérios passam a determinar a sua extensão, natureza e os caracteres deste conhecimento. Além disso, embora este termo possa reconhecer diferentes práticas metódicas que lhe são próprias, as discussões giram em torno do método nas chamadas ciências da natureza e nas ciências humanas, mas Ferraz Junior (1980, p. 9-11) não as entende como *tipos* de ciência, mas ciências diferentes no seu objeto (comprovação da existência *versus* compreensão do fato, respectivamente) e método — a introdução

do *compreender* traz para a ciência o discutido conceito de valor nas ciências humanas.

O referido autor reconhece uma dualidade básica entre essas ciências, mas afirma que não há entre elas um acordo metodológico compreensivo, como, segundo ele, entende Miguel Reale, que declara haver um acordo eminentemente valorativo, ou Max Weber, optando pelo o que denomina de "neutralidade axiológica" (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 12).

Por fim, cabe pontuar que ainda existem debates acerca das diversas epistemologias jurídicas da Ciência do Direito entre as ciências humanas, já que se pode entender como ciência exclusiva do direito, ou como uma simples técnica que parte da Sociologia, Psicologia, História ou Etmologia, ou ainda o conjunto destas. Mas Ferraz Júnior (1980, p. 9-12) afirma que no Direito, diferentemente destas ciências, é difícil de ser feita uma separação clara entre o cientista e o agente social.

Diante de tais questionamentos, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1980, p. 10-11) entende que a ciência é constituída por um conjunto de enunciados que visa transmitir informações verdadeiras sobre o que existe, existiu ou existirá, se distinguindo entre os momentos históricos. Para ele, a ciência se afastando do conhecimento comum porque são descrições de caráter eminentemente descritivo e genérico, mas bem comprovado e sistematizado. Ainda afirma que as *leis* se diferenciam das *hipóteses* na medida em que não comportam comprovações relativamente frágeis, são informações plenas que servem de base à sistematização visada em determinado tempo histórico.

Assim, Ferraz Júnior (1980, p. 12) concluiu a Ciência do Direito como uma ciência *normativo-descritiva*, que conhece e/ou estabelece normas para o comportamento, portanto, vai além do debate entre ser *compreensivo-valorativa* ou axiologicamente neutra.

Ela é vista pelos juristas como uma atividade que se volta principalmente para as normas e, sem poder se libertar de conceitos abstratos e genéricos, o referido autor reconhece tal ciência como Ciência da Norma que possui um método próprio de captar a situação concreta (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p. 14).

O Direito Penal, como genuíno ramo da Ciência Jurídica, parte de premissas tidas como verdadeiras para deduzir as consequências válidas para o seu campo de atuação (SIMÕES, 2006, p.18).

Segundo Salo de Carvalho (2015, p. 110), "a análise do estatuto científico do direito e, particularmente, das ciências criminais é interessante porque permite conclusões acerca dos limites entre ciência e arte".

As disciplinas dogmáticas, como a ciência jurídica, não produzem conhecimentos voltados para si mesmos, de modo que é necessário reconhecer o ideal de pluralidade para o Direito, como forma de permitir um maior diálogo, não só entre os seus ramos, mas também através de interpretações não normativas (CARVALHO, 2015, p. 110).

Neste sentido, não há um rompimento das disciplinas dogmáticas que permitem esta interdisciplinaridade, pelo contrário, fomenta a criação de novas dogmatizações, sem perder a essencialidade da arte, que é representar a realidade de uma forma mais próxima do contexto social (CARVALHO, 2015, p. 111).

Isto porque, a própria criminologia é marcada por uma predisposição histórica, revelando a superação desta racionalidade fechada, já que se mostrou evidente a necessidade do desenvolvimento de um saber crítico que não culmine apenas na crítica por ela mesma, mas tenha a força de mudar raciocínios e ideologias, das quais aqui nos prestamos a combater quando as ideologias das desigualdades e exclusão das minorias (CARVALHO, 2015, p. 111).

Assim, observa-se no âmbito da sociologia criminal, uma passagem da criminologia liberal à criminologia crítica, como se verá a seguir, e, de logo, se pode adiantar que a "crítica" se volta a demonstrar que o direito penal não é igual para todos e nem defende somente os bens essenciais (BARATTA, 2011, p. 159 e 162), mas aqueles influenciados pela lógica capitalista, conforme já ficou demonstrado anteriormente.

# 5.1 Criminologia crítica

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 711-712), "a criminologia crítica é a ciência dialética alternativa de explicação do crime e do comportamento criminoso, cujo programa de política criminal propõe um Direito Penal mínimo". O objeto de estudo é deslocado do criminoso e da criminalidade, como dados ontológicos preexistentes, para o processo de criminalização, como realidades construídas pelo sistema de controle social, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, pobreza, moradia em favelas etc.

A abordagem do objeto, por sua vez, descarta o método etiológico das determinações causais de objetos naturais empregado pela Criminologia tradicional, substituído por um método adaptado à natureza de objetos sociais, saber como são os fenômenos criminais, por exemplo (SANTOS, 2007, p. 711-712).

Esta ciência parte do pressuposto de que o desvio das condutas humanas, em razão da tendência à prática criminosa, nasce de desigualdades socioeconômicas, que aumentam os efeitos inerentes à ideologia de exclusão social trabalhada por Alessandro Baratta (2007, p. 712), citado por Juarez Cirino dos Santos, como um instrumento simbólico que deve ser analisado no Direito Penal.

O citado autor, ao tratar das origens epistemológicas da política criminal alternativa, aborda o paradigma da Teoria do Etiquetamento (*labeling approach*), originária da criminologia fenomenológica americana, que estuda a criminalidade como fenômeno social produzido por normas e valores, ou seja, a partir de definições legais no processo de construção social do crime e da criminalidade (SANTOS, 2007, p. 713).

A nova sociologia criminal, representada por esta teoria, se distingue da criminologia tradicional, ao passo que percebe que não pode analisar o criminoso como ponto de partida, mas uma entidade natural constituída dentro da realidade social (por exemplo, o desvio) que se insere (BARATTA, 2011, p. 86-87).

Nestes termos, Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 713-714) entende que tal teoria é necessária para a formação da Criminologia crítica, porque não mostra mais o crime como qualidade da ação ou característica do autor, mas que esta seria insuficiente, e para esta afirmativa justifica brilhantemente da seguinte forma:

(...); mas condição *insuficiente* porque não mostra os mecanismos de distribuição social da criminalidade, identificáveis pela inserção do *processo* de criminalização no contexto das instituições fundamentais das sociedades modernas – a relação capital/trabalho assalariado -, capaz de revelar que o poder de definir crimes e de atribuir a qualidade de criminoso a comportamentos e pessoas corresponde às desigualdades sociais em propriedade e poder das sociedades contemporâneas.

Assim, surgiu uma nova interpretação sobre a relação entre o sujeito/objeto. O sujeito não mais poderá ser reduzido à sua subjetividade, ou seja, uma análise restrita do autor da ação, pois com a percepção de que o sujeito interfere no objeto durante a observação, e que este, por sua vez, influencia a sua formação, conclui-se

que deve ocorrer uma permanente internalização de análise do indivíduo ao fato concreto (SANTOS, 2007, p. 714). Surge, portanto, um novo fundamento do conceito do crime, já que esta reciprocidade colocaria em risco a objetividade do método da ciência moderna, que supõe uma consciência soberana e um mundo de objetos cuja essência é plenamente acessível à razão, se bem empregada.

Tendo em vista ainda o êxito histórico do sistema punitivo, a proposta do Direito Penal mínimo do programa alternativo de política criminal tem por objetivo reduzir o Direito Penal e humanizar o sistema penal, não se resumindo a um projeto reformista sobre crime e controle social (SANTOS, 2007, p. 717).

O discurso jurídico-penal fundado na Criminologia Crítica considera indispensável uma atualização semântica de duas expressões: a mudança de "ressocialização" para "reintegração" social, deslocando a atenção do condenado para a relação sujeito/comunidade; e esta reintegração não "através" do cárcere, mas "apesar" do cárcere, com a maximização dos substitutivos penais, das hipóteses de regime aberto, dos mecanismos de diversão e de todas as indispensáveis mudanças humanistas do cárcere (SANTOS, 2007, p. 718-719).

Considerando os princípios políticos e jurídicos expressos pelo Direito Penal mínimo, a Criminologia Crítica ainda propõe mudanças no sistema de justiça criminal: a descriminalização, em que a punição de certos crimes ensejaria a violação de determinados princípios; e despenalização, como a proposta de extinção da pena mínima e redução da pena máxima, já que a prevenção estaria na certeza da punição, não no rigor da punição (SANTOS, 2007, p. 718-723).

Já em relação ao sistema carcerário, as alterações visam à humanização das condições de vida do apenado através da descarcerização, realizada por ampliação das hipóteses de extinção, de redução ou desinstitucionalização da execução penal (SANTOS, 2007, p. 718-723).

Neste ponto, cabe chamar a atenção de que o presente trabalho não está vinculado apenas a estas mudanças no intuito de resolver o problema da conduta desviante dos menores infratores, mas no sentido de demonstrar que tentar encarcerar também estes jovens maximizaria os problemas sociais, como, por exemplo, a lotação dos presídios e manutenção dos níveis de reincidência já mencionados em tópico anterior.

Concernente à reincidência, portanto, cabe mencionar que, segundo Alessandro Baratta (2011, p. 90), enquanto o chamado desvio primário é

influenciado fatores sociais, culturais psicológicos, desvio por е 0 secundário/sucessivo representa uma reação social determinada pela estrutura psíquica do sujeito, efeitos que a primeira condenação exerce sobre a identidade social do indivíduo, distinção central para a construção de uma teoria da criminalidade baseada na Teoria do Etiquetamento, já relatada anteriormente. Segundo a teoria elaborada por Lemert e Schurt, citado por Alessandro Baratta (2011, p. 179), esta delinguência secundária é o que contraria o caráter reeducativo da pena.

Já com relação à lotação dos presídios, de acordo com os últimos dados coletados, a população prisional brasileira chegou a 607.631 (seiscentos e sete mil, seiscentos e trinta e uma) pessoas, classificando o Brasil com a quarta maior população carcerária do mundo. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% (sete por cento) ao ano, totalizando um crescimento de 161% (cento e sessenta e um por cento), valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% (dezesseis por cento) no período, em uma medida de 1,1 % (um vírgula um por cento). Caso mantenha-se este ritmo de encarceramento, em 2022, a população prisional do Brasil ultrapassará a marca de um milhão de indivíduos (BRASIL, 2014, p. 15-16).

Segundo, Wacquant (1999, p. 7), o estado das prisões do país faz com que estas se pareçam mais com "campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica — dissuasão, neutralização ou reinserção".

Cabe destacar que, em 2014, o percentual da população privada de liberdade que se encontrava custodiada em carceragens de delegacia ou estabelecimentos similares caiu de 25% (vinte e cinco por cento), marca de 2000, para 5% (cinco por cento), revelando que esses estabelecimentos não se mostraram adequados para o cumprimento de pena nos termos da lei de execução penal (BRASIL, 2014, p. 15-16).

Neste sentido, cabe à transcrição da conclusão alcançada por Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 724), como se segue:

<sup>(...)</sup> juristas e criminólogos também sabem que a única resposta para o problema da criminalidade é a *democracia real,* porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, de salário digno, de

moradia, de saúde e, especialmente, de escolarização em massa da população, a única riqueza do Estado, como organização política do poder soberano do povo.

Desta forma, conclui-se que os estudos realizados no âmbito da criminologia estão em consonância com as afirmações aqui expostas quanto à influência do contexto social dos níveis de criminalidade, revelando-se a necessidade de efetivação destes estudos na realidade brasileira.

# 5.2 Criminologia cultural

Trata-se de mais um ramo da Criminologia que deve ser citado, a fim de fundamentar e complementar as ideias aqui expostas.

A criminologia cultural abdica da questão causal e da percepção do crime como qualidade intrínseca do autor da conduta - que marcou o estudo da criminologia positivista do século XIX - e agora procura entender o comportamento humano como reflexo das dinâmicas individuais e do grupo, a partir de uma ampla gama de orientações teóricas – construtivistas, culturalistas, pós-modernos etc –, causando a dissolução de qualquer limite para a investigação, com o intuito de entender a confluência entre cultura e crime na vida contemporânea (CARVALHO, 2015, p. 89-91).

A criminologia, portanto, como espaço privilegiado de informação sobre o crime e o controle social, necessita sofisticar seus instrumentos de interpretação diante das mudanças nas formas da violência e os seus significados (CARVALHO, 2015, p. 85).

Diante dos diversos meios de comunicação de massa, as imagens do crime e da violência se proliferam de forma cada vez mais rápida, não apenas como produto de consumo, mas como mecanismo de interpretação dos sintomas sociais que constituem a cultura ocidental do nosso século, e novos sentimentos e novas molduras identitárias emergem desta experiência de hiperexposição (CARVALHO, 2015, p. 84-85).

Nesta convergência de inúmeros saberes, científicos ou não, dada a necessidade da interdisciplinaridade para analisar o problema do crime, não se permitem reducionismos que aparentemente facilitem a compreensão dos problemas de investigação, oscilando no horizonte criminológico distintas formas e violências e nos seus instrumentos de reprodução (CARVALHO, 2015, p. 99).

Entende-se que se as causas do comportamento reprovável são inúmeras, a compreensão do agir humanos não pode se restringir a esquemas lógicos-racionais, revelando-se a necessidade de compreensão bio-psico-social-antropológica e jurídica do delito (CARVALHO, 2015, p. 99).

Trata-se de uma criminologia estética que analisa os "ícones culturais mercantilizados pelos meios formais e informais de comunicação, dimensionando o caráter significativo que tais imagens possuem na constituição de *cultura do crime* e na configuração dos *crimes a cultura* contemporânea" (CARVALHO, 2015, p. 90-91).

No plano geral das ciências, as subjetividades foram excluídas em nome da neutralidade científica, de modo que um dos objetivos da criminologia cultural é tentar promove um diálogo entre o direito penal dogmático e as ciências da *psique* humana, sobretudo a psicanálise, que ao longo do tempo se apresentam em sentidos opostos (CARVALO, 2015, p. 94).

Desta forma, a criminologia cultural procura reinterpretar o comportamento criminoso, como uma técnica para resolver certos conflitos psíquicos, os quais estão relacionados a vários aspectos da cultura contemporânea. E não poderia ser outro para servir como exemplo se não a forma como a pobreza é entendida em sociedade emergente – como a nossa – como ato de exclusão, não só de privação material como um sentimento de injustiça e de insegurança (CARVALO, 2015, p. 94).

A virtude desta criminologia sem compromisso epistemológico, justamente por não ser uma ciência autônoma, implica em sugerir outras interpretações sobre temas tradicionais com o intuito de compreender os diversos olhares sobre a questão criminal (CARVALO, 2015, p. 100).

E outra não é a necessidade da realidade latino-americana marcada pela violência radical que resulta no encarceramento da juventude urbana pobre, representando importante fenômeno urbano a ser investigado, sobretudo quando se observa a cultura do punitivismo.

# 5.3 Construções doutrinárias

Essa pesquisa se insere ainda no contexto das tradicionais teorias da funcionalidade e a teoria das subculturas criminais, a primeira analisando o vínculo funcionalista entre a estrutura social e as condutas que detonam a deturpação dos comportamentos desejados e esperados pela sociedade, e a segunda se preocupa, principalmente, em definir como a subcultura delinquencial se comunica aos menores infratores, tanto no plano da aprendizagem quanto explicação dos modelos de comportamento (BARATTA, 2011, p. 69).

Nos últimos anos, não é forçoso reconhecer que há um evidente cenário de fragmentação da criminologia, que retira o foco central da discussão dos seus tradicionais objetos de análise, quais sejam, o crime, o criminoso, reação social, instituições de controle poder político e econômico, inserindo na investigação a formação da linguagem da criminalização e do controle.

Nova tarefa, portanto, é agregada ao trabalho dos intérpretes do direito: análise e crítica dos fatos que influenciam o surgimento do crime.

O fato de um indivíduo não se definir enquanto sujeito de direitos e participante do desenvolvimento social também deve ser analisado no âmbito da criminologia, como forma de buscar o entendimento das condutas violadoras da norma penal.

Desta forma, as teorias a seguir expostas visam demonstrar o quanto algumas perspectivas das contemporâneas teorias sociológicas da criminalidade estão mais avançadas em relação com a ciência criminal, sobretudo no que diz respeito a novos pontos de vistas quanto à análise do criminoso, já que ainda perduram elementos míticos e ideológicos de uma mal digerida herança do passado (BARATTA, 2011, p. 44-45).

### 5.3.1 Teoria da funcionalidade

Para a teoria funcionalista, proposta por Robert Merton (1979, p. 222), a estrutura social possui tanto um efeito repressivo quanto um efeito estimulante sobre um comportamento individual, produzindo novas motivações que não se restringem a tendências inatas. E é por isso que esta teoria repele as concepções

individualistas, segundo as quais a importância que o comportamento desviante tem em sociedade varia de acordo com influência de personalidades patológicas.

Este modelo de explicação funcionalista promove a superação do dualismo indivíduo-sociedade, e passa a analisar a influência exercida pela cultura em determinado momento no desenvolvimento da sociedade, que proporciona ao indivíduo determinadas metas, bem como os modelos de comportamentos institucionalizados para alcança-las. Ocorre que, é a estrutura econômico-social que oferece aos indivíduos as possibilidades de acesso aos meios legítimos para alcançar as suas metas, e isso é definido de acordo com a sua posição nos diversos estratos sociais (BARATTA, 2011, p. 63).

Esta desproporção existente entre os fins culturalmente reconhecidos como legítimos e a disposição para alcança-los é o que revela a origem dos comportamentos desviantes que, contudo, não representa um fenômeno anormal ou patológico, mas, dentro de certos limites quantitativos. Isto porque, enquanto a estrutura cultural é o conjunto de representações axiológicas comuns, e a estrutura social é o conjunto de relações sociais, a anomia é a crise da estrutura cultural verificada no distanciamento entre os fins culturais e as possibilidades socialmente estruturadas de agir (BARATTA, 2011, p. 63).

A cultura coloca aos indivíduos menos favorecidos exigências inconciliáveis entre si, ao mesmo tempo em que são solicitados para garantir uma perspectiva de alto bem-estar social. Por isso é que ficou demonstrado em pesquisas feitas na sociedade norte-americana por Merton (1979, p. 224) que certos delitos constituem reação "normal" a uma situação em que há uma acentuação cultural do sucesso econômico em contraponto com o escasso acesso aos meios legítimos para alcança-lo.

É como afirma Alessandro Baratta (2011, p. 60), "o delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia, e não da patologia social, exceto, obviamente, nos casos de crescimento excessivo, quando podem ser considerados como patologias". O que também já havia sido afirmado por Durkheim nas "Regras do Método Sociológico".

Além disso, é importante perceber que o crime permite a manutenção do sentimento coletivo da necessidade de mudança (BARATTA, 2011, p. 61), retirando o enfoque do criminoso e projetando a situação da criminalidade para um contexto macro, que é a influência da realidade frente à ocorrência dos delitos.

Desta forma, entende-se não só que o "crime é um fenômeno social normal", como também que o crime de hoje pode ser, inclusive, um indício da moralidade futura.

#### 5.3.2 Teoria da subcultura criminal

Embora a teoria da subcultura criminal não corresponda à vertente teórica efetivamente assumida por Jorge Amado, tal modelo oferece considerações importantes no desenvolvimento do estudo criminológico, fornecendo aporte importante para observações de grupos, como o descrito na obra, mesmo em um contexto de menor complexidade como os dos anos 1930, aspecto que não retira de sua construção as diversas lacunas (D'AGUIAR, 2015, p. 199-200).

Além disso, ao tempo que a citada teoria é integrante da vertente de pensamento que Lyra Filho, citado por Paulo Freire d'Aguiar (2015, p. 199), denomina de "sociologismo", projeção ideológica que entrega à sociedade "global" e, portanto, é refutada pela doutrina crítica, tem a sua importância ao colocar em tensão o princípio da culpabilidade. Desta forma, busca demonstrar que não existe um único sistema de valores para socialização, mas diversos subsistemas, ficando de fora o poder de decisão do indivíduo a participar ou não da uma dada "subcultura".

A origem das subculturas criminais, preconizada por Albert K. Cohen (1956), que investigou de perto a associação de adolescentes delinquentes, está nas sociedades industrializadas, que dispõe a chance de acesso aos meios legítimos de acordo com a estratificação social e, desta forma, se desenvolvem modelos de comportamentos desviantes como reação das minorias desfavorecidas na tentativa de se orientarem dentro da sociedade. Até porque, isso é resultado das reduzidas possibilidades legítimas que estes bandos juvenis possuem de agir (BARATTA, 2011, p. 70).

Trata-se de uma cultura de classe, pois entre os diversos critérios que determinam o acesso aos meios ilegítimos não seria outro um dos mais importantes do que as diferenças de nível social. Isto pode ser visualizado, portanto, na dificuldade em que os membros das classes médias ou altas teriam em empreender a realidade criminosa das classes inferiores, pela dificuldade em abandonar a sua

cultura de classe, e vice-versa, ao abordar, por exemplo, os crimes de colarinho branco (BARATTA, 2011, p. 70).

Não deixa de fazer parte da análise também o cotidiano do indivíduo. O fato de o sujeito tender a se tornar um criminoso é influenciado, em grande escala, pela frequência e intensidade com o que o sujeito se relaciona com comportamentos criminosos, o que se denomina de processo de "associação diferencial" (BARATTA, 2011, p. 70) - originalmente de Edwin Sutherland, na obra "Princípios de Criminologia", com atenção particular no estudo da comunicação da subcultura delinquencial aos jovens delinquentes (D'AGUIAR, 2015, p. 197).

Com isso não se quer dizer que toda pessoa que convive em um meio com alto índice de criminalidade irá se tornar um criminoso, ou em análise mais rente à obra aqui explorada, de que todo jovem que se torna um dos Capitães da Areia será para sempre um jovem delinquente. E isto pode ser facilmente desmistificado ao longo da obra, quando muitos deles abandonam o grupo e vão recomeçar a sua vida de outro modo.

E neste aspecto merece destaque a subcultura dos bandos juvenis que, inevitavelmente, se constrói entre indivíduos de posições semelhantes por razões individualizadas, como uma solução a problemas de adaptação marcados pela estratificação social. Percebe-se, portanto, que nos adolescentes das classes menos favorecidas, a sensação de incapacidade em se adaptar aos padrões estabelecidos pela cultura oficial faz surgir um problema na sua autoconsideração, que permite exprimir e justificar a hostilidade e a agressão contra as causas da própria frustação social (BARATTA, 2011, p. 73).

Falar em subcultura requer a identificação de valores e normas específicos, que podem destoar das oficiais, ou delas serem uma reprodução, porém, com feição distinta (D'AGUIAR, 2015, p. 199), evidenciadas através de mecanismos de interação entre determinados indivíduos em relação aos demais grupos sociais. Desta forma, não se trata apenas de uma reação que vai de encontro aos valores e normas gerais, em que o sujeito, mesmo podendo, não se deixa determinar pelos princípios postos (BARATTA, 2011, p. 73-74).

Desta forma, a trama do escritor baiano evidencia exemplos de "leis" internas no bando juvenil que são recorrentes, como na oportunidade em que Sem-Pernas pensa que Barandão iria esconder um objeto furtado do resto do bando, o que era contra as normas orientadoras do grupo; bem como no momento em que Pirulito,

tomado pelos os seus ideias religiosos, entra em conflito de consciência antes de cometer um furto, mas se convence em detrimento das leis do grupo (D'AGUIAR, 2015, p. 199).

A condição de abandono dos Capitães da Areia, portanto, contribuiu para que recorressem a uma estratégia gregária de sobrevivência, estabelecendo uma organização peculiar e alternativa de socialização e convivência em meio à condição dominante (D'AGUIAR, 2015, p. 199) que, em princípio, destinou-se à prática de crimes, mas, em momento posterior, viram-se estimulados, ainda que apenas em parte do conjunto, a buscarem meio alternativo de sobrevivência.

Ao falar em estratégia gregária, ou gregarismo, cabe mencionar o estudo realizado pelo defensor público, Bruno Shimizu ao elaborar a sua dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Segundo ele, atualmente, a questão concernente à criminalidade de grupo vem sendo apontada como o principal desafio àqueles encarregados pela segurança pública brasileira, não só em razão do pânico coletivo no meio social, mas também pela força com que esses grupos têm atuado (SHIMIZU, 2011, p. 6).

Em contrapartida, a postura legislativa do Brasil não tem se demonstrado eficiente no combate a este cenário, pois em lugar da busca por diretrizes de política criminal, tem adotado o que ficou denominado como "legislação de pânico", de caráter marcadamente repressivo e notoriamente ineficaz (SHIMIZU, 2011, p. 6-7).

Embora as ciências sociais ainda não tenham dado a devida importância para esta nova realidade, na análise destas pessoas reputadas pela sociedade como criminosas, Césare Lombroso (2007), além de todo o exposto acerca da sua obra, já apontava a "associação" como uma característica comum à criminalidade, a identificando como a união de "almas perversas" que ressalta as tendências selvagens (SHIMIZU, 2011, p. 8).

Diante da importância da análise do grupo nas proposições semicientíficas na Antropologia Criminal, este estudo também se tornou o ponto central de análise na teoria das subculturas criminais, mas, ainda assim, se mostraram insuficientes ante a necessidade de demonstrar que espécie de solidariedade é esta que se desenvolve no seio de uma organização marginal (SHIMIZU, 2011, p. 8), a ponto de levar o personagem Sem-Pernas, de Jorge Amado, por exemplo, a abrir mão de uma vida melhor, na casa de família que adentrou como pobre órfão, a fim de não violar as regras do grupo e voltar a viver no trapiche abandonado.

Segundo Shimizu (2011, p. 13), no entanto, tais condutas podem ser fundamentadas, ao que tudo indica, porque estes indivíduos fazem parte de uma massa e estava imbuído dos fenômenos psíquicos grupais descritos por Freud (1996), estando disposto a sacrificar-se pelos ideais das massas, tendo reduzida a capacidade de sopesar - sobretudo ao se falar em crianças e adolescentes — as consequências dos próprios atos. Assim, concluiu afirmando que "sacrificar-se não é o fim de tudo quando se é apenas parte de algo maior", revelando, portanto, que o crime revela-se uma resposta individual a um problema social político e coletivo.

Mostra-se evidente, portanto, a ausência de investigações sobre os mecanismos psíquicos, conjugados com os sociais, acerca desta coesão de grupo, não obstante a criminologia seja um estudo interdisciplinar, inviabilizando a proposição de sugestões – legislativas e de políticas públicas – para que se lide de maneira racional e cientificamente ordenada com este contexto (SHIMIZU, 2011, p. 8-9), representando um dos principais argumentos para o posicionamento adotado neste trabalho contra o Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 171/93, a qual possui o escopo de reduzir a maioridade penal, como se verá mais adiante.

Isto porque, os estudos conjugados entre ciências, não partem de um enfoque a cerca apenas da motivação criminal, mas também de uma ferramenta possivelmente emancipadora (SHIMIZU, 2011, p. 10) que, modificaria a atual postura em legitimar intervenções altamente repressoras – como a PEC nº 171/93 -, e buscaria soluções alternativas, sobretudo de política criminal.

Não é de escolha do indivíduo o sistema de valores ao qual adere, pois as condições sociais determinam o subgrupo ou subcultura onde o sujeito deve estar e, consequentemente, neste há a transmissão das normas e valores do qual ele deve ser adepto, sejam estes vistos como legítimos ou ilegítimos pelos demais grupos da sociedade (BARATTA, 2011, p. 74).

Há que se atentar para o fato de que o Direito Penal não exprime, pois, somente regras e valores aceitos unanimemente pela sociedade, mas àqueles que na construção legislativa e no momento de aplicação do magistrado possuem um peso prevalente (BARATTA, 2011, p. 75-76). Por isso é que, mostra-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de teorias, como a das subculturas criminais, que provam uma relativização do sistema penal e, desta forma, possibilitem a

inclusão de subgrupos sociais que até então não visualizaram a correlação dos seus valores e normas no sistema.

Isto demonstra que os mecanismos de interiorização dos modelos de comportamento, que estão na base da delinquência, não se diferenciam dos mecanismos de socialização, que buscam incluir os indivíduos, com as suas regras e valores, através dos quais se explica o comportamento visto como normal (BARATTA, 2011, p. 76).

Ademais, já expostas às considerações acerca das teorias de neutralização em tópico anterior, merece abordagem o fato de que Alessandro Baratta (2011, p. 81) entende a própria formação de uma subcultura como uma técnica de neutralização com função integrativa para àquela, dada a sua expansão e influência no modo de pensar e agir dos indivíduos nela inseridos, além de considerar que os seus valores e princípios não são apenas exceções do sistema de valores dominantes, mas uma síntese das regras apreendidas nos contatos com a sociedade conformista.

Até porque, também devem ser analisadas as razões de aceitação da racionalização de condutas desviantes dentro de determinados grupos sociais, varando quanto à idade, sexo, classe social, grupo étnico etc, como se vê, por exemplo, da negação da classe média, e não somente em fase de um sistema de valores positivos, pelos jovens provenientes das classes trabalhadoras (BARATTA, 2011, p. 80-81), como também da classe desempregada, sem oportunidades de escolarização e perspectivas de um dia alcançar esse status social.

No contexto em análise, a denominada frustação social, nada mais é, do que um reconhecimento de inferioridade em relação aos demais sujeitos que, via de regra, se adequa ao estereótipo criado para os sujeitos classificados como criminosos. Todas estas relações não podem e nem devem ser encaradas como meras coincidências.

Desta forma, entende-se que a subcultura revela que cada cultura consiste em subculturas menores, grupo de pessoas com características específicas que criam ou pretendem criar uma subdivisão cultural, as quais fornecem identificação mais específica e de socialização para os seus membros e, por via de consequência, a exclusão dos demais indivíduos que não se encaixam neste modo de identificação.

# 5.4 O tipo criminoso nato de Lombroso

O estudo acerca da teoria lombrosiana também se mostra fundamental para o presente trabalho, não só por estar presente em alguns momentos da narrativa de Jorge Amado, bem como por ser uma teoria que, de certa forma, influenciou a construção de diversos estigmas sociais na identificação dos delinquentes, sobretudo no que se refere aos jovens de baixa renda.

No século XIX, a Europa, na tentativa de recuperação social diante dos efeitos da dupla revolução (francesa e industrial), empolgava as descobertas de Darwin e sua teoria evolucionista, bem como as ideias do médico psiquiatra Cesare Lombroso sobre o criminoso nato, perigoso e irrecuperável, revelando um fato extraordinário que a partir de então se disseminou pelos países europeus.

Esse período assinala o conhecimento, no Brasil, de profundas transformações que, consequentemente, influenciavam o Direito Penal, com o surgimento da Antropologia, ciência que estuda o homem, suas implicações, e características da sua evolução física (antropologia biológica), social (antropologia social), ou cultural (antropologia cultural), as quais não estariam mais relacionadas com a criação divina, e sim da natureza.

Além de Lombroso, com a figura do criminoso nato, havia os pressupostos de Ferri com os determinantes físicos e sociais, e Garófalo com a anomalia psíquica do delinquente, pensamentos que fundamentaram o Determinismo no atuar humano (MINAHIM, 1992, p. 40) e formaram o aparato para que Lombroso estabelecesse o tipo antropológico do delinquente.

A atitude filosófica racionalista e jusnaturalista da Escola clássica, como visto anteriormente, abstrai o fato do direito ao considerar, por um lado, toda a personalidade do delinquente e a sua história biológica e psicológica, e por outro lado, a totalidade natural e social em que se insere o seu ser. Já para a Escola positiva, o delito é um ente jurídico autônomo, que é o ato livre da vontade do sujeito (BARATTA, 2011, p. 38).

Na obra de Lombroso, *L'uomo Delinquete* (O homem delinquente), cuja primeira edição é de 1876, o evolucionismo social, inspirado em Darwin, considerava o delito como um ente natural, não contava a influência social, pois, na gênese do crime, estava um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, ou a concepção, determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo hereditária

(BARATTA, 2011, p. 38-39), algo inerente ao ser humano e que não seria modificado na tentativa de educá-lo ou inseri-lo na sociedade como um sujeito "normal" dentre tantos outros homens de bem.

O criminoso seria um ser atávico, inferior na escala evolutiva, que tem como característica a analgesia - que é a insensibilidade à dor -, a disvulnerabilidade e o mancinismo (MINAHIM, 1992, p. 41).

Trata-se de uma teoria criminológica que enfoca apenas o ator da conduta ilícita, promovendo uma representação do criminoso ideal a partir da atribuição de características superlativizadas que, aqui, se apresentam em decorrência de patologias psicossociais, e proliferando esta imagem a fim de lhe auferir universalidade (CARVALHO, 2015, p. 92).

Além disso, para a concepção lombrosiana, a menoridade é vista como uma das causas do crime, já que deveriam ser adotadas providências às crianças abandonadas pelos pais que eram recrutados para o trabalho massacrante nas indústrias (MINAHIM, 1992, p. 41), recaindo mais uma vez na discussão quanto aos efeitos que a ausência do convívio familiar repercute no desenvolvimento infantil.

De tal modo, tanto para o criminoso, visto como um doente, quanto para os menores abandonados, previam-se medidas próprias do naturalismo científico, conduzidas pela ideia de um Código preventivo, através de medidas como a reorganização da vida social, revisão da função das escolas no incentivo a ensinamentos religiosos, dentre outros, para que, ao final, pudesse constatar se haveria cura, ou não, do indivíduo, sendo aqueles incuráveis por conta da hereditariedade e dos instintos perversos com que nasceram (MINAHIM, 1992, p. 41-42).

Neste sentido, a pena tinha um valor secundário na luta contra o crime, apenas como instrumento de defesa social, já que só seria realmente sentida para os indivíduos que não nasceram para o delito e que possuíam certa educação (MINAHIM, 1992, p. 44).

Ocorre que, este Positivismo Criminológico foi fonte de diversas críticas, a exemplo de Alessandro Baratta (2011) e Juarez Cirino dos Santos (1979), os quais entendiam que o direito que qualifica os fatos humanos não deve isolar a ação dos indivíduos do contexto natural ou social em que ele vive e, além do mais, não deve deixar de questionar a realidade oficial e a ordem estabelecida que são aceitas sem qualquer valoração. Mas em relação a isto, a tese lombrosiana argumentava no

sentido de haver uma responsabilidade social, afirmando que se o homem vive em sociedade, deve responder por toda a infração que comete, não havendo que se falar em inimputabilidade (MINAHIM, 1992, p. 43).

Ainda assim, é importante destacar que, com a edição de certos atos e a tomada de algumas providências, foram surgindo procedimentos especiais para a situação do menor, como o "Childen and Young Persons Act", de 1908 na Inglaterra, que previa instituições de reforma para os delinquentes juvenis, de modo que não poderiam ser recolhidos em prisões comuns. Além disso, deviam-se evitar referências traumatizantes em relação às crianças, pois como disse o juiz B. Lindsay (Wyman, 1977), em superação a contraposição do bem e do mal, o ideal era tornar os jovens cidadãos honestos e trabalhadores (MINAHIM, 1992, p. 45).

Em contrapartida, Lombroso (1895), desafeto com as casas de correção, a qual denominou de "fábricas de corrupção", defendia a criação de asilos perpétuos para menores com loucura moral ou com tendências criminais, já que, nascidos com este instinto perverso, não haveria outra alternativa senão a segregação perpétua (MINAHIM, 1992, p. 46).

Este movimento de ideias não se limitou ao campo do Direito Penal, porquanto apenas refletia, neste, o sentido de renovação geral que sacudia todo o Direito. Se expandiu também para o âmbito literário, onde os autores, mesmo não sendo juristas, tinham o anseio de saber sobre as novas doutrinas, mas sem demorar a atenção em particularidades do problema, que só aos especialistas interessavam.

À exemplo, podemos analisar o trabalho pioneiro de Aloysio de Carvalho Filho, jurista e político baiano, perfeitamente enquadrado ao campo "Direito e Literatura", que ao fazer abordagens interdisciplinares da obra "Esaú e Jacó", de Machado de Assis, datada de 1904, pretendeu melhor compreender questões da dogmática penal, como as causas do comportamento criminoso, e a cogitação criminosa não exteriorizada, mas demonstrando forte influência do pensamento lombrosiano (PRADO, 2008. p. 996).

Na citada obra, Machado de Assis, em breves traços sobre a criminalidade, deixa clara a influência dos ideais sobre o tipo criminoso nato ao utilizar o mesmo conceito que está expresso em Raffele Garofalo (1892), doutrinador francês e discípulo de Lombroso, na sua Criminologia, quando contesta o provérbio de que "a

ocasião faz o ladrão", para ele a ocasião faz o furto, o ladrão já nasce feito, a oportunidade apenas faz o ladrão roubar melhor (1959, p. 332).

Neste sentido, sustenta-se o conceito do delito natural, ou seja, a ausência, no homem delinquente, dos sentimentos fundamentais de piedade e probidade, em que Garofalo, inclusive elabora uma classificação dos criminosos, que se impunham como "criminosos contra a vida" e "criminosos contra o patrimônio" (CARVALHO FILHO, 1959, p. 332).

Por outro lado, também podemos citar autores como Jorge Amado que, já no intuito de contestar a doutrina de Lombroso, tenta deixar evidente na obra explorada e apoiada no presente trabalho, a existência do "delinquente fortuito" que, nos termos de Aloysio de Carvalho Filho, significa que "um homem moralmente são pode praticar um crime pela exclusiva influência de circunstâncias externas" (2009 [1937], p. 332).

Faz-se importante destacar alguns momentos da obra "Capitães da Areia", de Jorge Amado, que revelam o que foi acima exposto. O primeiro é quando o chefe do grupo, Pedro Bala, é capturado e levado ao reformatório e o diretor da unidade o identifica como o tipo do criminoso nato, afirmando que não leu Lombroso, mas se lesse, reconheceria em Pedro Bala todos os estigmas do crime na face, fazendo referência à uma cicatriz que o menino, com apenas 15 (quinze) anos já tem no rosto, e do seu olhar de criminoso e, desta forma, não poderia ser tratado como um qualquer.

Outra passagem do romance que expõe a influência dos pensamentos de Lombroso está no momento em que Volta Seca, depois que passou a conviver com o bando do seu padrinho, Lampião, aparece em uma publicação do Jornal *A Tarde* onde noticiava a sua prisão após a prática de 35 (trinta e cinco) homicídios, trazendo vários clichês onde o personagem aparecia com o seu rosto sombrio, no qual o jornal dizia que era o "rosto de criminoso nato". O jornal publicava também parte do relatório do médico-legista, "cavalheiro de honestidade e cultura reconhecidas", relatório que provava que Volta Seca era um tipo absolutamente normal e que se virara cangaceiro e matara tantos homens e com tamanha crueldade não fora por vocação de nascença, fora o ambiente (AMADO, 2009 [1937], p. 245-247).

Neste sentido, autores como Jorge Amado tentavam revelar a existência de jovens infratores como produto da natureza e, para que eles não mais existam, entende-se que deveria haver um esforço, um produto da cultura social sob a forma

ética e jurídica que, no contexto da presente obra, seria o cenário de uma sociedade que tivesse estrutura para acolher os menores abandonados que precisam delinquir para sobreviver, ou ao menos, para sentir-se menos oprimidos.

Esta análise também pode ser feita através de outro personagem da citada obra, o Sem-Pernas, pois em um momento da narrativa ele teve a oportunidade de receber o carinho e o abrigo de uma família, mas, ainda assim, voltou à vida do crime e, isto porque, nos dizeres de Jorge Amado (2009, p. 120-130), a vida já o tinha marcado demais, não poderia trair os seus companheiros do bando e, para ele, todos, sem exceção, seriam culpados pela vida miserável que aquelas crianças possuíam.

Para os defensores do tipo criminoso nato, este cenário estaria explicado unicamente pelo instinto criminoso que este possuía, algo biológico que não seria alterado nem com a mudança da realidade destes sujeitos. Mas Jorge Amado deixa claro ao longo da obra que o personagem Sem-Pernas nunca conseguiu esquecer os maus tratos que sofreu em uma noite que passou na cadeia, da qual o fez ter medo de dormir todas as vezes que se deitava nas areias do cais para tentar esquecer-se de toda a humilhação que teria passado, e este ódio se transferiu à toda a sociedade, pois nunca pôde ter carinho.

Em via de consequência deste pensamento de ódio que se realiza na vingança, observa Eduardo de Assis Duarte (1996, p. 266) que, a violência aparece como elemento presente no romance folhetinesco de Jorge Amado, decorrente do quadro de enfrentamento social vivido pelos personagens, revelando-se de forma "muitas vezes gratuita, outras tantas necessárias ou mesmo 'justa', segundo o código de valores da narrativa". E ainda conclui com a seguinte afirmativa:

A violência é *meio de ação* dos mocinhos-bandidos, mas é também *fim* nas típicas atitudes de vingança do aparelho repressivo: sede, fome espancamento, clausura... Em todo o texto, é enfatizado o sentido melodramático de pureza infantil 'abandonada e perseguida' no labirinto da cidade degradante e degradada.

Observa-se, portanto, que este sentimento de ódio cultivado por Sem-Pernas e outros do grupo não pode ser interpretado como algo biológico, até porque pode ser observada a possibilidade de transformação dos indivíduos, apesar das

influências de várias naturezas ou origens, como ocorre ao final da narrativa e, é justamente este tipo de análise que está ausente na teoria de Lombroso.

A maioria dos delitos que são cometidos hoje por crianças e adolescentes em conflito com a lei tem como finalidade adquirir objetos e/ou valores que são demasiadamente insignificantes frente ao risco que eles se propõem a correr (CARVALHO FILHO, 1959, p. 332). Neste sentido, as estatísticas indicam que nos países de capitalismo avançado, mais de 80% (oitenta por cento) dos delitos perseguidos são de delitos contra a propriedade (BARATTA, 2011, p. 198). E falando mais especificamente dos atos infracionais praticados pelos adolescentes contra o patrimônio, a estatística alcança 52% (cinquenta e dois por cento) na média nacional, havendo uma distribuição regional relativamente constante (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2012, p. 26).

E diante desta estatística, todo o raciocínio construído acerca da desigualdade social como fator influente na criminalidade se amolda, pois o crime contra o patrimônio surge como meio do sujeito garantir aquilo que não lhe foi disponibilizado de forma justa e igualitária.

Para Aloysio de Carvalho Filho (1959, p. 334), existe um momento que antecede o crime em que ocorre uma luta de motivos, conflito entre os pensamentos favoráveis e contrários à prática do ato delituoso, que serviria apenas como um singular cotejo psicológico de razões que justificassem o ato cometido, já que o homem delinquente não iria conseguir seguir os motivos que desencorajassem a prática do delito, a predisposição em delinquir já seria da sua essência.

As teorias criminológicas punitivistas atribuem ao infrator racionalidade calculadora, em que após a análise das oportunidades e dos riscos da conduta o homem racional objetiva benefício com o crime, reforçando novos significados à penalidade (CARVALHO, 2015, p. 93).

Ocorre que, este tipo de raciocínio não considera o fato de que, muitas vezes, este momento da luta de motivos pode simplesmente não existir. Ou porque a prática do delito aparece como única solução e os estímulos de necessidade impelem à prática do crime, ou porque os sentimentos inibitórios revelados por anseios morais e/ou religiosos sequer fazem parte da realidade destes indivíduos.

O homem racional acima ilustrado é apenas reflexo parcial, sombra do homem complexo da contemporaneidade, pois a racionalidade moderna é incapaz

de compreender a vida vivida, os significados das condutas humanas (lícitas ou ilícitas) e as representações das subjetividades (CARVALO, 2015, p. 93).

Neste sentido, percebe-se que se torna essencial produzir uma análise também através da perspectiva cultural, de modo que a criminologia cultural procura enfatizar as qualidades emocionais (raiva, aborrecimento, repressão, paixão etc) e interpretativas da criminalidade e do desvio (DE CARVALO, 2015, p. 93).

A análise da teoria apresentada por Lombroso nos remete a uma análise como se os seres humanos fossem diferenciados entre criminosos e não criminosos por uma distinção meramente biológica, sem levar em consideração a influência do meio no sujeito, e, ainda, com que intensidade estes reflexos sociais são absolvidos pelos indivíduos. Isto porque, não há como comparar a capacidade de raciocínio de indivíduos adultos com a dos jovens ainda em processo de formação e amadurecimento, como pode ser observado, por exemplo, em uma das obras do próprio Machado de Assis (CARVALHO FILHO, 1959, p. 344), defensor do positivismo lombrosiano e entende inclusive que a idade propicia até mesmo a prática de delitos passionais, mostrando que os sentimentos cultivados nos jovens influenciam as suas ações de forma mais intensa e desidiosa.

O desejo destes menores infratores aqui retratados não é o acúmulo de riquezas ou prestígio social, como faz parte da realidade de inúmeras famílias brasileiras e que se quer são questionadas, mas a luta para serem vistos, enxergados na sociedade. Esta realidade pode ser vista, por exemplo, a partir de uma simples análise na quantidade das penas previstas no nosso Código Penal, em que as penas dos crimes corriqueiros contra o patrimônio privado e público, praticados por indivíduos de classe inferior, atingem de forma mais severa quando comparadas às sanções de crimes maiores, como corrupção, sonegação de altos impostos, embora ambos versem sobre o mesmo bem jurídico.

Neste sentido, não há como apoiar o pensamento de Aloysio de Carvalho Filho (1959, p. 338) de que, tanto o ladrão rico, quanto o ladrão pobre, procuram no mundo exterior, uma causa que está dentro deles mesmos, no seu mundo interior. Assim como não há justificativa para a prática do crime por pessoas de baixa renda, mas apenas a constatação inequívoca quanto à influência do contexto de desigualdade social para a prática de crimes pelo indivíduo que precisa delinquir para sobreviver, ou até como forma de reação contra a opressão sofrida, muito

menos existiria justificativa para os delitos praticados por pessoas que apenas almejam o acúmulo de poder, dinheiro e perpetuação de injustiças sociais.

Certo é que o discurso lombrosiano já enfrentava o aceno de novas construções que vinham apontando para outros aspectos do estudo da criminologia, a exemplo de Enrico Ferri, rebento da Escola Positivista italiana, citado por Paulo Freire D'Aguiar (2015, p. 201), que não entende o caráter da pena apenas como repressivo, mas também reeducativo. Ocorre que, esta última função só foi amadurecida com a concretização do Estado Social, que abandona o ideal do delinquente irrecuperável e pauta-se na transformação qualitativa do sentenciado.

É importante entender que o nosso Código Penal Brasileiro foi elaborado em 1940, dentro de um contexto histórico em que o Brasil e o mundo passavam por uma crise econômico-político-social, o índice de criminalidade aumentava no nosso pais e a repressão do Estado Novo da "Era Vargas" tomava enormes proporções. Dessa forma, um novo ordenamento penal se fazia necessário frente ao cenário brasileiro e a teoria positivista lombrosiana influenciou em muito na estrutura do Código.

Não há dúvidas de que é fundamental a análise da personalidade do indivíduo delinquente para que seja possível entender os motivos que o levaram a cometer o crime e possibilitar uma alteração na sociedade para a diminuição da criminalidade. Ocorre que, a personalidade do agente era vista de uma perspectiva determinista e serve como influência direta na dosimetria da penal, influenciando em qual tipo de regime estará sujeito o criminoso (FERREIRA, 2010, p. 66).

Atualmente, o Código Penal prevê no artigo 59 que ao magistrado, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, cabe estabelecer a fixação da pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Portanto, cabe ao juiz analisar a personalidade do agente e como isso influi para quantidade de pena que cabe a ele.

Tal prática explica a predominância de indivíduos pertencentes a classes menos favorecidas nos cárceres, pois o objetivo principal da legislação penal seria exatamente oprimir e controlar estes grupos sociais. Deste modo, o processo de criminalização e o aparato penal e criminológico estariam baseados em modelos e estereótipos que não podem ser tomados como regra geral e que se forem

seguidos, apenas realimentam o sistema, criando um círculo vicioso (FERREIRA, 2010, p. 65).

E é justamente neste cenário de opressão que se inserem as crianças e adolescentes em conflito com a lei, pois em que pese ainda não possam ser encarcerados, já são previamente penalizados ante a falta de oportunidades, de boa educação, a ausência de suporte familiar e de acompanhamento do Estado, ou seja, como sintoma revelador de uma humanidade defeituosa.

# 6 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 171/93

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, de autoria do ex-deputado federal Benedito Domingos (PP-DF), tem o escopo de alterar o art. 228 da Constituição Federal da República, propondo a imputabilidade penal do maior de 16 (dezesseis).

Domingos, na verdade, não foi o primeiro a propor uma mudança no art. 228 do Ordenamento Jurídico Pátrio, pois em 1989, o deputado Telmo Kirst já havia elaborado a PEC 14/89 com a mesma finalidade, a qual foi anexa à proposta em questão.

A redação inicial da PEC 171/93 foi apresentada em 19 de Agosto de 1993, apontando como justificativa para essa avaliação a adoção do critério biológico, em que se tem como maior valor a idade do sujeito, pouco importando o seu desenvolvimento mental, pois observados através dos tempos, restou evidente, para Benedito Domingos, que a idade cronológica não corresponde à idade mental, já que os jovens de hoje possuem desenvolvimento mental mais avançado do que os jovens da década de 1940, quando o Estatuto Criminal foi editado, sobretudo diante do acesso à informação, fonte inspiradora natural do legislador para a fixação penal em 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1993).

Prejudicada com o encerramento dos trabalhos da revisão constitucional, só houve republicação da matéria em março de 1995, seguindo com novos apensamentos, a exemplo das propostas de emenda constitucional nº 37/95, 91/95, 301/96, 531/97, 633/99, dentro outras, sendo ao final 38 (trinta e oito) propostas apensadas, a maioria delas versando sobre a redução da idade mínima para a responsabilização penal e fixando-a entre doze e dezessete anos, revelando o anseio pela discursão da matéria que perdurou por longos anos.

Em 1999, o então presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, deputado José Carlos Aleluia, determinou a realização de três audiências públicas visando um amplo debate de ideias aberto a diferentes setores da sociedade organizada e governamentais.

Até que em 30 de março de 2015, mas de 20 (vinte) anos após a sua apresentação, a CCJC aprovou a admissibilidade da PEC 171/93 com 42 (quarenta e dois) votos favoráveis e 17 (dezessete) contrários a essa posição, ano em que veio à tona as discussões acerca dos objetivos e impactos da proposta.

O parecer vencedor foi do deputado Marcos Rogério do PDT/RO (2015, p. 7) que trouxe, dentre outros argumentos, o entendimento de que a intenção do projeto em análise não é apenas reduzir o número de crimes, mas a tutela da sociedade e evitar que jovens cometam crime na certeza da impunidade. Pontuando, ainda, a necessidade de buscar a opinião de especialistas, dente eles, psicólogos e sociólogos.

Como a CCJ analisa apenas a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa dos projetos de emendas constitucionais, uma Comissão Especial foi instalada no dia 8 de abril de 2015 pela Câmara para discutir a emenda e elaborar seus detalhes. A Comissão é formada por 27 (vinte e sete) deputados titulares e teve o prazo de dez sessões ordinárias para emendas ao projeto, chegando final do prazo com três emendas. A primeira estabelecia que o Estado devesse instituir políticas públicas, bem como programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei; a segunda instituía ao Ministério Público a adoção de medidas de combate à criminalidade adolescente; e, a terceira prevendo que ao completar vinte e um anos, o condenado seria transferido para o sistema prisional, cessando a aplicação das normas da legislação especial na execução da pena (BRASIL,1993).

Em seguida, a decisão foi encaminhada para votação no Plenário, onde foi aprovada nos dois turnos em quórum superior aos 308 (trezentos e oito) votos necessários em cada votação. No primeiro turno da votação foram 323 (trezentos e vinte e três) votos a favor e 155 (cento e cinquenta e cinco) contrários, e no segundo turno 320 (trezentos e vinte) votos a favor e 152 (cento e cinquenta) votos contra ao projeto. Assim, alcançou a seguinte redação final:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte; Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição; Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação" (BRASIL, 1993).

Conseguindo o apoio da maioria na Câmara, a proposta seguiu para o Senado em 21 de agosto do ano de 2015, onde será analisada pela CCJ e, posteriormente, pelo Plenário, passando por mais uma votação em dois turnos. Se o Senado aprovar o texto

como recebeu da Câmara, a emenda é promulgada, mas se ele for alterado, volta para a Câmara para ser votado novamente.

Diante de todo o contexto que circunda a realidade dos menores infratores da forma que foi apontada no presente trabalho, não há como deixar de realizar um estudo acerca da sua verdadeira eficácia no cenário brasileiro.

A primeira vista, esta PEC apresenta-se como uma manobra legislativa que tenta reduzir a sensação de impunidade predominante na sociedade sem, contudo, promover efetivas mudanças no cerne do problema, qual seja, a marginalização dos indivíduos de baixa renda, sem escolaridade, sem profissão e, portanto, sem perspectiva de crescimento pessoal.

Mostra-se necessário, no entanto, um estudo mais aprofundado para que se possa alcançar uma devida conclusão, pois a coexistência de qualidades opostas dos jovens em conflito com a lei, ora dotados de fragilidade e encanto que fascinam, ora percebidos como seres egoístas e cruéis, desperta emoções também contraditórias no adulto.

Deste modo, entende-se que a compreensão do ser em sua totalidade, libertando o indivíduo de posições maniqueístas, pressupõe uma longa trajetória, na qual entram em jogo as pesquisas, estudos e descobertas (MINAHIM, 1992, p. 26), principalmente diante dos pontos contravertidos sobre a matéria.

# 6.1 A questão da impunidade

A impossibilidade de prisão do menor em conflito com a lei, nos mesmos moldes do sistema penal destinado aos adultos, deixa de ser interpretado pela sociedade como mecanismo que visa proteger e reintegrar o menor, e passa a corroborar com a sensação de impunidade que vem aumentando nos últimos anos.

Segundo Bruno Amaral Machado (2006, p. 277-284) a Organização das Nações Unidas - ONG, em relatório apresentado em janeiro de 2015, revelou que os defensores dos direitos humanos no Brasil sofrem ameaças, a polícia é abusiva e as condições das prisões muito ruins. Fala-se de impunidade nos crimes de tortura praticados pelo governo militar durante a ditadura; fala-se da impunidade nos crimes de colarinho branco; sustenta-se a hipótese de que a impunidade acabaria estimulando a prática de delitos no Brasil e, inclusive, que desestimularia os investimentos.

Informa o citado autor que, Antoine Garapón (1996) alerta para os riscos da assim chamada *jurisprudência midiática*, em clara alusão ao poder da mídia em rotular determinadas práticas, antecipando-se ao Judiciário ou mesmo substituindo-o na antecipação dos fatos, como já relatado ao longo do presente trabalho (MACHADO, 2006, p. 284).

Afirma, ainda, que por influência da grande penetração do funcionalismo nas ciências jurídicas, especialmente nas disciplinas penais, na esteira de Durkheim, Parsons e mais recentemente Luhmann, passou-se a dar especial atenção à suposta função do direito como instrumento de controle de condutas (MACHADO, 2006, p. 284).

Suposta porque, para ele, em que pese o direito se destine ao controle de condutas, do ponto de vista estritamente jurídico, a impunidade pode ser definida como a não aplicação de uma pena a determinado crime e, desta forma, não estaria atendendo àquilo a que se destina.

Percebe-se que este sentimento tem se perpetuado ao longo da história, já que, Maria Auxiliadora Minahim (1992, p. 77) já tratava a impunidade há mais de 20 (vinte) anos atrás como um problema da "contemporaneidade" brasileira relacionada à inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, afirmando que esta situação também é vivenciada em outros países do mundo.

Mas, para ela, os problemas deste pensamento já se iniciam, de logo, pela compreensão equivocada da menoridade, caracterizada apenas pela diferença a que é imposta a responsabilização do sujeito: uma mera distinção quantitativa da sanção - em países onde há apenas a redução da pena - ou a procedimentos específicos - como no caso do Brasil. Trata-se, portanto, de uma definição minimalista, que desconsidera os dados da Psicologia e da Medicina no sentido da construção de um sistema próprio destinado aos jovens (MINAHIM, 1992, p. 78).

Além disso, é essencial fazer uma distinção entre menor e culpado, pois a partir do momento que incluiu-se a culpabilidade como elemento essencial da estrutura do crime, a imputabilidade passou a ser pressuposto de tal elemento, de forma que falar em "menor", segundo Minahim (1992, p. 78-79), trata-se de um indivíduo imaturo, sem condições de entendimento e vontade no grau necessário para a responsabilidade, já "culpado", é pretender reverter a estrutura do crime, para regressar a uma fase de punição meramente objetiva.

Por isso é que, no tocante ao sistema de responsabilização de adolescentes nesse ponto, não é possível, de forma alguma, falar em impunidade. O que está em questão é uma possível desproporcionalidade entre os atos (alguns deles graves) e as punições (supostamente brandas) dos adolescentes.

O sistema previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser designado como um sistema penal paralelo para adolescentes que, embora seja calcado na condição jurídica da inimputabilidade, não deixa de representar um modelo jurídico de responsabilidade (SPOSATO, p. 70).

Já foi apontado que as crianças e adolescentes não podem ser condenadas penalmente pela prática de condutas tipificadas pelo Código Penal, então, estipulou-se que tais atos seriam denominados de "atos infracionais". Desta forma, o ato infracional é a condição material para a responsabilização destes sujeitos pela aplicação de medidas socioeducativas (SPOSATO, 2006, p. 112), assim definido pelo art. 103 do ECA como "a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

A medida socioeducativa tem natureza penal, pois representa o poder coercitivo do Estado e cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, já que além de possuir as mesmas finalidades e idêntico conteúdo, implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade (SPOSATO, 2006, p. 114).

Neste ponto, faz-se essencial compreender a finalidade da pena. No que se refere às finalidades preventivas geral e especial, a medida socioeducativa fundamenta-se na responsabilidade do agente e no delito cometido, mas, neste momento, o objetivo passa a ser o alcance de uma adequação da resposta em relação ao sujeito (SPOSATO, 2006, p. 115-116).

Desta forma, a privação de liberdade para jovens infratores é possível na inexistência de outra medida mais adequada e, sob a forma de internação só pode perdurar por até três anos, consoante previsão do art. 121, § 3º, do ECA. O que não é possível, portanto, é a prisão como no sistema destinado aos adultos, mas a privação de liberdade em regime de internação é muito semelhante (SPOSATO, 2006, p. 129).

Por isso é que, seria necessário que existissem mais pesquisas empíricas sobre a "finalidade" do Direito Penal, sobretudo em relação ao sistema voltado aos jovens e adolescentes em conflito com a lei.

Bruno Amaral Machado (2006, p. 277-284) afirma que, ao contrário do que propõe Von Hirsch (1986; 1998), ou as análises econômicos do delito, para o

Managerelialism, a impunidade deixa de ser uma variável tão relevante, na medida em que o foco de desloca do indivíduo, desprendendo-se de noções de culpabilidade e é redirecionada aos assim denominados "grupos de risco".

O interesse dirige-se a controlar os níveis de criminalidade dentro de determinados limites aceitáveis ao revés de permitir a seletividade do sistema penal, ou seja, como determinadas pessoas são etiquetadas pela Justiça Criminal, ao passo que outras são excluídas das malhas do sistema pena, conforme defendiam os precursores da Teoria do Etiquetamento, no início da década de 60, no contexto norte-americano, a qual procura entender o comportamento humano como reflexo das dinâmicas individuais e do grupo, como já anteriormente exposto.

Isto se dá porque, a alternativa pelo tratamento social destinado aos "menores infratores" e de seus correlatos ancorado numa visão de longo prazo guiada pelos valores de justiça social, de solidariedade e seu tratamento penal, coloca-se em termos particularmente cruciais nos países recentemente industrializados da América do Sul, tais como o Brasil, sobretudo diante dos pânicos orquestrados por uma máquina midiática fora de controle (WACQUANT, 1999, p. 4), reforçando o que foi dito acima.

Além disso, a insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem, em razão do uso rotineiro da violência letal pelos policiais militares que geram um clima de terror principalmente nas camadas populares, já que são o alvo da brutalidade do Estado (WACQUANT, 1999, p. 5).

A sensação de "impunidade", portanto, assim utilizada de forma amplamente genérica pelos indivíduos insatisfeitos com o direito penal juvenil, não deve ser vista como a ausência de atuação do Estado quando existem condições e meios devidos de punir, e sim nos momentos em que o Estado tem o dever de atuar de forma a educar, amparar e impedir aqueles indivíduos que praticaram delitos volte a fazê-lo.

# **6.2 Argumentos favoráveis**

A primeira questão a ser debatida se relaciona ao aspecto constitucional da referida Emenda. Os defensores da PEC nº 171/93 afirmam que não há qualquer inconstitucionalidade na redução da maioridade penal, primeiro porque o art. 228 da

Constituição Federal não se insere no rol de "cláusulas pétreas" previstas no art. 60, parágrafo 4º do diploma constitucional (LESSA, 2007, p. 147).

Neste ponto, tal parcela destes estudiosos entende que se deve chamar atenção ao inciso IV do presente artigo que, ao prever a limitação aos direitos e garantias individuais não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante previsão do art. 5, parágrafo 2º do referido diploma.

Ocorre que, em consulta ao art. 5º, número 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) o tratado se silencia quanto à maioridade penal, deixando a carga para o direito interno de cada país (LESSA, 2007, p. 147).

O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica desde 1992, quando já se firmava a necessidade de instituir um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais, inexistindo, entretanto, qualquer imposição internacional que impeça o Brasil de adotar as medidas que sejam vistas como as mais adequadas ao contexto nacional, de modo a tentar alcançar maior eficácia às legislações pátrias.

Na visão de Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 247), outro argumento que pode ser posto em discursão é o de que, do ponto de vista sociológico, é inquestionável que os menores de 18 (dezoito) anos de hoje não são mais os mesmos menores de 18 (dezoito) anos da década de 40 (quarenta), justamente a época ambientada por Jorge Amado na obra "Capitães de Areia", quando o Direito Penal se rendeu à maioridade penal aos 16 (dezesseis) anos.

Isto porque, os delitos praticados nos românticos anos 60 (sessenta) se limitavam ao que os estudiosos denominam de "subversão", ou seja, fumar "maconha", pequenos furtos, brigas bohemias etc, não havendo como compará-los aos atuais jovens de 16 (dezesseis) anos, com amplo acesso aos mais diversificados assuntos através dos amplos meios de comunicação (LESSA, 2007, p. 147), os quais, inclusive, ampliaram até as formas de práticas delitos.

Neste sentido, o próprio ex-deputado Benedito Domingos pontuou sobre a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a constância política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo

de informação jamais visto ao alcance da quase a totalidade dos brasileiros, de qualquer meio social. Enfim, sengundo ele, "a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não para, jamais" (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993).

Para os defensores da referida emenda, portanto, a redução da maioridade penal seria decorrência lógica da evolução das relações sociais no século XXI e da maturidade precoce que esses jovens adquiriram, também em razão da ausência familiar, já que com pais cada vez mais voltados as suas profissões acabam por não destinar a devida atenção aos seus filhos.

Mas isso é bastante discutível, já que, em verdade, era o jovem dos anos 40 que saía de casa mais cedo, começava a trabalhar mais cedo, casava mais cedo, e tinha filhos mais cedo do que, em média, o jovem atual. Não é razoável pensar que o amadurecimento ocorre mais precocemente nos dias atuais em função da influência do desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação, pois não se deve confundir acesso à informação com maturidade, esta entendida como a capacidade de determinação e de distinção do bem e do mal (MINAHIM, 1992, p. 33-34).

Ademais, o próprio ex-deputado, Benedito Domingos, afirma na justificação da PEC nº 171/93 que "o noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos", o que revela, justamente, a ausência de maturidade destes jovens que praticam determinados tipos de condutas influenciados por outrem (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993).

O idealizador do projeto afirma, sem nenhuma base teórica específica, que nesta faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993), exatamente o inverso do que foi abordado por Minahim (1992, p. 33-34) quando afirma que "atingida uma fase de pleno desenvolvimento da capacidade de conhecimento, isto não significa maturidade, capacidade de distinguir o bem e o mal e, sobretudo, poder de determinação". Além disso, é importante compreender que a identidade pessoal que o indivíduo tenha desenvolvido até aquele ponto da sua vida será totalmente alterada com a imputação de uma condenação que o estigmatiza frente à sociedade.

Com o estudo mais aprofundado realizado sobre o comportamento desviante no presente trabalho, assim como acerca da função repressiva da pena, foi possível perceber que uma das consequências mais importantes da aplicação de sanções consiste em uma decisiva mudança na identidade social do indivíduo, algo que ocorre assim que o indivíduo passa a ser rotulado como desviante (BARATTA, 2011, p. 89), surtindo efeitos ainda mais danosos quando incidem sobre jovens ainda em formação.

Neste sentido, ao contrário do que tenta ser difundido com a política do sistema penal baseado na detenção, antes mesmo da pena ter um efeito reeducativo sobre o agente, via de regra, há uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso na carreira do crime (BARATTA, 2011, p. 90).

Se há a inserção destes jovens na carreira do crime, de uma forma que nem a polícia tem condições de enfrentar, a falha não está na legislação que impede de acionar os dispositivos que normalmente se aplicariam aos imputáveis, como entendeu o ex-deputado (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993), e sim da ausência de políticas que deveriam educar e inserir esses jovens na sociedade de forma preventiva, já que, conforme já foi visto, eles carecem, em regra, não só de amparo estatal e social, mas também do ampara familiar.

Quanto à afirmativa de Benedito Domingos de que os jovens, inevitavelmente, voltam a praticar crimes após sair dos reformatórios em virtude das más condições dos institutos que se propõem a realizar a reabilitação (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993), deve-se levar em consideração que o cenário das penitenciárias destinadas aos adultos não está distante desta realidade, o que também apareceria como fonte da reincidência, de acordo com este raciocínio.

Ademais, deve-se chamar atenção ao fato de que o cenário exposto na década de 40 (quarenta) não deixou simplesmente de existir, aos crimes típicos daquela época foram incorporados outros fatos típicos e, aliado a isto, o fato que justifica a prática destes crimes por menores de idade continua sendo o mesmo: a falta de oportunidades somada ao quadro da desigualdade social.

Outro argumento favorável à PEC nº 171/93 seria que a fixação da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos não revela uma tradição no Direito Brasileiro, a exemplo do Código Criminal do Império do Brasil (art. 10 e 13), do

Código Penal Republicano (art. 27) e da Consolidação das Leis Penais, as quais haviam instituído a maioridade penal aos 14 (quatorze) anos (LESSA, 2007, p. 147).

Ainda há o argumento de que, enquanto no nosso ordenamento atual o indivíduo se torna capaz para o exercício do voto, por exemplo, aos 16 (dezesseis anos), para responder criminalmente, além da ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que o agente tenha completado 18 (dezoito) anos (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993), o que revelaria a valorização da capacidade de discernimento dos jovens em outros momentos, exceto para a responsabilização penal.

Ocorre que, a definição da Constituição Federal, no seu art. 228, não se confunde com a maioridade civil, nem com a idade mínima para que o indivíduo possa votar, dirigir, trabalhar, casar e se emancipar – que também seguem critérios biológicos, e coincidem no patamar de 18 (dezoito) anos, exceto no caso do voto – pois, de fato, são independentes.

Embora não seja possível desconsiderar que, até 2003, a maioridade civil se dava aos 21 (vinte e um) anos de idade, três anos depois da maioridade penal, exatamente porque o discernimento quanto ao crime é mais fácil de alcançar do que o discernimento para outros atos da vida civil, como a celebração de contratos, também não se deve deixar de ponderar que o Direito Penal atua como a "última rátio" no Ordenamento brasileiro.

O respeito pela dignidade humana previsto na Constituição Brasileira implica o uso do Direito Penal em última circunstância e nunca em favor do Estado, que, se aplicado, se transformaria em instrumento de repressão. Desta forma, é inegável e inevitável que a previsão penalista deva seguir critérios diferenciados.

Por fim, o ex-deputado ainda encerra a sua justificação afirmando que devemos educar as crianças para não ter que punir os adultos (BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição Federal 171, 1993), cabendo relembrar os ensinamentos de Kant, Hegel e também de Tobias Barreto, em que todos estes afirmam que não é papel do Estado educar por meio da pena (CARVALHO, 2003, p. 118-123), o essencial, na estruturação do Estado moderno, seria uma atuação estatal limitada por regras e centralizado em organismos determinados, virtude denominada de racionalização do direito.

## 6.3 Argumentos desfavoráveis

O sistema penal juvenil brasileiro representa um sistema intermediário entre a concepção tutelar, em que a ameaça do crime está na condição de adolescentes e não em suas condutas - como se vislumbra na Colômbia - e a concepção punitivo-retributiva, que institui a mesma lógica do sistema penal tradicional - a exemplo do contexto canadense (SPOSATO, 2006, p. 177).

Partindo desta premissa, a primeira crítica feita à PEC nº 171/93 pode ser apresentada de acordo com a comparação realizada por Karyna Batista Sposato em relação à legislação destinada a adolescentes autores de infrações penais em vigor no Canadá com o sistema penal juvenil atualmente vigente no Brasil (2006, p. 177 e 183).

Cabe pontuar que, nos casos em que a infração tenha significado/potencialidade mais relevante, a legislação canadense para adolescentes em conflito com a lei (*Young Offenders Act*) admite, por Decisão da Corte juvenil, o tratamento penal dos jovens a partir dos 14 (quatorze) anos pelo tribunal dos adultos, hipótese em que o procedimento e as consequências podem ser idênticos aos dos adultos (SPOSATO, 2006, p. 178).

Ocorre que, tal sistema já possui proposta de mudança, fundamentada no princípio da proporcionalidade e na ideia de prevenção especial, que se dirige ao jovem acusado e sentenciado com a finalidade de compreender melhor a delinquência dos jovens e envolver todos os atores do sistema para o tratamento da questão (SPOSATO, 2006, p. 178).

Além da falta credibilidade e baixa resolutividade do sistema, há também a necessidade de adequação à Convenção Internacional das Nações Unidades sobre Direitos da Criança (SPOSATO, 2006, p. 178).

Neste sentido, a PEC nº 171/93 parece ignorar os exemplos internacionais que já não obtiveram bons resultados com o estabelecimento da maioridade penal abaixo dos 18 (dezoito) anos de idade, bem como vai de encontro com a previsão da Convenção Internacional das Nações Unidades sobre Direitos da Criança, da qual, inclusive, o Brasil é signatário desde 1990, que proíbe, no seu art. 40, que os adolescentes abaixo desta idade cumpram medidas e sejam custodiados nos mesmos estabelecimentos destinados aos adultos.

Em que pese o sistema penal brasileiro juvenil seja inovador, devido à introdução de regras afinadas com a condição particular dos jovens, ainda é deficitário no reconhecimento de que falar de medidas socioeducativas é tratar de sanções jurídico-penais, de que ato infracional é delito, e assim sendo a responsabilização dos adolescentes deve ser limitada à moldura da nossa legislação, que é garantista, mas compreensiva para todos os problemas da infância e da adolescência (SPOSATO, 2006, p. 184-185).

Ainda cabe pontuar que já na primeira audiência pública realizada no dia 10 de novembro de 1999, todas as manifestações feitas pelos palestrantes, sem exceção, foram no sentido de se rejeitar a matéria quanto ao mérito. O argumento central foi o de que o sistema penitenciário nacional, brutalizador, desumano e incapaz de ressocializar o apenado já está ultrapassado (COUTO, 2015, p. 5).

Além disso, o jurista Miguel Reale Júnior, como convidado palestrante, apoiou-se em dados do Ministério da Justiça para demonstrar que os atos infracionais praticados pelos menores não estão em número exacerbado quando comparado com os delitos praticados pelos adultos, e concluiu afirmando que a redução da criminalidade infanto-juvenil não está na mudança da Lei, e sim na efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (COUTO, 2015, p. 4-5).

Outra questão que pode ser apontada seria quanto aos efeitos reais de imagens da criminalidade difundidas pelos meios de comunicação de massa que disseminam representações ideológicas unitárias contra o crime, apresentado como inimigo comum de todas as classes sociais. Segundo o teorema de Thomas, citado por Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 715)., situações definidas como reais produzem efeitos reais, portanto, ações apenas sobre a imagem da realidade já seria suficiente para criar efeitos reais na opinião pública.

E é justamente este efeito de alarme social que justifica a PEC nº 171/93, que em época de crise social, como a que vivenciamos, dissemina uma campanha de lei e ordem com o objetivo de ampliar o poder político e legitimar a repressão penal, resultando na supressão ou redução de garantias democráticas do processo penal, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes (SANTOS, 2007, p. 715-716).

Deste modo, conclui Alessandro Baratta, que se introduzem divisões nas camadas sociais, infundindo na força de trabalho ativa atitudes de repúdio contra a

população marginalizada do mercado de trabalho, por causa das potencialidades criminosas estruturais interpretadas como expressão de defeitos pessoais (2011, p. 75).

Cabe pontuar também que existem inúmeros movimentos contra as propostas de redução da maioridade penal que nascem da articulação de entidades defensoras do direito da criança, do adolescente e da juventude, a exemplo do "Movimento 18 razões para a não redução da maioridade penal", composta por 153 (cento e cinquenta e três) organizações - pessoas físicas - e 36 (trinta e seis) colaboradores - pessoas jurídicas.

De maneira simplificada, eles pontuam as razões aqui já expostas, dos quais cabem resumir: o nosso código já responsabiliza o adolescente por ato infracional; a lei já existe, basta cumpri-la; o índice de reincidência nas prisões é alto; o sistema prisional brasileiro não comporta mais pessoas; reduzir a maioridade não reduz a violência; fixar a maioridade em 18 (dezoito) aos é uma tendência mundial; a fase de transição justifica o tratamento diferenciado; as leis não podem se pautar na exceção; reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa; educar é melhor e mais eficiente do que punir; reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a juventude; os adolescentes são as maiores vítimas; esta redução afronta leis brasileiras e acordos internacionais; poder votar não tem a ver com ser preso com adultos; e, por fim, importantes órgãos tem se posicionado quanto à esta proposta.

Desta forma, estas crianças e adolescentes, em verdade, também são vítimas do sistema corporativo inoperante e, pensar de modo diverso seria retirar a responsabilidade do Poder Público de oferecer instrumentos capazes de potencializar a qualidade desses jovens.

Foi justamente esta a intenção do presente trabalho: demonstrar que os níveis de criminalidade entre crianças e adolescentes não podem ser visualizadas como questões pessoais, mas sociais.

## 6.4 Posicionamento adotado no presente trabalho

Além de todos os contrapontos feitos no momento de apresentação das teses de apoio à proposta de emenda constitucional já expostos, cabe ainda fazer referência a alguns argumentos específicos e complementares.

Um dos defensores da PEC nº 171/93 anteriormente citado, Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 247), por exemplo, chegou a apoiar-se em legislações anteriores que implementaram no Direito Brasileiro a maioridade penal aos 16 (dezesseis) anos. Ocorre que, este argumento demonstra justamente que esta implementação restou frustrada para a nossa realidade.

Marcelo Lessa Bastos (2007, p. 248), além disso, se equivoca profundamente ao afirmar que "se isto vai ou não resolver o problema da criminalidade pouco importa, não é mesmo tarefa do Direito Penal resolver o problema da criminalidade, cujas causas são indiscutivelmente sociais", chegando, inclusive a afirmar que os adolescentes infratores devem ser excluídos do convívio social, como se fosse uma perpetuação ainda do ideal do positivismo criminológico de Lombroso vivenciado no século XIX.

E neste ponto, cabe fazer um contraponto deste argumento atual com o período de grande difusão do determinismo quando, ainda assim, já haviam surgido legislações que resguardaram as crianças infratoras, a exemplo do *Childen and Young Persons* da Inglaterra, já citada anteriormente, revelando que, qualquer que seja o caminho a ser seguido, a proposição para a criança e o adolescente sempre foi a mesma: excluir a pena quando retributiva e sujeitá-los às sanções quando tivessem caráter emendativo.

A atuação do Direito Penal está cada vez mais concentrada na posição pósviolatória dos direitos, ou seja, no momento de aplicação da norma penal, carecendo de uma busca por novas técnicas preventivas da criminalidade, que deve apoiar-se no ideal da Criminologia para produzir uma análise da realidade social e, a partir de então, alcançar soluções que possam superar o aumento de ocorrência dos delitos (BASTOS, 2007, p. 248).

É certo que, conforme ficou demonstrado no presente trabalho, a tese de que o Direito Penal é meramente retributivo não pode ser negado, mas com relação aos jovens infratores, não seria possível adotar a redução da pena, como se faz com os semi-imputáveis, pois como afirma o deputado federal Luiz Albuquerque Couto (2015, p. 10), não existem circunstâncias, no momento, que justifiquem esta alteração, já que o país encontra-se em situação de plena normalidade político-institucional quanto aos ditames do Direito Penal.

A redução da maioridade penal proposta pela PEC nº 171/93 revela o fato de que os jovens estão sendo utilizados como instrumentos de cometimentos dos mais

diversos crimes, principalmente um dos crimes considerados o mal do século XXI, que é o tráfico de drogas, pois se capturados pelas autoridades policiais, não poderão ser presos, provocando a sensação de impunidade da população (BASTOS, 2007, p. 249).

Em que pese o aumento da violência urbana tenha uma relação aparentemente estreita com o tráfico de drogas, há que se entender que as raízes do problema são as mesmas do contexto abordado por Jorge Amado na década de 30: a ausência da família e da escola, agravada pela vida degradante nas favelas e cortiços de tantas cidades (HATOUM, 2008, p. 265). Antes mesmo da consolidação do crime organizado como grande "empregador" de crianças e adolescentes em situação de risco social, a delinquência juvenil, socialmente motivada, já existia, como já retratava a obra "Capitães de Areia".

Esta alteração, no entanto, vai provocar uma disfunção dentro do próprio sistema jurídico, já que a definição da maioridade penal acompanha o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA como forma de garantir uma coerência no sistema.

Isto porque, como já foi dito anteriormente, a previsão do referido Estatuto se deu a partir de introdução de princípios fundamentais e particulares do direito penal juvenil em atenção à peculiaridade dos destinatários, as crianças e adolescentes em conflito com a lei (SPOSATO, 2006, p. 170-171) e, portanto, tal especialidade também dever continuar sendo considerada pelo órgão julgador.

Compartilha também deste entendimento, novamente, o deputado federal Luiz Albuquerque Couto (2015, p. 11), quando afirma que a opção da inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos feita pelo legislador constituinte originário "significa o comprometimento com a valorização da infância e da adolescência, por reconhecer que são fases especiais do desenvolvimento do ser humano, portanto, relacionada à dignidade da criança e do adolescente".

Em que pese o estado de menoridade não tenha sido regulado historicamente com precisão e uniformidade, certo é que, pelos textos legislativos postos em análise por Manahim (1992, p. 17-20), a exemplo da Lei das XII Tábuas do Direito Romano, predominou o tratamento com menor censura às infrações praticadas pelos "imaturos" e, na medida da espiritualização do Direito Penal, buscou-se uma proteção normativa especial para este, conforme adequação de cada época.

Segundo Maria Auxiliadora Minahim (1992, p. 32), não deveria ser estabelecida a responsabilização do sujeito em função de um limite etário, pois os

estágios de desenvolvimento do sujeito devem ser analisados em conjunto, sob o risco de apreciar a personalidade por apenas um dos seus componentes.

Como já havia alertado Piaget (1947) sobre o perigo de identificar literalmente estágios com idades, para ela, deveria ser-lhe aplicada uma medida conforme a periculosidade da criança, independente da idade que tivesse, como tratamento do indivíduo, e não ao delito em si, já que o objetivo é atuar nas origens do crime. Deste modo, não seria plausível estabelecer a medida a priori, mas de acordo com a necessidade de cada indivíduo (MINAHIM, 1992, p. 46).

Assim, percebe-se que qualquer idade estabelecida como limite para a presunção da imputabilidade é apenas uma decisão do legislador que, por uma medida de política ou de justiça, como dito anteriormente, deve levar em consideração o desenvolvimento de discernimento moral intrínseco do indivíduo, baseada não só em motivos determinantes da conduta, mas também no estágio de determinada sociedade (MINAHIM, 1992, p. 35).

Não deve ser desconsiderado o fato de que o estabelecimento de um limite claro e publicamente conhecido também prepara o próprio adolescente para a maturidade, além de atender a questão da segurança jurídica, com a previsibilidade das condutas.

Mas o que se coloca em discussão é esta escolha da idade ideal para a previsão legal de responsabilização penal. A questão deve ser analisada como um todo, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, contou na história de sua elaboração, com a participação de técnicos, juízes e órgãos públicos especializados, para evitar que em nome da tutela, houvesse uma intervenção estatal arbitrária, a exemplo do que ocorreu com as legislações influenciadas pelo positivismo (MINAHIM, 1992, p. 82).

Evidentemente um adolescente na véspera da imputabilidade penal e um jovem adulto no dia do seu aniversário são pessoas idênticas, ou quase, mas, por lei, estabeleceu um limite além do qual ele é considerado responsável.

Neste sentido, dar-se-á a importância em considerar a juventude como uma fase específica do desenvolvimento humano, com o início deste Estado de bemestar social, o princípio norteador para a construção de regras e normas jurídicas diferenciadas em relação ao direito penal tradicional destinado aos adultos (SPOSATO, 2006, p. 185).

Já com relação à alteração prevista pela PEC nº 171/93, entende-se que não se promoveu o estudo devido para esta implementação, surgindo como fruto do contexto social marcado pela sensação de impunidade, até porque, os diversos países do mundo que adotaram esta redução da maioridade penal, como é o caso da Espanha e da Alemanha, voltaram atrás, ao perceber que as consequências sociais não foram as desejáveis, não só não houve a redução da criminalidade, como aumentou a população carcerária, o que, aqui no Brasil, já é outro problema social altamente repudiado pela população.

Os institutos da ciência do direito penal revelam uma orientação filosóficajurídica e a ideologia política vigente, neste sentido, a adoção de um sistema de justiça para o exercício do controle social sobre adolescentes não devem utilizar apenas instrumentos de manutenção da ordem normativa e jurídica, mas, sobretudo da ordem pré-normativa e social.

Desta forma, entende-se que o ideal é cuidar dos nossos jovens, dos nossos "Pedro-Bala", "Sem-Pernas", "Professor" etc, retirando as futuras gerações da marginalidade e os tornando sujeitos capazes de fazer escolhas racionais e conscientes, sem representarem o fruto de uma geração esquecida.

Essa pesquisa, portanto, possibilita avanços ao analisar este tipo de lei, na medida em que demonstra a ausência de um fundamento humanizado e democrático, já que se trata da interferência na vida dos jovens do país, representando a sociedade que teremos daqui a alguns anos.

Do ponto de vista social, a problemática discursiva aqui estudada também busca evidenciar a limitação das normas penais, que são instituídas e reiteradas, constantemente, sem a possibilidade de uma interferência consciente da população acerca das consequências que irão surgir das alterações legislativas que, ao passo que prometem determinada solução, acaba por não alcançá-la, justamente pela falta de diálogo entre o "dever-ser" e a os reais problemas sociais.

Dito isso, o que se deduz é que sem a observância das garantias diferenciais destinadas aos jovens e adolescentes no momento de alterações da norma penal incriminadora, isto é, sem a devida preocupação em não buscar o Direito Penal simplesmente para punir cidadãos ainda em formação, que efetivamente podem ser cuidados no campo da ressocialização, a função penal recairá no reforço de uma realidade social desigual, em que a pena não servirá para os objetivos declarados do Direito Penal, qual seja, o de proteger valores essenciais da existência do indivíduo e da

sociedade organizada, mas para a manutenção do status quo das classes abastadas e da desigualdade social, o que Alessandro Baratta (2011, p. 180) denomina de função simbólica da pena.

## 7 CONCLUSÃO

Neste trabalho, estudou-se o ramo do Direito e Literatura, que explora o conjunto de relações existentes entre os dois campos do conhecimento, auxiliando não só no ensino didático do Direito, mas, também, no aprimoramento da criatividade dos juristas, no favorecimento da compreensão histórica do Direito e na contribuição à formação humanística e crítica do bacharel (DWORKIN, 2000, p. 217).

A fim de estudar a influência das desigualdades sociais como forma de racionalização do comportamento desviante de crianças e adolescentes em conflito com a lei, selecionou-se como objeto de estudo a obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, como instrumento de registro histórico e social que representa com surpreendente fidelidade a realidade da infância abandonada na cidade baiana e de tantas outras da América Latina (HATOUM, 2008, p. 265).

O recorte temporal da obra e a sua relação com os jovens infratores é de tal importância que a descrição do enredo e dos seus personagens ainda possibilitou a análise e a forma como as contribuições sociais impactam na legislação penal da época, traçando-se um paralelo entre tal legislação com a narrativa ficcional de Jorge Amado (FERREIRA, 2010, p. 51).

Analisaram-se as principais interações possíveis entre as supracitadas áreas, a saber: Direito *da* Literatura, Direito *como* Literatura e Direito *na* Literatura. A presente monografia versou sobre o estudo de Direito *na* Literatura, que consiste na utilização da obra literária como fonte para a reflexão crítica do Direito.

Dentre as diversas razões, destacam-se: tratar-se de um clássico e, portanto, não ter esgotado o que tem para dizer (CALVINO, 1993); ser fonte de rica discussão jurídica e social, possibilitando a exploração de diversos temas nas mais diversas áreas do Direito; ser um retrato, senão fiel, que toma emprestados aspectos sociopolíticos da sociedade brasileira do final do século XIX e início do século XX, contexto de mudanças sociais, políticas e jurídico-penais; e, ainda, por ser atual o seu tema, já que retrata uma realidade das sociedades contemporâneas: a desigualdade social.

Da constatação da desigualdade, impele à necessidade de tratar sua origem, as bases teóricas que a tratam como fonte de injustiças sociais e a influência deste cenário na conduta desviante de crianças e adolescentes em conflito com a lei, não sem antes investigar a sua conformação com o Estado Democrático de Direito, que se traduz em

conhecer a essência do Direito Penal para preservá-lo e, ao mesmo tempo, aprofundar o sentido da sua função retributiva (D'AGUIAR, 2015, p. 203-204).

Mostrou-se necessário tratar especificamente do tratamento legislativo específico e principiológico destinado às crianças e adolescentes, o seu tratamento que acompanhou a evolução da sociedade, a necessidade cada vez maior de proteção destes sujeitos, sobretudo demonstrando-se a importância disso na construção de identidade dos menores e informação, mas ainda a crítica feita quanto a necessidade ainda de mudanças no que concerne aos estabelecimentos de internação destinados que abrigam os jovens infratores, o que também foi demonstrado a obra explorada.

Em que pese seja uma obra literária remota há oitenta anos, procurou-se demonstrar que a discursão posta ainda é atual, não só em relação à realidade das crianças em situação de rua, a opressão realizada pela polícia, o impacto que ausência do convívio familiar e de uma estrutura estatal preocupada com esta situação causam, mas também a mentalidade dos diversos grupos sociais quanto à este contexto, o que acaba refletindo na legislação vigente no nosso pais, na sua aplicação, bem como nas tendências legislativas, trazendo-se como exemplo a PEC nº 171/93, explorada ao final da presente dissertação.

Apesar de o século XIX ser um período de grandes reformas jurídico-penais, e a despeito da necessidade de proteção diferenciada em relação aos jovens infratores ter sido retratada no *Código de Menores de* 1927, o que se verificou ao analisar a obra *Capitães de Areia* foi a não figuração de tal garantia.

Prova disso é ter sido Pedro Bala vítima de profundas agressões físicas e psicológicas no momento em que foi levado ao reformatório, apesar de todos daquela instituição ter a consciência, ou melhor, que deveriam ter acerca da necessidade de sobrevivência que sempre levava aqueles jovens a cometerem, em regra, delitos patrimoniais.

Assim como ocorreu com Sem-Pernas ao ser detido por policiais, o que serviu de alimento para um sentimento de ódio, que se realiza na vingança contra toda a sociedade, já que a violência surge como *meio de ação* dos mocinhos-bandidos, mas é também *fim* nas típicas atitudes de vingança do aparelho repressivo: sede, fome espancamento, clausura... (DUARTE, 1996, p. 266).

Verificou-se, do mesmo modo, o ponto de partida para análise da racionalização na conduta desviante das crianças e adolescentes em conflito com a lei, desembocando no estudo da criminologia, das teses da subcultura criminal, da funcionalidade e,

sobretudo, nas "técnicas de neutralização" abordadas por Alessandro Baratta (2011, p. 78-79), concernentes nos tipos fundamentais da *negação da ilicitude* (pela ausência de influência de imperativos morais ou consciência do dano). *exclusão da própria responsabilidade* (o sujeito não se enxerga como agente, mas como um ser arrastado pelas circunstâncias), a *negação da vitimização* (quando entende o crime como uma punição justa), e, por fim, a questão do *apelo a instâncias superiores* (representam os grupos sociais aos quais os delinquentes pertencem).

Diante de tudo o quanto analisado no estudo da obra *Capitães da Areia* e sua relação com o estudo das causas da criminalidade e das desigualdades sociais históricas, demonstrou-se, a despeito dos avanços verificados em termos dos direitos da criança e do adolescente, que o Direito Penal ainda não superou o modo medieval com que trata as classes subalternas que figuram na sociedade, de modo que a não observação de mecanismos de política criminal que evitem a punição de condutas em lugar da ressocialização, reeducação e reinserção dos sujeitos, só servirá para reforçar uma sociedade desigual e para a manter do *status quo* das classes mais abastadas (SANTOS, 2008), obedecendo à lógica da penalidade neoliberal (WACQUANT, 1999).

O estudo da desigualdade social na obra em consonância com o estudo da criminologia demonstrou salutar relevância não só para compreender o fenômeno da criminalização das classes abastardas, como também para a reflexão do Direito Penal Juvenil e como ele se insere em um Estado Democrático de Direito.

Buscou-se agregar, por meio de um estudo de Direito e Literatura, a experiência das personagens que evidenciam a infância abandonada de Jorge Amado com a vivência dos menores em situação de rua reais da contemporaneidade, sobretudo no que diz respeito à realidade brasileira, que sofrem pela indiferença do Estado em seu aspecto social, mas veem-se acuados pelo Estado policial.

## **REFERÊNCIAS**

ACAYABA. Cíntia. **G1**, São Paulo. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/jovens-sao-agredidos-na-fundacao-casa-diz-defensoria-mp-abre-acao.html">http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/jovens-sao-agredidos-na-fundacao-casa-diz-defensoria-mp-abre-acao.html</a> Acesso em: 16 de set. de 2015.

AMADO, Jorge. Capitães da Areia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AMARAL, Luis Henrique. Desigualdade entre ricos e pobres é a causa maior da criminalidade. **Jornal Folha de São Paulo**. São Paulo, 03 de setembro de 1995. Disponível em: <a href="http://www.cefetsp.br/edu/eso/culturainformacao/desigualdadecrime">httml></a>. Acesso em: 16 de set. de 2015.

ARISTÓTELES. **Arte Poética**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo – SP: Editora Martin Claret Ltda., 2003.

BAHIA. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Apelação Criminal** Nº 50074175620134047002, 7º Turma. Relator: MALUCELLI, Marcelo. Julgado em 29 de março de 2014. Disponível em: <a href="https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta">https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta</a>. Acesso em: 21 nov. 2015.

BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BANCO MUNDIAL). **Reformas Econômicas e Trabalhistas na América Latina e no Caribe.** Estados Unidos da América: American Writing Corporation, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6 ed., Volume 1, Outubro de 2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Escritos de Direito Penal e de Processo Penal**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2007. Coleção José do Patrocínio; v. 8

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11 ed., março de 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** 2. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012, p. 118.

BRASIL Proposta de Emenda à Constituição 171/93 - Câmara dos Deputados do Brasil. Ano LXX – nº 071, de 07 de maio de 2015. Dispõe sobre as 095ª e 096ª Sessão da Câmara dos Deputados, Deliberativa Extraordinária, Vespertina, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 55ª Legislatura. **Diário da Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<a href="http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150507000710000.PDF#page=698">http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150507000710000.PDF#page=698</a>. Acesso em 03 marc. 2016.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 171/93 - Câmara dos Deputados do Brasil. Ano XLVIII – nº 179, de 26 de outubro de 1993. Dispõe sobre a 177ª Sessão

Solene da 49<sup>a</sup> Legislatura. **Diário do Congresso Nacional**. Disponível em: <a href="http://imagem.camara.gov.br/lmagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>Acesso em 03 marc. 2026.">http://imagem.camara.gov.br/lmagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>Acesso em 03 marc. 2026.</a>

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 171/93. **Parecer**. Elaborado por Luiz Albuquerque Couto. Câmara dos Deputados do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=ACE8D9CE6C130B1A6B9215FFE9F57C27.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em 03 mar. 2016.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição 171/93. **Parecer**. Elaborado por Marcos Rogério. Câmara dos Deputados do Brasil. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=ACE8D9CE6C130B1A6B9215FFE9F57C27.proposicoesWeb1?codteor=1316041&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em 03 mar. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 21 nov. 2015

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília, 2012. **Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem**. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\_nacional\_doj\_web.pdf">http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama\_nacional\_doj\_web.pdf</a>. Acesso em 09 mar. 2016.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2013. Resolução 67/2011. Relatório da Infância e Juventude: **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes**. Disponível em < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3r io\_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>. Acesso em 09 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL, **Decreto 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ, 12 de outubro de 1927. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório INFOPEN, de junho de 2014. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 01 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília ,DF, abril de 2008. Disponível em: <a href="http://www.criancanaoederua.org.br/pdf/Pesquisa%20Nacional%20Sobre%20a%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A7%C3%A3o%20em%20Rua.pdf">http://www.criancanaoederua.org.br/pdf/Pesquisa%20Nacional%20Sobre%20a%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20Situa%C3%A3o%20em%20Situa

BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição Federal 171/93**, de 19 de agosto de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara, 1993. Disponível em:

<a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493</a>>. Acesso em 03 maio 2016.

CALVINO, Italo. **Por que ler os clássicos.** Tradução de Nilson Moulin. 5. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p 11-15.

CARDOSO, Cláudia. Defensora denuncia situação de moradores de rua em SSA: 'não temos mais abrigo nenhum'. **Bahia Notícias**, Salvador, 04 jun. 2015. Disponível em: <a href="http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/51509-defensora-denuncia-situacao-de-moradores-de-rua-em-ssa-039nao-temos-mais-abrigo-nenhum039.html">http://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/51509-defensora-denuncia-situacao-de-moradores-de-rua-em-ssa-039nao-temos-mais-abrigo-nenhum039.html</a>>. Acesso em 13 mar. 2016.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Machado de Assis e o problema penal.** Salvador: UFBA, 1959.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 6 ed., 2015.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2 ed., 2003, p. 117-139 e 177-194.

D'AGUIAR, Paulo Freire. As "crianças ladronas" de Jorge: considerações sobre a criminologia e o direito penal juvenil na história dos capitães do amado baiano. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Temas Avançados de Direito e Arte.** Porto Alegre: Magister, 2015, p. 193-206.

DUARTE, Eduardo de Assis. **Jorge Amado:** Romance em tempo de utopia. Rio de Janeiro, Record, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2ª edição, 1982.

EDIÇÕES SEMANAIS. **Bom dia Brasil**, Rio de Janeiro, 10 fev. 2015. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/02/adolescentes-infratores-vivem-em-condicoes-precarias-no-rio-de-janeiro.html">http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/02/adolescentes-infratores-vivem-em-condicoes-precarias-no-rio-de-janeiro.html</a>. Acesso em: 16 set. 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 2ª edição, 1980, p. 9-14.

FERREIRA, Antônio Carlos. A Escola Positivista no Brasil: a influência da Obra "O homem delinquente", de Cesare Lombroso, no pensamento penal e criminológico brasileiro entre 1900 e 1940. 2010. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma – Santa Catarina.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 3ª edição, 2004, p. 1688 e 1800.

FRANCO FILHO, Fernando Evaldo. O princípio da intervenção mínima e a criminalização na obra OS MISERÁVEIS de Victor Hugo: Um estudo de Direito e Literatura. 2015. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) — Faculdade Baiana de Direito e Gestão, FBD, Salvador — Bahia.

GOMES, Gustavo. Entenda o que dia a lei sobre infratores menores de 18 anos. **Empresa Brasil de Comunicação S/A**, Brasília — DF, 31 mar. 2015. Disponível em: <a href="http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/entenda-como-sao-punidos-os-infratores-menores-de-18-anos">http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/entenda-como-sao-punidos-os-infratores-menores-de-18-anos</a>. Acesso em 16 set. 2015.

HATOUM, M. Capitães da Areia, São Paulo: Companhia das Letras, 2009; posfácio. Jun. 2008.

MACHADO, Bruno Amaral. Duas "leituras" sobre a construção jurídica da impunidade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 1, jul./set. 2006, p. 277-284.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 5 ed. rev. e atual.

MERTON, Robert K. **A ambivalência sociológica e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 222-224.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal da Emoção: a inimputabilidade do menor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1992.

NOTÍCIAS. **Terra**, 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <a href="http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/tortura-em-abrigos-para-menores-no-rio-e-alvo-de-apuracao,17e16ce675e4b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>.Acesso em: 16 set. 2015.

NOTÍCIAS, The word bank. A redução da pobreza na América Latina se deve sobretudo a salários mais altos do que a melhores empregos. Banco Mundial. Washington, 2015. Disponível em: <a href="http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2015/06/03/latin-america-poverty-gains-higher-wages-better-jobs">http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2015/06/03/latin-america-poverty-gains-higher-wages-better-jobs</a>. Acesso em 11 mar. 2016.

NICOLESCU, Basarab. **Um novo tipo de conhecimento – Transdisciplinaridade**. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf</a>>. Acesso em 27 jan. 2016.

PIKETTY, Thomas. O Capital no Século XXI. Lisboa: Temas e Debates, 2014.

PRADO, Daniel Nicory do. Aloysio de Carvalho Filho: Pioneiro nos estudos sobre "Direito e Literatura" no Brasil. Disponível em:

<a href="http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/daniel\_nicory\_do\_prado.pdf">http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/daniel\_nicory\_do\_prado.pdf</a>>. Acesso em 25 jan. 2016.

PRADO, Daniel Nicory do. Outras palavras: inventário jurídico-artístico da obra de Caetano Veloso. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (Orgs.). **Temas Avançados de Direito e Arte.** Porto Alegre: Magister, 2015, p. 81-82.

RIDENTE, Marcelo. **Jorge Amado e seus camaradas no círculo comunista internacioal.** Julho, 2011. Artigo (Pós-Doutoramento em Ciências Sociais) - École de Hautes Études em Sciences Sociales (EHESS), Paris.

RODRIGUES, Alexandre. Ensaios sobre a Teoria Geral do Direito. In: SIMÕES, Sandro Alex de Souza (Org.). **Direito Penal e Criminologia – Enfoque sobre a inimputabilidade penal**. Belém: Editora CESUPA, 2006, p. 16-40.

SÁ, Maria Lúcia Alves de. **A Bahia denunciada sob a ótica dos Capitães da Areia de Jorge Amado.** 2009. Monografia. (Curso de Licenciatura Plena em Letras) – Faculdade Sete de Setembro, FASETE, Paulo Afonso – BA.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 8 ed., 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal:** Parte Geral. Curitiba: Lumen Juris/ICPC, 3 ed., 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris/ICPC, 2 ed., 2007.

SÃO PAULO, Mistério Público do Estado de São Paulo. **Debate público no MP-SP expõe críticas à proposta de redução da maioridade penal.** São Paulo, 2015. Disponível em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\_noticia=13382167&id\_grupo=118">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\_noticia=13382167&id\_grupo=118</a>. Acesso em 08 mar. 2016.

SARAMAGO, José. **Uma certa inocência.** Fundação José Saramago, 2008. Disponível em: <a href="http://caderno.josesaramago.org/6007.html">http://caderno.josesaramago.org/6007.html</a>. Acesso em 16 mar. 2016.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre crime, violência e castigo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 77-99.

SHIMIZU, Bruno, **Solidariedade e Gregarismo nas Facções Criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Priscilla. Com reincidência de 86%, novos presídios terão que acomodar excedente de 5 mil presos. **Olhar direito.** 19 de janeiro de 2014. Disponível em: <a href="http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Com\_reincidencia\_de\_86\_novos\_presidios\_terao\_que\_acomodar\_5\_mil\_presos&id=355727">http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Com\_reincidencia\_de\_86\_novos\_presidios\_terao\_que\_acomodar\_5\_mil\_presos&id=355727</a>. Acesso em 01 fev. 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2006.

INDICATORS, WORLD DEVELOPMENT. **The Word Bank.** Poverty. Washighton, 2014. Disponível em: <a href="http://data.worldbank.org/topic/poverty">http://data.worldbank.org/topic/poverty</a>. Acesso em 11 marc. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Paris: Raisons d'Agir, 1999, p. 4-7.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª edição, 2009.